



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	13
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	13
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	14
STP - Atas	14
STP - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	14
1ªSECAM - Pautas	14
1ªSECAM - Atas	14
1ªSECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16
2ªSECAM - Pautas	16
2ªSECAM - Atas	16
2ªSECAM - Acórdãos	16
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	25
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	28
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	35
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
Conselheira Substituta MURYEL HEY	38
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	38
CORREGEDORIA-GERAL	39
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	39
OUIDORIA DE CONTAS	39
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	39
ATOS DIVERSOS	39
Resenhas de Distribuição	39
Editais	40
Despachos	40
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	41
GP - Portarias	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete	43
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo	43
Administrativo	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11 DE 6 A 9 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 380218/26 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2026
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 357588/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 762946/21
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: AFB - INCORPORADORA DE MOVEIS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA

VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), MARCELO HENRIQUE BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE), RONISE MARA GOMES BERTOLI (Procurador(es): VANESSA MACHADO DO NASCIMENTO, LUCCA WESTFAHL DE SIQUEIRA, SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, MICHELLE SCOT WINTERS, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, NICOLY STEPHANY KONIG SOBOL, MARIA TERESA VALIM COELHO, MAIARA PEREIRA ARAUJO, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, VINICIUS ESTIMA SILVESTRE)

Processo: 384643/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 429600/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU
Interessado: CARLA SUSANA SANCHES CELLA (Procurador(es): VERA CALIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAÇU, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 525910/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), GUSTAVO GUEDES DE PAULA (Procurador(es): MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA), MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo: 527009/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Procurador(es): LUZARDO FARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DENÚNCIA

Processo: 423355/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 115650/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FÁBIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA

FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 792598/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: CHOPIERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, JULYANE THEO SIERPINSKI DE SOUZA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 245264/26 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: DIEGO SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), GUERINO MENDONCA DOS SANTOS, HOYLSO TREVISOL, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, QUARK ENGENHARIA LTDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 376008/26
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ (Procurador(es): RAFAEL SANTANA FRIZON), MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, RICARDO JOSE DE CARVALHO

Processo: 745085/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 44096/26 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Processo: 242303/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, ARLISON MAROLDI CHIORATO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 739778/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 11/05/2026
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 24155/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)
Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 225908/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 256319/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 449915/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 244732/25
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-

FUNDEPAR

Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELLO MARCONDES DE ALBUQUERQUE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

Processo: 738488/25

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 743155/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA (Procurador(es): ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, THALITA CRISTINA BARBOSA ROCHA, MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO)

Processo: 759590/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Processo: 62364/20 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 686917/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), Jean Andre Nascimento, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 785915/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL GALVANI, MARIANA LINHARES WATERKEMPER, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, MORGANA GRABUIO ZITTEL, GRAZIANE DE MELO, DANIEL WOLF, ANA PAULA DE SOUZA BRITO, LETICIA FERNANDES DA SILVA, DEISI NOGUEIRA DE LIMA, EDUARDA SOUTO DE OLIVEIRA), EDISON ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI)

Processo: 807184/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/06/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO

WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185130/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI
Interessado: LEANDRE DAL PONTE, MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS, SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

Processo: 210274/26

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 219972/26

Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA

Processo: 225387/26

Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Processo: 282526/26

Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 266870/25 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2026

Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 781762/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RAFAEL CAVASSIN, MARCIA REGINA CAVASSIN)

Processo: 241869/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY

Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS,

Processo: 438956/25 Nova Audiência desde 08/06/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 126346/26

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: DANIELI FREITAS DA SILVA, HELTON MONTEIRO MAGALHAES, IRINEU JOSE CARVALHO DOS SANTOS, JAIR ANTONIO ZWIRTES, JOAO RICARDO TRIGUEIRO ALMEIDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONÇA, JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JULIANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS PARRA MENDONÇA, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA, SAFRA EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES), SIMONE REGINA DA SILVA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 475574/18 Adiado por devolução pós-vida desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC

DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 597614/20 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 774189/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), EDIMIR CZECHOSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), LIA MARA ANDREIV (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MARCIO EDUARDO ROHDEN (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NELSON SULDOVSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), NILSON VIEIRA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ODELICIO JOSE CECATTO (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), RENE FERNANDES (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), ROGERIO WIECZORKOWSKI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), SOLANGE LAZZARETTI (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), VANDERLEI HOCHMANN

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600273/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 366266/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VALDECIR SIMAO LAGO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 359227/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA (Procurador(es): BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO), LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 236729/26 Adiado por alteração no quórum desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI (Procurador(es): BENEDITO SILVA JUNIOR), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THATIANE VERNI LOPES DE ARAUJO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 69/25

Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): GILSON RODRIGUES DA SILVA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Interessado: ALEXANDER FARIAS FERMINO, CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, FALCONI CAMARGOS E BARBOSA WANDERLEY ADVOGADOS E CONSULTORES (Procurador(es): RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS, RODRIGO FALCONI CAMARGOS, JANAINA FELIX BARBOSA WANDERLEY), LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): GILSON RODRIGUES DA SILVA, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ), RENAN VINICIUS SALVADOR

Processo: 694740/25

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), KATARINE ZANARDO TORRES, LINEA TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA (Procurador(es): EDER MAURICIO RIGONI), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RODOLFO DE SOUSA AIRES (Procurador(es): EDER MAURICIO RIGONI), VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): SABRINA ALEXANDRE PEREIRA)

Processo: 727141/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 22394/26

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO

WEINAND)

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 145669/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, RONALDO PINHEIRO VELOSO

Processo: 358735/26

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DOCS REGISTRADORA DE CONTRATOS LTDA (Procurador(es): MAIRA GUERRA BASTOS), VIVIANE DA PAZ CARVALHO

Processo: 505196/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/06/2026

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGE, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 844527/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EDUARDO CANTIERI, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 849057/24 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (Procurador(es): JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SBOAIVA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO)

Processo: 26280/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 421590/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), FEDERAL EDUCACIONAL LTDA. (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA), INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO GONÇALVES BARBOSA), LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)

Processo: 454714/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CALL ECG SERVICOS DE TELEMEDICINA LTDA (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), ELITE LAUDOS LTDA (Procurador(es): JONAS DA SILVA OLIVEIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOSE CARLOS TIBERIO, MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICIPIO DE LUPIONÓPOLIS, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 610279/25 Nova Audiência desde 08/06/2026

Entidade: MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, JOSE GRAVA NETO, MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ, ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS (Procurador(es): MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO)

Processo: 723960/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA
Interessado: AGUIA COMERCIAL LTDA (Procurador(es): RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA), MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 385511/26 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, DABE CONFECÇÕES LTDA, FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS), RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO (Procurador(es): RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO)

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 147270/26

Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS

Processo: 212447/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU
Interessado: JEFFERSON ABADE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANO FERREIRA BARTOLOMEU, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 639958/24

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA, ANGELA PADOAN (Procurador(es): ALINE MONIKE BARAO, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI), DIOGO GASPERIN (Procurador(es): ANGELA MARIA BATISTA VIEIRA), FLAVIO KRASSOTA, GERI NATALINO DUTRA, INOVART - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, LEANDRO JOSE FELINI, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NAUDIERI PROVENSI, ROBSON CANTU (Procurador(es): ALINE MONIKE BARAO, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI), SOL E LAZER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INSTALACAO DE PISCINAS LTDA

Processo: 124221/21 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ATHAYDE FERREIRA DOS SANTOS NETO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), CARLOS CLAUDIO MILITAO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA), PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI, LARISSA CIRINO MILANI, PAULO ALBERTO DE DAVID (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), PEDRO DAVID (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI, WILSON DE MORAES SEIXAS JUNIOR EIRELI (Procurador(es): RAFAEL FRANCO ZAZE)

Processo: 797987/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2026

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, CRISTINA CONCEICAO NOGUEIRA, DIEGO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, DIRCE MARIA REINEHR, EDUARDO PUGNALI MARCOS, ELIANA ISABEL MABA MARTINEZ, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, FABRICIO FERREIRA, FREDERICO GONCALVES JUNKERT, G/PAC COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, JOANILDO DE BRITO CASTILHO, JOAO EVARISTO DEBIASI, JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA VIVAS, LUA PROPAGANDA LTDA (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, MICHEL GUERIOS NETTO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA), LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO JUNIOR (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS), MARIA DE FATIMA MAIA AZEVEDO, MASTER PUBLICIDADE S/A, MELISSA FERREIRA, NOTICIAS G7 LTDA, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, ROSANA DE FATIMA MASSOLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO - SECOM, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL, THIAGO VIEIRA DE ABREU BIAZETTO, TIF COMUNICACAO LTDA., VIVAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES), WAGNER LUIZ RODRIGUES

DENÚNCIA

Processo: 441779/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 607014/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA, DANIEL AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 69133/16 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÈVE, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN (Procurador(es): BRUNO MENESES LORENZETTO, VANESSA DOS SANTOS MEN), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 319914/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/05/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 596454/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 745735/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 30397/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VINICIUS JOSÉ BESCIAK, FELIPE GAN), INSTITUTO CONFIANÇCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 330385/26

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 363208/26

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICIPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIAMS LESSNAU

(Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 162067/26 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: CRYSS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 165210/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMEBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 144026/26 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MARIA EDUARDA RATKO JANTARR (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), SD JUNIOR LOGISTICA LTDA (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 622331/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: RINEU MENONCIN

Processo: 42085/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 42190/26 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONSULTA

Processo: 124234/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 468413/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Processo: 610392/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO)

Processo: 746685/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCO

Processo: 752650/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 756551/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 735900/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ADEMIR PALUDO, DOUGLAS ELIAS FRANKE, ELIZA SIGNOR DE ANDRADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO RIBEIRO, TIAGO RENAN BARROS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 779028/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: 56.178.136 MATEUS AISLAN CARDOSO DOS SANTOS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, RONALDO DE MATOS

Processo: 791842/25
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): GABRIELA GRACANO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), GECIELLE NAZARET DE SOUZA SCHENA, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MYLLENA DE KASSIA SILVA E PINTO, VERA LUCIA PRUDENTE LIMA WOSS

Processo: 5560/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ROBERTO CARNEIRO FILHO, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, MARCIA GOMES GUIMARAES, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)

Processo: 604372/24 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS)

Processo: 655309/24 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGIERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), CLAUDIUS SALOMAO PRESTES SOUTO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), CLODOALDO PAULO DE ANDRADE (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DEISY HELLEN NORBIATO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), DHEISON MORO ROSSI (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), FELIPE GLOOR CARLETO, JULIO GABRIEL DEZIRO (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VICTOR LOPES DE MELO), SHIRLEY APARECIDA BONFA VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), VALDEMIR DE JESUS VIEIRA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN)

Processo: 772619/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELLEN SUELEN DA CUNHA)
Interessado: JEAN PIERRE RICARDO RAMOS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), LUCAS DE BARROS PELUSO (Procurador(es): LUCAS DE BARROS PELUSO), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): EMELLEN SUELEN DA CUNHA), ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 156300/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, RENAN OLIVEIRA RIBEIRO

Processo: 174529/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, ALAN CARDOSO BARBOSA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 379031/26 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIAO CAMPO MOU, FABIO REIMANN, KANGO BRASIL LTDA (Procurador(es): LAURA CURY BALBINOTTI, CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254611/26
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312857/19 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

DENÚNCIA

Processo: 582623/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 584022/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 736396/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 745450/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 270516/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 08/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS

MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGH)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 56760/26 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 748831/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 691309/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CONSULTA

Processo: 64755/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 5621829/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 22/06/2026
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 778757/25
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, WASHINGTON GUIRÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 189158/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 446622/25
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GUSTAVO HENRIQUE ABBODD PONTES, INGRID MACHADO DO NASCIMENTO, LUCIANO JOSE DE LIMA, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 621580/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOSE HENRIQUE ARAUJO FERVENÇA, JULIO CESAR GERMANO JUNIOR, MAYARA CARLA ALVAREZ, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 699407/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: JAMSE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PAULO AFONSO JANZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES), SHEILA GUIMARAES VELOSO

Processo: 713329/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANA CLAUDIA IEDOWSKI, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, LEONE PIERIN NETO, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 743899/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: FERNANDO LOPES LOUZANO DE SIQUEIRA, LIRANÇO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS ELETRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 28368/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GILBERTO MORAIS, LUIZ ALBERTO SCHROEDER, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, NILSON FERREIRA, ROBSON OLIVEIRA DOS ANJOS, VIVIANE NEVES DE LARA

Processo: 604321/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 16373/25 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2026
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLDI SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 381423/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 22/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): MIRIAM ATHIE), MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 435779/25 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2026
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)
Interessado: ANGELA LANTMANN DE MEIRELLES (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), AUGUSTO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA (Procurador(es): VICTOR BASSO ALVES), ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), PAOLA CAMILE BAJERSKI ZIMER (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), RUBENS DE CAMARGO PENTEADO (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)

Processo: 457551/25 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2026
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: EDUARDO NEVES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MARINO GALVÃO JUNIOR

PREJULGADO

Processo: 298530/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 719840/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292381/22
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 67355/26
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 169960/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 523169/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS (Procurador(es): MILTON CESAR DA ROCHA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO - FIA (Procurador(es): RAUL FELIPE BORELLI, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, JOÃO FALCÃO DIAS, LAURA NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO MANESCO, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES), GELSON LUIZ MEZZOMO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI (Procurador(es): GELSON LUIZ MEZZOMO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, GELSON LUIZ MEZZOMO), SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E/OU SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA (Procurador(es): FRANCIELLI BISPO BERTAGNOLLI DE PAULA, LUCAS JOSE GUARDA, CRISTINA EIKO HOMMA), SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, MAIRA ARTMANN TRAMONTIN SAMPAIO, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA)

Processo: 776702/22 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 307053/25 Nova Audiência desde 08/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 612116/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PONTA GROSSA - PROJUDI, 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA GROSSA, ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 564621/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): EVERTON MUELLER)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS), (Procurador(es): EVERTON MUELLER),

Processo: 671282/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, JOEL JUNIOR CHORRI SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, RICARDO MINER NAVARRO), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

Processo: 789178/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA), VANIA MACHADO DE ALMEIDA

Processo: 622420/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 94913/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

Processo: 789260/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 300729/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, ANGELA CONCEICAO OLIVEIRA POMPEU (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): ELIZEU KOCAN), MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

Processo: 312123/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA (Procurador(es): ADAUHEBER MACEDO DA SILVA)

Interessado: CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA (Procurador(es): ADAUHEBER MACEDO DA SILVA), ECLAIR RAUEN (Procurador(es): ADAUHEBER MACEDO DA SILVA), ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES), MARCOS GUILHERME DA COSTA ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO PEDRO, REOBOTE ENGENHARIA LTDA, WALDERLEI LEME FERNANDES

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 291649/26

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - AFISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL (Procurador(es): ANTONIO CARLOS MORAES DE JESUS), FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HS TREINAMENTOS LTDA., MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

Processo: 300834/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): PEDRO LUIZ PICHETTI, BRUNNO YOSHIO SHIMABUKURO OHASI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 308924/26

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LOCA TUDO LOCADORA LTDA, MICHAEL SANDES DE CARVALHO, MOTORHOMES PURA VIDA LTDA (Procurador(es): JULIANA MARKENDORF NODA), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 198773/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 334590/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

CONSULTA

Processo: 551140/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES

Processo: 764632/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 467263/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Processo: 467468/25

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO (Procurador(es): ANDREA BULKA SAHAIKO KRUK)

Interessado: CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, JAQUELINE KLUTIKOSKI, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 859967/15 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 295322/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO,

LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 583123/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LORENA ISABELLE BAHL, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 232700/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCELO SEVERO (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST

Processo: 654691/25

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, AZEVEDO E FREITAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FASTSOFTSOLUTION MIDIA DESENVOLVIMENTO E PUBLICIDADE LTDA

Processo: 698095/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, MATEUS ZAROSKI MATIAS, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, VANESSA APARECIDA BECHER SASS

Processo: 765964/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPARI S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOŠKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO,

MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL)

Processo: 703792/23 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES (Procurador(es): MIGUEL FERREIRA FILHO), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Processo: 327417/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 676691/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 775770/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 838861/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, EGOB BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 140922/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 258249/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI)

Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 272756/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDECIR GARCIA

Processo: 533134/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO

ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, RENATO GALVÃO CARRILLO

Processo: 575457/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, BENEDITO SILVA JUNIOR, FRANCIELE REGINA DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA CLINICA MEDICA, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Processo: 583360/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN, PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Processo: 696211/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)

Interessado: AUTO VIACAO PRINCIPE DO VALE DO RIBEIRA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), CLODOALDO DE JESUS PINTO (Procurador(es): ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI), JEAN CARLUS BITENCOURT WOLLE, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, EDUARDO FORVILLE, HELENA YURIKO HASEGAWA TORQUATO)

Processo: 744461/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 769081/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA)

Interessado: DENISE CRISTINA DA SILVA, DUBA PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): RODOLFO VASSOLER DA SILVA), SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 522759/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GABINETE DA PRESIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 15398/26

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 753617/23 Adiado por devolução pós-vida desde 22/06/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES),

Processo: 676644/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROCETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 128896/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE,

MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI), S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), WALTER TENAN

Processo: 384190/23 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO)

Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), DARBY VALENTE, ENEIDA LOPEZ VALENTE, EUNICE LOPEZ VALENTE, JEFFERSON BUENO MACHADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLIETE LOPEZ VALENTE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO), TATIANA ZACHAROW WALLBACH (Procurador(es): SIMONE ZONARI LETCHACOSKI), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 745570/24 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 325590/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 27/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 539825/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/06/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Processo: 540556/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 38401/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 816523/24 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE ARARUNA

Processo: 235036/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 331493/25 Vista desde 27/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO

COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA GERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

Processo: 369237/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 147858/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/06/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)

Interessado: ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLYN DE LIZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 286718/26 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO (Procurador(es): MATHEUS HENRIQUE LISBOA), MUNICÍPIO DE TAMARANA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 500070/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 777203/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR (Procurador(es): PEDRO DE OLIVEIRA MASCHIO CARBONI, ROOSEVELT ARRAES), MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 182580/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Interessado: LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 228360/26

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): KETHLEEN KRISTINE TRAPP, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Processo: 372700/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 727393/25 Vista desde 22/06/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, CRISTIANO TEODORO MARQUES, EDIVANA CARDOSO, KRISLAINE ANDRESSA CHIKOSKI CARVALHO, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 175398/26
Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA)
Interessado: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A (Procurador(es): JACKSON DA CRUZ SILVA), EDER EDUARDO BUBLITZ, PST TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO)

Processo: 19181/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 519677/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 441159/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 457942/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 08/06/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 634810/25 Vista desde 11/05/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

Processo: 765140/25 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, VINICIUS OLIVEIRA DE BARROS OLIVETI

Processo: 789007/25 Vista desde 25/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: GERSON LUIZ CHARELLO, LUIZ GOULARTE ALVES, NAASSON POLAK, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 22/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

DENÚNCIA

Processo: 819570/23 Vista desde 08/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JACKSON PINTO DA LUZ, GUSTAVO RIBAS DAOU),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FÁBIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 22 EM 8 DE JULHO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 712256/24 Vista desde 01/07/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 102900/26 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA,

FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 03/06/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 01/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/07/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 16942/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/07/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA (Procurador(es): JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, VINICIUS VARGAS GAGER), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MARCOS PAULO VIANA, MAURICIO PORRUA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 472689/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/07/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): MARIANA CARVALHO WAIHRICH), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2026
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA

COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-183095/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, ULISSES DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER Nº 4/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício de 2012. Déficit financeiro das fontes livres. Impactos da desoneração do IPI. Ressalva. Déficit de disponibilidade financeira, ao final do mandato, frente a obrigações. Falta de planejamento. Violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Irregularidade. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Nova Aliança do Ivaí, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Adir Schmitz.

Após o primeiro exame dos autos proferido pela então Diretoria de Contas Municipais, o responsável exerceu o contraditório às peças 31 a 50.

Por determinação do Despacho n.º 462/15-GCDA (peça 58), o processo permaneceu sobrestado até o julgamento de inspeção instaurada no Município para verificar a consistência e fidedignidade do registro contábil e financeiro das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) durante o exercício de 2012 (processo n.º 208888/14).

Distribuído a mim em 12/6/2017, tal feito foi convertido em tomada de contas extraordinária em janeiro de 2018. Pelo Acórdão n.º 806/23 – Primeira Câmara[1], este Tribunal considerou procedente a tomada de contas, julgando irregulares as contas diante da constatação de que houve ocultação de registro contábil de receita e desembolsos financeiros sem contabilização.

Ao reconhecer a incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória somente em relação a Mirian Estrada e a Vanilda Aparecida da Silva, este Tribunal manteve a irregularidade das contas e as demais imputações em sede de recurso de revista (Acórdão n.º 1885/24 – Tribunal Pleno[2]).

Em contrapartida, por meio do Acórdão n.º 2394/25 – Pleno[3], este Tribunal confirmou a ocorrência de prescrição também em relação aos demais sancionados (senhores Adir Schmitz, Fabiana Cracco e Maria Tereza da Silva Schmitz), julgando as contas regulares com ressalva.

Após análise de embargos de declaração, o teor da deliberação foi mantido e a decisão transitou em julgado em 11/2/2026, quando o sobrestamento dos presentes autos tornou-se superado.

Com o retorno da tramitação, a Coordenadoria de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão do déficit de 6,95% das fontes livres e da constatação de que, ao final do exercício, havia obrigações financeiras – no valor de R\$ 344.774,78 – sem correspondentes disponibilidades financeiras (peça 97). A Unidade Técnica destaca que as conclusões tidas na tomada de contas extraordinária não impactam na avaliação do presente feito.

Remetendo-se a pronunciamento anterior e apesar de manter a irregularidade do item, a Unidade Técnica ressalta que, especificamente no exercício de 2012, a arrecadação dos municípios foi sensivelmente afetada pela desoneração do IPI promovida pelo Governo Federal, já que 15% do FPM é constituído por tal tributo. Esse aspecto pode ter influído para o resultado deficitário das fontes não vinculadas, adicionou a então Diretoria de Contas Municipais (peça 51).

Por conta das inconsistências, a Coordenadoria de Contas propõe que sejam aplicadas ao ex-Prefeito, senhor Adir Schmitz, duas multas: a do art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal[4] e a prevista no art. 5º, III e §1º, da Lei n.º 10.028/00[5]. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Unidade Técnica (peça 100).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise dos itens tidos como irregulares na instrução do processo.

2.1. Déficit orçamentário das fontes livres

Conforme consignado pela então Diretoria de Contas Municipais à peça 51, o Município de Nova Aliança do Ivaí terminou o exercício de 2012 com déficit orçamentário de R\$ 239.473,27, o que corresponde a 6,95% da receita.

Na mesma oportunidade, a Unidade Técnica analisou o contraditório exercido pelo responsável às peças 31 a 50.

Destacou a alegação de que, nos exercícios anteriores, houvera superávit e, se contemplada toda gestão, o resultado financeiro fora positivo. Contudo, a Diretoria de Contas Municipais pontuou que o exame a que procede é restrito ao exercício analisado.

Nesse sentido, concluo que a defesa apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade.

Por outro lado, há pertinência na observação exposta pela Unidade Técnica, no que se refere ao impacto da desoneração do IPI na arrecadação das fontes dos municípios.

Pelos cálculos da então Diretoria de Contas Municipais, como consequência da referida medida, o Município de Nova Aliança do Ivaí deixou de receber R\$ 156.104,83 no exercício de 2012.

Reproduzo o demonstrativo elaborado pela Unidade Técnica, constando o resultado financeiro das fontes livres no exercício, mês a mês (peça 51, p. 4):

Table with columns: Descrição, jan, fev, mar, abr, mai, jun, jul, ago, set, out, nov, dez. Rows include: Receitas Correntes, Receitas de Capital, FONDA DA RECEITA, Despesas Correntes, Despesas de Capital, FONDA DA DESPESA, Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT, Resultado Financeiro, Superávit Financeiro do Exercício Anterior, Acúmulo do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar, Resultado Não Empenhado, Resultado Financeiro Acumulado, Resultado do Exercício (sem o Superávit).

De acordo com o campo "resultado financeiro acumulado", a partir da competência março/2012, ocorreram sucessivos déficits, à exceção de setembro/2012.

O resultado guarda alguma consonância com o período de desoneração do IPI, cujos reflexos mais substanciais tiveram início com a vigência do Decreto n.º 7705, de 25 de março de 2012.

Tomando isso em conta, e considerando o montante de queda do FPM indicado pela Instrução técnica (R\$ 156.104,83), o resultado que seria projetado para o exercício, se os repasses do fundo não tivessem sofrido declínio, seria igualmente deficitário, mas em valor inferior, de apenas R\$ 83.368,44, equivalente a 2,42% da receita, dentro da margem de tolerância aceita por este Tribunal.

Diante disso, entendo ser possível ponderar as circunstâncias ocorridas em 2012 e, excepcionalmente, afastar a irregularidade do item.

Levo em consideração que, durante a gestão, os resultados alcançados foram satisfatórios, atingindo superávit de 8,85% no exercício imediatamente anterior. Pelo exposto, converto a falha em causa de ressalva às contas.

2.2. Déficit de disponibilidade financeira frente às obrigações, ao final do exercício A Unidade Técnica identificou que, ao final do exercício, não havia disponibilidade financeira suficiente para suportar as obrigações contraídas, o que contraria o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O déficit totalizou o valor de R\$ 344.774,78.

Em suas justificativas, o responsável sustenta que vários fatores contribuíram para a ocorrência da falha (peça 31, p. 6). Alega que a instituição do piso salarial nacional aos professores onerou os cofres do Município, pois não houve acréscimo nos repasses para cumprir tal encargo.

Além disso, aduz que o pagamento de rescisões dos cargos comissionados, ao final do exercício, contribuiu para o aumento dos gastos.

Acrescenta que as despesas que geraram o déficit eram indispensáveis ao funcionamento do ente, sendo inviável excluí-las.

Defende que o valor constante na conta contábil "restos a receber" deveria ser considerado como pertencente ao exercício de 2012, já que constituiriam direito líquido e certo da competência, a seu ver. Sendo assim, se computados R\$ 262.310,88 relacionados a tal rubrica, aliados aos esclarecimentos que apresenta, a inconsistência poderia ser convertida em ressalva.

Analisando a questão, compartilho o entendimento alcançado pela Unidade Técnica. No que se refere aos fatores utilizados como justificativas para o resultado deficitário, consistem em eventos plenamente previsíveis.

Com efeito, tanto a atualização do piso do magistério quanto a rescisão dos servidores comissionados ao final da gestão são situações esperadas, para as quais o Município deveria se precaver.

A inevitabilidade das despesas citadas pela defesa não autoriza o ente a não deixar disponibilidade em caixa para arcá-las. É justamente o contrário.

Sobre os valores da conta contábil "restos a receber", conforme explicado pela Unidade Técnica, em 18 de dezembro de 2008, o modo de contabilização de tal rubrica foi divulgado aos entes e entidades. Foi devidamente esclarecido que tais valores deveriam ser computados como receitas do exercício em que efetivamente ingressarem no saldo financeiro (no caso em apreço, em 2013).

Pela mesma razão, não podem ser computados como disponibilidade líquida do exercício precedente, já que, àquela altura, deles o ente não poderia dispor.

Diante disso, conclui-se que não houve planejamento adequado para o término da gestão, o que ocasionou o déficit apresentado, em violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por essa razão, mantenho a irregularidade do item.

2.3. Multas

Deixo de aplicar as multas propostas. Sob a atual perspectiva sancionatória, entendo que não estão configurados os fatores que justifiquem a imputação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Adir Schmitz, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[6] e 16, inciso III, "b",[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ocorrência, ao final do mandato, de déficit de disponibilidade financeira frente às obrigações, ressalvando o déficit orçamentário das fontes livres, conforme fundamentação;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8];

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[9]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Adir Schmitz, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[10] e 16, inciso III, "b",[11] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da ocorrência, ao final do mandato, de déficit de disponibilidade financeira frente às obrigações, ressalvando o déficit orçamentário das fontes livres, conforme fundamentação;

II- por fim, após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I- à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[12];

II.II- ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[13]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2026 – Sessão Virtual n.º 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

3. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

6. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

9. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

13. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 397145/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 828/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia na qual se noticia a possível ocorrência de irregularidades relacionadas à gestão de frota oficial, à tramitação de infrações de trânsito, à indicação de condutores, ao eventual pagamento de penalidades administrativas com recursos públicos e à atuação dos mecanismos internos de controle, correição e ouvidoria.

Sustenta-se que determinado veículo oficial teria sido utilizado em deslocamento funcional, posteriormente autuado por infração de trânsito, sem que houvesse a regular indicação do condutor no prazo devido. Afirma-se, ainda, que a omissão teria

resultado na imposição de penalidade por não indicação de condutor, com possível absorção indevida do encargo financeiro pela Administração.

A denúncia também aponta a existência de possível falha sistêmica na gestão de frota, com deficiência nos controles internos relativos a diários de bordo, abastecimentos, identificação de condutores, registro em sistema próprio, acompanhamento de autuações, pagamento de multas e eventual ressarcimento ao erário. Há, ainda, alegação de que comunicações internas e manifestações dirigidas à ouvidoria não teriam recebido tratamento adequado, o que demanda verificação específica quanto à atuação institucional diante dos fatos comunicados.

2. Análise

Em juízo preliminar, a denúncia reúne elementos mínimos de materialidade e verossimilhança suficientes para justificar o seu recebimento e o regular processamento da apuração no âmbito desta Corte.

A documentação acostada não se limita à formulação de alegações genéricas ou desprovidas de suporte objetivo, apresentando narrativa acompanhada de documentos que permitem reconstruir uma sequência administrativa relevante (utilização de veículo oficial, registro de deslocamento, dados de abastecimento, ocorrência de autuação de trânsito, comunicações internas sobre a necessidade de providências, possível decurso de prazo para indicação de condutor e alegada geração de penalidade administrativa dirigida à pessoa jurídica responsável pelo veículo).

Esse encadeamento documental é suficiente, nesta fase inicial, para afastar a hipótese de denúncia manifestamente inepta ou desprovida de justa causa. Não se exige, para o recebimento, prova definitiva da irregularidade ou da responsabilidade dos agentes envolvidos, mas a presença de elementos que indiquem plausibilidade da ocorrência narrada e pertinência do fato com as competências fiscalizatórias do Tribunal de Contas. Esse requisito está presente.

O ponto central a ser apurado consiste em verificar se houve regularidade no controle, uso e acompanhamento de veículo oficial, especialmente quanto à identificação do condutor responsável, à compatibilidade entre os registros físicos e eletrônicos, à tramitação da autuação de trânsito e à adoção das providências necessárias para evitar que penalidades de responsabilidade individual fossem suportadas pela Administração.

A apuração deverá examinar, em primeiro lugar, a cadeia documental relativa ao uso do veículo oficial indicado na denúncia. Para tanto, importa verificar a existência e o teor dos registros de retirada, autorização de uso, diário de bordo, roteiro de deslocamento, abastecimentos realizados, quilometragem registrada, condutor formalmente indicado, responsável pela autorização da viagem e servidor ou unidade encarregada da guarda e fiscalização do veículo. Essa verificação é necessária para confirmar se os registros administrativos são coerentes entre si e se permitem identificar, com segurança, quem utilizou o bem público no período relacionado à autuação.

Também deverá ser analisada a compatibilidade entre os registros físicos e os sistemas utilizados pela Administração para controle da frota. A denúncia sugere possível divergência ou insuficiência entre diário de bordo, registros de abastecimento, sistema interno de gestão, informações dos órgãos de trânsito e providências adotadas pelos responsáveis administrativos. Assim, deverá ser examinado se os dados lançados nos sistemas coincidem com os documentos físicos, se houve alteração posterior, se há lacunas nos registros, se as informações foram inseridas de forma tempestiva e se o procedimento adotado observa as normas internas aplicáveis à gestão de veículos oficiais.

Outro ponto relevante diz respeito ao procedimento de tratamento da autuação de trânsito. Deverá ser esclarecido quando a Administração tomou ciência da infração, quem recebeu a notificação, quem tinha atribuição para acompanhar o prazo de indicação de condutor, quais providências foram efetivamente adotadas, se houve identificação formal do responsável pela condução, se a indicação foi encaminhada ao órgão competente, se houve perda de prazo e quais foram as consequências administrativas e financeiras dessa eventual omissão.

A apuração também deverá verificar se houve pagamento de multa por não indicação de condutor com recursos públicos. Caso confirmado, será necessário identificar a origem do pagamento, o procedimento administrativo que o autorizou, a existência de empenho, liquidação e pagamento, a classificação da despesa, a justificativa apresentada, a eventual abertura de procedimento de ressarcimento e a efetiva recomposição do erário, se existente. Não basta apurar a imposição da penalidade, é indispensável verificar se houve dano concreto, quem suportou o encargo e se a Administração adotou providências para evitar que obrigação de natureza pessoal fosse absorvida pelo patrimônio público.

A denúncia também aponta possível prática reiterada ou deficiência estrutural no acompanhamento de infrações de trânsito e penalidades vinculadas à frota oficial. Por essa razão, a apuração não deve ficar restrita ao episódio individual narrado. É adequado que a instrução examine, se nos últimos 12 meses (isto é, desde 1º de julho de 2025) ocorreram outras penalidades por não indicação de condutor, quais veículos foram atingidos, quais unidades administrativas estavam envolvidas, quais valores foram pagos, se houve ressarcimento, se houve responsabilização administrativa e se existem controles preventivos efetivos para evitar a repetição da impropriedade.

Esse exame mais amplo é necessário porque a questão pode revelar falha de governança, e não apenas erro pontual. A gestão adequada de frota pública exige controle minimamente confiável sobre autorização de uso, finalidade do deslocamento, identificação do condutor, quilometragem, abastecimento, manutenção, infrações, pagamentos e ressarcimentos. A inexistência de fluxo claro ou o descumprimento de rotinas internas pode expor a Administração a prejuízos, dificultar a responsabilização de condutores, fragilizar a proteção do patrimônio público e comprometer a rastreabilidade dos atos administrativos.

Também merece apuração a atuação dos mecanismos internos de controle, correição e ouvidoria diante das comunicações realizadas. A documentação indica que teriam sido levados ao conhecimento da Administração fatos relacionados à autuação, ao risco de penalidade por não indicação de condutor, à possível assunção indevida de encargos financeiros e a eventuais falhas de gestão. Nesse contexto, é necessário verificar se as comunicações foram formalmente recebidas, autuadas, analisadas e encaminhadas às instâncias competentes, se houve resposta fundamentada, se foram requisitadas informações aos setores responsáveis, se houve abertura de procedimento administrativo, e se a omissão alegada decorreu de falha procedimental, deficiência de fluxo ou inércia injustificada.

A atuação da ouvidoria, em especial, deve ser examinada em perspectiva

institucional. A existência de canal de recebimento de manifestações não se esgota no mero protocolo formal. É necessário verificar se houve tratamento adequado, triagem, encaminhamento, controle de prazo, devolutiva e acompanhamento das providências eventualmente adotadas. Caso a manifestação tenha sido arquivada, ignorada ou encaminhada sem efetiva análise, deverá ser esclarecida a motivação, a compatibilidade do procedimento com as normas internas e o eventual impacto dessa conduta na persistência ou agravamento das irregularidades noticiadas.

A apuração deverá abranger, ainda, a atuação do controle interno e das instâncias administrativas responsáveis pela frota. Deve-se verificar se havia procedimento padronizado para acompanhamento de notificações de trânsito, se os responsáveis tinham atribuições formalmente definidas, se existiam rotinas de conferência periódica de multas e prazos, se a Administração mantinha controle sobre condutores habilitados, se havia orientação específica para uso de veículos por servidores ou colaboradores em situações funcionais, e se eventual falha foi comunicada aos órgãos internos competentes.

Outro aspecto que demanda cautela, mas não pode ser ignorado, refere-se às comunicações internas mencionadas na denúncia. Sem antecipar juízo sobre seu conteúdo, autenticidade ou alcance, tais documentos podem indicar ciência administrativa a respeito da necessidade de providências e da existência de responsável individual pelo evento de trânsito. Por isso, cabe apurar a autenticidade das comunicações, o contexto em que foram produzidas, os destinatários, as providências delas decorrentes e a compatibilidade entre o que nelas se registrou e o procedimento efetivamente adotado pela Administração.

Ainda que a denúncia contenha alegações relacionadas a conflito funcional, esvaziamento de atribuições ou retaliação, tais pontos devem ser tratados com delimitação adequada à competência deste Tribunal. Eventuais questões disciplinares, funcionais ou subjetivas poderão ser consideradas apenas na medida em que tenham relação direta com a efetividade dos controles administrativos, com a apuração de dano ao erário, com a regularidade dos fluxos de gestão de frota ou com a atuação dos canais internos responsáveis pelo recebimento e tratamento de comunicações sobre irregularidades. A investigação principal, para fins de controle externo, deve permanecer concentrada na gestão patrimonial, financeira e administrativa dos bens públicos.

Desse modo, o recebimento da denúncia se justifica pela presença de indícios suficientes de possível impropriedade administrativa, deficiência de controle, risco ou ocorrência de dano ao erário e falha no tratamento institucional de comunicações internas. O recebimento não representa conclusão quanto à procedência dos fatos, nem imputação antecipada de responsabilidade. Trata-se apenas do reconhecimento de que a documentação apresentada possui materialidade bastante para oportunizar o contraditório e permitir a obtenção de documentos oficiais capazes de confirmar ou afastar as irregularidades narradas.

Para a adequada análise, mostram-se essenciais os seguintes elementos: registros de uso do veículo oficial relacionado aos fatos; diários de bordo; autorizações de deslocamento; relatórios de abastecimento; registros de quilometragem; espelhos do sistema de gestão de frota; notificações de autuação e penalidade; documentos relativos à indicação ou não indicação de condutor; comprovantes de pagamento de multas; eventuais processos de ressarcimento; normas internas sobre uso e controle de veículos; relação de penalidades por não indicação de condutor no período de 1º de julho de 2025 até o presente momento; comunicações internas relacionadas ao episódio; registros de protocolo, tramitação e resposta de manifestações encaminhadas à ouvidoria; e informações sobre providências adotadas por controle interno, corregedoria ou setor equivalente.

3. Determinações

Diante do exposto:

(i) Recebo a denúncia, por estarem presentes elementos mínimos de materialidade, verossimilhança e pertinência com as competências desta Corte de Contas;

(ii) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para citação, por ofício acompanhado de AR, dos agentes envolvidos, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa/manifestação acerca das questões suscitadas na denúncia. Solicita-se especificamente à autoridade máxima do órgão a apresentação dos documentos e esclarecimentos indicados na análise do presente despacho.

GCFAMG em 26 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 538116/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO - MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROCURADOR -

DESPACHO - 833/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Cumprido verificar, no presente momento processual, o cumprimento das determinações (i) e (iii) do Acórdão 2543/25-STP.

Quanto ao item (i), a manifestação apresentada pelo Município (Peças 101 e seguintes) não é suficiente para afastar a pendência apontada pela CAIS (Instrução 746/26 – Peça 128). Embora o Ente sustente que o prazo técnico de execução física da obra é de 900 dias e que o Contrato 54/2026/GP prevê igual prazo, contado do recebimento da ordem de serviço, a compatibilidade exigida pela decisão não se limita à comparação abstrata entre o prazo contratual e o prazo técnico da obra. É indispensável demonstrar que o contrato, o cronograma físico-financeiro e o Convênio 73/2022-SEIL permanecem temporalmente compatíveis. Segundo a própria manifestação municipal, a ordem de serviço ainda não foi emitida, de modo que o prazo integral de 900 dias sequer começou a correr, de outro lado, a vigência do convênio foi prorrogada até 09/12/2028, circunstância que não evidencia a existência de janela temporal suficiente para a execução integral do objeto dentro dos marcos convencionais vigentes.

Assim, a pendência relativa ao item (i) deve ser mantida, não como entrave meramente formal, mas como exigência de segurança jurídica e operacional da própria execução contratual. O Município deverá comprovar, antes da emissão da ordem de serviço ou do início da execução física da obra, a efetiva compatibilização temporal entre o Contrato 54/2026/GP, o cronograma físico-financeiro atualizado e o Convênio 73/2022-SEIL. Essa comprovação poderá ocorrer mediante apresentação de termo aditivo ao convênio, ou outro instrumento formal aprovado pelo Concedente,

que assegure prazo suficiente para a execução integral da obra, ou, alternativamente, por meio de reprogramação formal e tecnicamente motivada, também validada pela Concedente, que demonstre a viabilidade de execução do objeto dentro dos prazos convencionais vigentes. Até essa comprovação, não há como reconhecer o cumprimento da determinação, pois permanece sem solução a inconsistência objetiva entre o prazo contratual de execução e o prazo remanescente do instrumento convencional. Em relação ao item (iii), a conclusão deve ser diversa quanto aos efeitos práticos, embora permaneça caracterizado o descumprimento formal da determinação. O Acórdão 2543/25-TP determinou expressamente a retificação dos itens do instrumento convocatório relativos à qualificação técnica, a fim de que fosse exigido apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, nos termos do art. 67, V, da Lei 14.133/2021. O próprio Município reconhece que não promoveu a correção formal da redação editalícia, defendendo, em síntese, que a cláusula não teria sido aplicada como exigência de quitação de débitos, regularidade financeira ou adimplência perante conselho profissional.

Nesse ponto, embora não seja possível considerar cumprido o comando nos exatos termos em que foi expedido, também não se mostra adequado, a esta altura, determinar a desconstituição dos atos praticados no certame apenas em razão da ausência de retificação formal da cláusula. A documentação trazida pelo Município indica que a licitação foi processada, homologada em 01/06/2026 e resultou na celebração do Contrato 54/2026/GP. Também informa que o certame contou com participação de 24 empresas, que a única desclassificação registrada decorreu de proposta inexequível e que não teria havido impugnação, recurso ou inabilitação relacionada à exigência de quitação de débitos ou regularidade financeira perante conselho profissional.

Diante desse cenário, por razões de eficiência, segurança jurídica e preservação dos atos administrativos já praticados, admite-se o aproveitamento do procedimento licitatório e dos atos dele decorrentes, sem prejuízo do reconhecimento do descumprimento objetivo da determinação. A solução adequada, portanto, não é refazer o certame ou invalidar o contrato, mas responsabilizar o agente que deixou de promover a retificação determinada por decisão definitiva deste Tribunal, especialmente porque o trânsito em julgado ocorreu em 17/10/2025 e a homologação do certame somente veio a ocorrer em junho de 2026.

Em face de todo o exposto:

- (a) Determino a anotação de cumprimento do item (i) e mantido como não cumprido o item (iii);
(b) Determino a intimação do Município de Pato Branco para que, no prazo de 60 dias: indique o agente responsável pelo não atendimento do item (i), bem como, com relação ao item (iii), comprove a compatibilização temporal entre contrato, cronograma físico-financeiro e convênio
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo prazo para atendimento das determinações, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para as comunicações devidas.

GCFAMG em 28 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 202239/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INECES- INSTITUTO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DA CARENCIA ESCOLAR E SOCIAL, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR - CAIO CEZAR SMITH ALVAREZ

DESPACHO - 839/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme consignado na Instrução nº 709/26-CAIS (peça 42), permanece necessária a complementação da instrução processual mediante a apresentação da documentação expressamente requerida no item (iv) do Despacho nº 438/26-GCFAMG (peça 25), especialmente aquela destinada a demonstrar os efeitos concretos das exigências econômico-financeiras sobre a competitividade efetiva do Pregão Eletrônico nº 41/2026.

Todavia, observa-se que, quando de sua manifestação mais recente (peças 35 a 39), o Município informou que o certame havia sido reaberto em 25/05/2026 e que a documentação das empresas classificadas ainda se encontrava em fase de análise, circunstância que, segundo esclarecido, impossibilitava a extração de determinados relatórios do sistema compras.gov.br, os quais somente seriam disponibilizados após a conclusão das etapas subsequentes do procedimento licitatório. Nessa oportunidade, foi juntada a documentação então disponível e apresentada justificativa para a impossibilidade momentânea de atendimento integral da diligência determinada por esta Relatoria.

Nesse contexto, embora a Instrução nº 709/26-CAIS tenha corretamente consignado a necessidade de complementação da instrução processual, entendo que a informação prestada à época pelo Município constitui elemento relevante para justificar a ausência dos documentos então requeridos, razão pela qual a medida mais adequada, neste momento, consiste na renovação da diligência anteriormente determinada, a fim de viabilizar a obtenção dos elementos necessários ao exame de mérito.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- I – inclusão da Sra. Beatriz Aparecida Vieira, Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 41/2026, no rol de interessados destes autos;
II – intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa da Prefeita Municipal Elizabeth Silveira Schmidt, bem como da Sra. Beatriz Aparecida Vieira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o integral atendimento da diligência constante do item (iv) do Despacho nº 438/26-GCFAMG (peça 25), observados os apontamentos constantes da Instrução nº 709/26-CAIS, mediante a apresentação das atas, relatórios e demais documentos produzidos na sessão pública, da relação de licitantes participantes, habilitados e inabilitados, das respectivas causas de inabilitação, com destaque para aquelas relacionadas às exigências de qualificação econômico-financeira, bem como da informação atualizada acerca da situação do certame e dos atos posteriormente praticados;
III – caso ainda não seja possível a apresentação de algum dos documentos requeridos, deverão os intimados indicar, de forma específica e fundamentada, as razões que impedem sua juntada neste momento, bem como informar a fase

processual em que se encontra o certame e a previsão administrativa para disponibilização da documentação pendente;

IV – cumprida a diligência, retornem os autos à CAIS para nova manifestação.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 29 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 391309/26

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 951/26

Trata-se de Representação encaminhada pelo Município de Fazenda Rio Grande em face do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos - CONRESOL, tendo por objeto a apuração, quantificação e responsabilização pelo não repasse histórico da compensação financeira ambiental prevista no art. 26 da Constituição do Estado do Paraná.

O município alegou que, na condição de depositário final de resíduos sólidos metropolitanos oriundos do sistema regional gerido pelo CONRESOL, suporta ônus ambiental sem a correspondente compensação constitucional, apesar da continuidade da prestação do serviço e da mensuração regular da tonelagem e dos pagamentos à empresa contratada.

Mencionou que, desde a Emenda Constitucional nº 28/2010, o art. 26 da Constituição do Estado do Paraná assegura compensação financeira mensal aos municípios depositários finais de resíduos sólidos metropolitanos, correspondente a 10% do valor da tonelada de lixo depositada, com destinação vinculada a programas de urbanização, desenvolvimento social e preservação ambiental.

Argumentou que o CONRESOL, responsável pela estruturação, tarifação, contratação e pagamento do serviço, possuía todos os elementos necessários para efetuar o repasse, sendo a omissão apta a caracterizar dano ao patrimônio público municipal ambiental.

Afirmou que o dano consistiu na privação de receita vinculada constitucionalmente ao Município, sendo possível a sua apuração com base em dados já existentes de tonelagem e valores contratuais, mediante aplicação do percentual de 10%.

Ao final, requereu:

- a) o recebimento da presente petição e a instauração de Tomada de Contas Especial, ou a adoção da classe processual que esse Tribunal entenda tecnicamente adequada, com finalidade de apurar o dano ao patrimônio público municipal ambiental decorrente do não repasse histórico da compensação financeira ambiental prevista no art. 26 da Constituição do Estado do Paraná;
b) a autuação do CONRESOL como responsável principal pela omissão de internalização da compensação financeira ambiental na modelagem contratual, tarifária e financeira do serviço de destinação final de resíduos sólidos metropolitanos em Fazenda Rio Grande;
c) a citação do CONRESOL para apresentação de defesa e documentos;
d) a oitiva da ESTRE Ambiental S.A., como empresa executora contínua do serviço de destinação final dos resíduos, operadora do aterro localizado em Fazenda Rio Grande, destinatária dos pagamentos mensais por tonelada e sujeito contratualmente vinculado ao repasse da compensação a partir do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2020;
e) a requisição ao CONRESOL e à ESTRE Ambiental S.A. de todos os documentos necessários à apuração do passivo, incluindo contratos, credenciamentos, aditivos, apostilamentos, atas de assembleias, medições mensais, relatórios de pesagem, notas fiscais, empenhos, liquidações, pagamentos, relatórios por município gerador, planilhas de rateio, demonstrativos de valores por tonelada e comprovantes de repasses efetuados ao Município;
f) a remessa dos autos à unidade técnica competente para quantificação do dano, mediante aplicação do percentual constitucional de 10% sobre o valor da tonelada de resíduos sólidos urbanos e rejeitos destinados ao aterro sanitário situado em Fazenda Rio Grande, mês a mês, desde novembro de 2010 até o início do repasse regular da compensação financeira ambiental;
g) o abatimento, na quantificação do passivo ambiental, apenas dos valores comprovadamente repassados ao Município de Fazenda Rio Grande a título de compensação financeira ambiental;
h) a intimação do Ministério Público de Contas para acompanhamento e manifestação;
i) ao final, o julgamento pela procedência da Tomada de Contas Especial, com o reconhecimento do dano ao patrimônio público municipal ambiental, a determinação de recomposição dos valores devidos ao Município de Fazenda Rio Grande, devidamente atualizados;
j) subsidiariamente, caso esse Tribunal entenda não ser imediatamente cabível a instauração de Tomada de Contas Especial, que a presente petição seja recebida como comunicação de irregularidade, representação ou expediente processual adequado, determinando-se a instrução preliminar e posterior conversão em procedimento de contas apto à apuração do dano ambiental.
É o relatório

Em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e com o art. 277, § 3º, do Regimento Interno[2], recebo a presente Representação.

Em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação e inclusão na autuação do Consórcio Intermunicipal para Gestão de Resíduos Sólidos

Urbanos - CONRESOL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa. Alerta-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e parecer. Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno."

PROCESSO N.º: 128683/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THATIANE VERNI LOPES DE ARAUJO
PROCURADOR/ADVOGADO: BENEDITO SILVA JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 957/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, Organização da Sociedade Civil de direito privado, sem fins lucrativos, em virtude de supostas irregularidades na condução do Chamamento 02/2024 – SME do Município de Londrina, destinado a "formalizar termo de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação para o atendimento à criança de zero a cinco anos na Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica no município de Londrina". Relata a representante que participou do certame, classificando-se em segundo lugar. No entanto, sem notificação formal, publicação de ato de inabilitação, abertura de prazo para recurso ou qualquer outro procedimento, a Administração a desclassificou, bem como a primeira colocada, acionando a terceira classificada – CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MILTON GAVETTI. Aduz que houve violação à ordem de classificação e à vinculação ao edital, de modo que requer:

a) O integral recebimento, autuação e conhecimento da presente Representação, por preencher todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, imprimindo-se ao feito o rito de urgência;
b) A CONCESSÃO IMEDIATA DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE, com amparo no art. 400 c/c art. 401, V, do Regimento Interno do TCE-PR, determinando-se, de forma peremptória e cogente, à Prefeitura do Município de Londrina e à Secretaria Municipal de Educação (SME) a IMEDIATA SUSPENSÃO de todo e qualquer ato tendente à nomeação, convocação, contratação, empenho ou assinatura de Termo de Colaboração com a 3ª colocada no certame (CNPJ 78.305.893/0001-70), bem como o imediato bloqueio/suspensão de eventuais repasses financeiros decorrentes de tal ato, sob pena de responsabilização solidária, até o trânsito em julgado do mérito da presente lide;
c) A notificação e citação pessoal do Exmo. Prefeito do Município de Londrina e da Sra. Secretária Municipal de Educação, na condição de gestores responsáveis, bem como da CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MILTON GAVETTI (CNPJ 78.305.893/0001-70), na condição de terceira interessada, para que, no prazo legal regimental, apresentem as justificativas e defesas que entenderem pertinentes, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
d) No mérito, após o regular trâmite processual, com a oitiva do Ministério Público de Contas (MPC), seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, consolidando-se a liminar pleiteada para declarar a nulidade insanável e absoluta do ato administrativo (seja ele tácito ou expresso) que desclassificou, alijou e preteriu a 1ª colocada e a Entidade Representante (2ª colocada) ao total arrepio do devido processo legal e do contraditório;
e) A consequente determinação à Prefeitura do Município de Londrina para que anule a convocação da 3ª colocada e retome o regular processamento do Chamamento Público nº 02/2024 do ponto em que se viciou, respeitando a rigorosa ordem de classificação. Ato contínuo, não havendo óbice legal devidamente processado com amplo direito de defesa contra a 1ª colocada, ou restando esta inabilitada após o devido processo legal, que seja imediatamente convocada a Representante (2ª colocada - CEI Dr. Jorge Dib Abussafi), que possui toda a documentação hígida, certa e aprovada para assumir o Termo de Colaboração;
f) O reconhecimento, por este Egrégio Tribunal, de que a consumação da contratação da 3ª colocada nas atuais circunstâncias configura irregularidade grave capaz de ensejar Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do RI/TCE-PR) e o inexorável julgamento de contas irregulares dos envolvidos, aplicando-se, desde já, as multas regimentais, cominações legais e sanções previstas no art. 85 da LC 113/2005 aos gestores que deram causa ao vício insanável no procedimento;
g) O protesto por todas as provas admitidas no ordenamento jurídico, em especial a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, a realização de inspeção in loco (Art. 261 do RI) e a determinação/requisição para que a Prefeitura de Londrina apresente cópia integral, inalterada e numerada de todo o processo administrativo eletrônico referente ao Chamamento Público nº 02/2024.
Após manifestação preliminar, o expediente foi recebido pelo Despacho 466/26 (peça 42), para apurar a legalidade/regularidade do ato que desclassificou o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI no Chamamento 02/2024 – SME do Município de Londrina. O pleito cautelar não foi deferido, uma vez não demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida. Em face dessa decisão, a requerente interpôs Recurso de Agravo, autuado sob o n.º 236729/26.

Na sequência (peça 68/70), a representante peticionou para informar que tramita nesta Corte a Denúncia 287307/26, na qual são apontadas inconsistências referentes à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal em repasses de

recursos públicos. Afirma que "A entidade que figura como 3ª colocada neste certame (CEI Milton Gavetti), ao estar intrinsecamente ligada às práticas de omissão no recolhimento de INSS Patronal em convênios anteriores geridos com recursos públicos, encontra-se materialmente impedida de firmar novo Termo de Colaboração".

Diante disso, pleiteia:
- O Recebimento do Fato Novo: Que a presente peça seja recebida como complemento à Representação inicial (Processo 128683/26), integrando-se aos seus fundamentos;
- O Compartilhamento de Informações (Prova Empréstada): A requisição de informações e o cruzamento de dados com o Processo n.º 287307/26, a fim de atestar que as irregularidades previdenciárias e trabalhistas narradas inviabilizam a regularidade fiscal exigida da 3ª colocada (CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MILTON GAVETTI).
- O Reforço do Pedido Cautelar: A imediata concessão da Medida Cautelar Inaudita Altera Parte, já requerida, determinando à Prefeitura do Município de Londrina a IMEDIATA SUSPENSÃO da convocação e contratação da 3ª colocada, visto que a assinatura de contrato com entidade que omite recolhimentos de INSS gerará danos irreparáveis e irreversíveis aos cofres públicos municipais. Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação. Pois bem.
Em que pese a insurgência da requerente, entendo que o pleito não merece acolhimento.

Saliente-se que a presente Representação foi recebida tão somente para apurar a legalidade/regularidade do ato que desclassificou o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI (representante) no Chamamento 02/2024 – SME do Município de Londrina. Sobre a alegada ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal envolvendo o Centro de Educação Infantil ora representado, verifico que a questão já é objeto da Denúncia 287307/26[1], de modo que não cabe sua apuração também neste processo. Ademais, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida cautelar pretendida, a qual já foi analisada no Despacho 466/26 (peça 42), sendo também objeto do Recurso de Agravo 236729/26. Assim, deixo de acolher os pedidos formulados pela representante à peça 69. Por conseguinte, retornem os autos à CAIS para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas. Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO N.º: 681249/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANALYTICA ENSINO LTDA, ARVORE DE LIVROS COMERCIO, DISTRIBUICAO E SERVICOS S/A, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RAQUEL FERNANDA FAVERO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 980/26
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 781162/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO FILHO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JEFFERSON SILVA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR/ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE BARBOS SALLES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 981/26
Admito a juntada das manifestações apresentadas pela parte representante às peças 57-58 e 63-64. Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução. Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 211580/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIANA IGLESIAS AMARAL, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SIDNEY APARECIDO DA SILVA, SIMONE DE LIMA PRADO, VALDINEIA FRANCISCO ALVES, VOLTRA ELETRIC LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOICE KELLY FORTUNATO
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 982/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder às devidas anotações com relação ao subestabelecimento acostado à peça 38. Após, retornem à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para controle do prazo recursal relativo ao Acórdão nº 1385/26-STP[1]. Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 35.

PROCESSO N.º: 43537/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 984/26

Admito a juntada da manifestação apresentada pela parte representante às peças 32-33.

Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 547763/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DE ARAUJO, GEORGETE DA SILVA CASSEMIRO, JEAN LUCAS CASTANHARO FERNANDES, JOSE HENRIQUE D AMORIM DE FIGUEIREDO, LOUREIRO E FIGUEIREDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MARCELO AMERICO VIEIRA PESSOA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROGERIO APARECIDO BERNARDO, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TIAGO RENAN BARROS

PROCURADOR/ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, GRAZIELLE GRUDZIEN, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCO ANTONIO BOSIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 986/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder às devidas anotações em relação à procaução acostada à peça 117.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 595679/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCO AURELIO SCHITKOWSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 987/26

Nos termos consignados na Instrução n.º 8616/26-COAP (peça 12), intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos necessários acerca da composição e do valor dos proventos de aposentadoria, com a juntada dos documentos comprobatórios pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 401916/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 991/26

Trata-se de Denúncia formulada por [art. 33[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/05], por meio da qual se noticia a realização de pagamentos pelo Município de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], sem a correspondente comprovação da efetiva prestação dos serviços que lhes teriam dado causa.

Segundo consta da inicial, em setembro de 2025 teria sido emitido empenho, sob a modalidade "dispensável", em favor da empresa [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], no montante de R\$ 948.521,58, a título de indenização por serviços alegadamente prestados no período de 10/06/2023 a 10/08/2023, correspondente ao intervalo compreendido entre o término da vigência do contrato anterior e o início do novo ajuste, celebrado a partir de 11/08/2023 e posteriormente prorrogado até 10/08/2026.

A partir da análise do respectivo processo administrativo, a parte denunciante apontou que o então gestor da pasta responsável teria reconhecido integralmente o valor pleiteado pela empresa, aparentemente sem proceder ao enfrentamento específico das divergências consignadas pela fiscalização contratual.

Apurou-se, ainda, que a morosidade na conclusão do procedimento administrativo teria ocasionado a inclusão do valor de R\$ 139.421,58 a título de correção monetária. Ademais, registrou-se que a empresa adotou como termo inicial da atualização monetária a data de 10/08/2023, embora o requerimento administrativo somente tenha sido protocolado em 17/12/2023, circunstância que suscita dúvida quanto à legitimidade da incidência de correção monetária sobre período eventualmente decorrente da própria demora na formalização do pedido.

É o relatório.

A presente Denúncia observou os requisitos estabelecidos nos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal.

A petição inicial apresenta exposição fundamentada dos fatos e indica elementos mínimos aptos a evidenciar, em tese, a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito da Administração Pública submetida ao controle externo desta Corte.

Desse modo, mostra-se cabível o recebimento da Denúncia, a fim de viabilizar a regular instrução processual e o exame aprofundado dos fatos narrados, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que, nesta etapa inaugural, não se exige a demonstração conclusiva das irregularidades apontadas, bastando a presença de indícios suficientes para justificar o prosseguimento da apuração no âmbito deste Tribunal.

Ante o exposto, decido:

a) receber a presente Denúncia, nos termos da fundamentação supra;

b) determinar à Diretoria de Protocolo que promova a expedição de ofício de citação às partes denunciadas, para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as manifestações pertinentes, retornando, ao final, conclusos a este Relator.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

PROCESSO N.º: 394510/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JEFER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 992/26

Nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 374978/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 993/26

Considerando que o presente expediente versa sobre recurso de agravo interposto em face do Despacho nº 797/26, proferido nos autos nº 80330/25, determino seu arquivamento àqueles autos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 26 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 395002/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 998/26

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, versando sobre alegada irregularidade em concurso público promovido por Município paranaense para o

provimento de vagas em diversos cargos, consistente na exigência de apresentação de uma série de laudos e exames laboratoriais, de imagem e complementares pelos candidatos, previamente à nomeação, destinados à comprovação de sua aptidão para o exercício das atribuições do cargo, em exame médico admissional.

Alega-se que "ato convocatório impõe aos candidatos a obrigação de custear e apresentar uma extensa lista de exames laboratoriais e complementares de altíssima complexidade (tais como Toxoplasmose, Brucelose, Eletroencefalograma, Teste Ergométrico, Ultrassonografia de Ombros, entre outros) e exames de caráter eminentemente discriminatório (Sorologia para HIV, Sífilis e Hepatites)".

Ainda segundo a pessoa denunciante, "Impugnação administrativa foi protocolada em 18/05/2026, encontrando-se pendente de análise pela banca [...], cuja omissão enseja a intervenção deste Tribunal diante da iminência do encerramento das inscrições em 14/06/2026".[1]

De acordo com a denúncia, "O ato convocatório guerreado padece de flagrante ilegalidade ao transferir ao edital a criação de barreiras médicas desarrazoadas e onerosas, violando frontalmente o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal", consubstanciado na Súmula Vinculante 44, segundo a qual "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público".

Sustenta-se, ainda, que "Ao exigir exames de altíssima complexidade (como Toxoplasmose, Brucelose, Eletroencefalograma, Teste Ergométrico) desprovidos de qualquer nexo causal ou ocupacional com as atribuições dos cargos, a Administração desvia-se de sua finalidade", adotando solução incompatível com a tese do STF, com repercussão geral, segundo a qual "É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)" (Tema 1015 - Constitucionalidade da exigência de um período de carência para candidatos a cargos públicos que tenham se recuperado de doença grave).

No mais, a denúncia aduz que "A exigência de exames de sorologia para HIV, Sífilis e Hepatites em ambiente de concurso público afronta diretamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). A testagem compulsória de HIV em exames admissionais é vedada pela Portaria Normativa nº 1.246/2010 do Ministério do Trabalho, pela Resolução nº 1.665/2003 do Conselho Federal de Medicina (CFM) e configura, inclusive, conduta tipificada como crime pela Lei Federal nº 12.984/2014. Tais exigências promovem a estigmatização e violam o direito à intimidade e à igualdade (art. 5º, caput, CF)".

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Representação e o deferimento de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, para determinar ao Município [...] e Fundação [...] a suspensão imediata da exigência dos exames constantes no Anexo VI que não possuam nexo técnico ocupacional ou previsão em lei estrita, ou, subsidiariamente, a suspensão do certame até a retificação formal do edital;

b) A oitiva das autoridades representadas no prazo regimental;

c) No mérito, a confirmação da cautelar, julgando procedente a representação para determinar a exclusão definitiva das exigências abusivas.

Intimada (peça 9 dos autos), a pessoa denunciante juntou aos autos documento oficial de identidade, informou endereço e apresentou o anexo III do edital (cronograma de execução do concurso), conforme peças 11 a 13.

Examinados os autos, verifica-se que o edital lista um total de 24 exames, laudos ou documentos complementares. A quantidade de exames a ser apresentado por cada candidato varia de 7 a 14, conforme o cargo. Considerando que uma grande parte deles não se limita a exames laboratoriais de rotina, entendo que, com efeito, a denúncia merece recebimento, a fim de que este Tribunal analise (a) a regularidade do edital do concurso público quanto aos exames, laudos e documentos complementares exigidos para verificação do estado de saúde dos candidatos e da aptidão para o exercício dos cargos (conforme anexo VI do edital); (b) as providências adotadas pelo Município e pela instituição organizadora do concurso para garantir a proteção dos dados pessoais dos candidatos, em especial as informações obtidas por meio dos diversos exames complementares solicitados; e (c) a omissão do Município e/ou da fundação executora do concurso na apreciação da impugnação ao edital apresentada pela pessoa denunciante (peça 6).

Dessa forma, passo à apreciação acerca da medida cautelar requerida.

Verifica-se que o concurso público em tela se destina ao provimento de vagas em dezenas de cargos públicos, com diferentes exigências de exames.

Os exames indicados na denúncia (peças 5 e 6) como de elevada complexidade não estão previstos para a generalidade dos cargos, mas apenas para aqueles cujo exercício têm, em tese, alguma pertinência com o solicitado. Confira-se:

Exame P08: Raio X de coluna lombo sacra e joelhos com laudo.

Cargos: Agente Comunitário de Saúde; Agente de Combate às Endemias; Motorista de Veículos Leves I; Motorista de Veículos Pesados I; Professor - Nível I; Técnico Desportivo Júnior; Terapeuta Ocupacional Júnior.

Exame P10: Brucelose.

Cargos: Agente de Combate às Endemias; Biólogo Júnior; Médico Veterinário Júnior.

Exame P11: Toxoplasmose (IGG e IGM).

Cargos: Agente de Combate às Endemias; Médico Veterinário Júnior.

Exame P13: Laringoscopia com laudo.

Cargos: Agente de Combate às Endemias Educador em Saúde; Professor - Nível I; Psicólogo Júnior; Psicólogo Educacional Júnior.

Exame P19: EEG (eletroencefalograma).

Cargos: Motorista de Veículos Leves I; Motorista de Veículos Pesados I.

Exame P20: Teste ergométrico.

Cargos: Motorista de Veículos Pesados I; Professor - Nível I.

Exame P21: USG (ultrassonografia) de ombros bilateral com laudo.

Cargos: Professor - Nível I; Técnico Desportivo Júnior.

Aparentemente, o mesmo raciocínio se aplica aos exames considerados discriminatórios pela denúncia, que se limitam a cargos da área da saúde, especificamente:

Exame P14: HBSAG (hepatite B).

Cargos: Auxiliar de Saúde Bucal Júnior; Enfermeiro do Trabalho Júnior; Enfermeiro Júnior; Farmacêutico Júnior; Médico da Família; Médico Veterinário Júnior.

Exame P15: Anti HBS (hepatite B).

Cargos: Auxiliar de Saúde Bucal Júnior; Enfermeiro do Trabalho Júnior; Enfermeiro Júnior; Farmacêutico Júnior; Médico da Família; Médico Veterinário Júnior.

Exame P16: Anti ACV (hepatite C).

Cargos: Auxiliar de Saúde Bucal Júnior; Enfermeiro do Trabalho Júnior; Enfermeiro Júnior; Farmacêutico Júnior; Médico da Família; Médico Veterinário Júnior.

Exame P17: VDRL (sífilis).

Cargo: Médico da Família.

Exame: P22: Sorologia HIV 1 e 2.

Cargos: Auxiliar de Saúde Bucal Júnior; Enfermeiro Júnior; Médico da Família.

Portanto, em cognição sumária, própria deste estágio processual, considero não ser possível concluir que as exigências, como um todo, tenham sido feitas de modo arbitrário ou indiscriminado.

Observa-se, ainda, que a declaração de aptidão ou inaptidão do candidato se dará após exame médico admissional que, segundo a disciplina do artigo 23.4.14 do edital (peça 4, p. 36), levará em consideração, na hipótese de alteração clínica constatada na avaliação de saúde ou em exame complementar, a sua compatibilidade com o cargo pretendido, a possibilidade de potencialização pelas atividades a serem desenvolvidas, o potencial de ocasionar frequentes ausências, a capacidade de gerar atos inseguros que coloquem em risco a segurança de terceiros e o seu caráter potencialmente incapacitante a curto prazo.

Assim, não é possível inferir, por ora, que qualquer doença, condição ou limitação indicada nos exames complementares conduzirá necessariamente ou automaticamente à declaração de inaptidão do candidato, sem avaliação de cada caso individual em exame médico.

Em razão do exposto, entendo não ser o caso de se determinar a suspensão cautelar da exigência dos referidos exames – exceção feita ao de HIV, diante de sua regulamentação específica.

Conforme exposto na peça inicial da presente denúncia, atos normativos expedidos pelo Ministério do Trabalho e pelo Conselho Federal de Medicina proíbem a realização obrigatória de teste de HIV:

• PORTARIA MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.[2] Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

Art. 190. Os seguintes princípios gerais aplicam-se a todas as ações relativas ao HIV e à Aids no mundo do trabalho:

[...]

IX - nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar o teste de HIV ou revelar seu estado sorológico para o HIV;

• RESOLUÇÃO CFM Nº 2.437, DE 17 DE JULHO DE 2025.[3] Dispõe sobre a responsabilidade ética das instituições e profissionais médicos na prevenção, controle e tratamento de pessoas que vivem com HIV/aids.

Art. 6º É vedada a realização compulsória de testes diagnósticos para infecção por HIV, salvo nos casos de acidente de trabalho com material biológico, risco iminente à vida da pessoa e na impossibilidade de manifestação da vontade por incapacidade física ou mental comprovada.

A princípio, portanto, essa exigência específica se mostra indevida.

Também se faz oportuno notar que, embora a aplicação das provas esteja prevista para 05/07/2026, consta do edital que os exames em questão não serão exigidos nesta etapa, mas anteriormente à nomeação do candidato aprovado (item 4.1, "h"), posteriormente à homologação do concurso, prevista 14/10/2026 (peça 6), de modo que a presente decisão não impede que a correção de eventuais irregularidades no edital do concurso público, porventura não abrangidas pela medida cautelar ora concedida, dê-se em momento posterior.

Por fim, cumpre enfatizar que a solicitação de exames complementares em concurso público, para fins de verificação do estado de saúde dos candidatos e da aptidão para o exercício dos cargos, evidentemente não afasta o dever da Administração e da instituição organizadora do concurso de garantir a devida proteção dos dados pessoais dos candidatos e, notadamente, aqueles de caráter sensível, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput,[6] do Regimento Interno:

i. Recebo integralmente a denúncia, para que este Tribunal aprecie (a) a regularidade do edital do concurso público quanto aos exames, laudos e documentos complementares exigidos para verificação do estado de saúde dos candidatos e da aptidão para o exercício dos cargos (conforme anexo VI do edital); (b) as providências adotadas pelo Município e pela instituição organizadora do concurso para garantir a proteção dos dados pessoais dos candidatos, em especial as informações obtidas por meio dos diversos exames complementares solicitados; e (c) a omissão do Município e/ou da fundação executora do concurso na apreciação da impugnação ao edital apresentada pela pessoa denunciante (peça 6).

ii. Concedo medida cautelar para determinar ao Município promotor do concurso público (peça 4) e à fundação executora, na pessoa de seus representantes legais, que se abstenham de exigir o exame Sorologia HIV 1 e 2 dos candidatos do concurso público regido pelo edital constante da peça 4 destes autos, até o julgamento do mérito da presente denúncia, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[7] bem como no inciso XII do artigo 32 do Regimento Interno.[8]

Assim, intím-se o Município e a fundação executora do concurso, na pessoa de seus representantes legais, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, conforme artigo 405 do Regimento Interno.[9] Eventual descumprimento da medida cautelar poderá acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 e na correspondente regulamentação, consoante artigo 400, § 2º-A e 3º do Regimento Interno.[10]

Ainda, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

O Município promotor do concurso público (peça 4), na pessoa de seu representante legal;

A presidente da Comissão Especial de Concurso, signatária do edital (peça 4, p. 38); A fundação executora do concurso (peça 4, p.1), na pessoa de seu representante legal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental. Solicita-se que os autos retornem a este Gabinete até 01/07/2026, para as providências necessárias ao atendimento do artigo 53, § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[11]

Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A denúncia foi protocolada em 21/06/2026.
2. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-vigentes-3/FolhadeRostoPortaria671de1denovembrode202105.10.2023.pdf>.
3. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2025/2437>.
4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
- Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
- Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
7. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)
- [...]
- § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
- [...]
- IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
- [...]
- XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
9. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)
- § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
- § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
10. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
- [...]
- § 2º-A. Considera-se responsável, para os fins deste Capítulo, o agente que possui competência legal ou domínio do fato para o efetivo cumprimento da medida cautelar. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)
- § 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.
11. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018)
- § 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.
12. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
- (...)
- § 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

PROCESSO N.º: 717820/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 999/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá na execução do Contrato 172/2021, destinado à execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública. O expediente foi julgado pelo Acórdão 2962/25 do Tribunal Pleno, nos seguintes termos (peça 125):

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, para o fim de DETERMINAR ao Município de Paranaguá que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 172/2021 celebrado com a empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., diante do aumento do óleo diesel no período do ajuste, conforme pleiteado nos Processos Administrativos nº 14436/2022 e 24402/2022;

II – determinar que o montante deverá ser apurado em sede de liquidação, com a apresentação dos cálculos, pelo Município, do valor principal e acessórios;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela improcedência do pedido.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de execução, sendo, ao final, expedidas as respectivas certidões de quitação e determinado o arquivamento do processo, consoante o Despacho 546/26 (peça 162), disponibilizado no DETC em 22/04/2026. Recentemente, a representante peticionou para informar que protocolou, em abril/2026, requerimento junto ao Município de Paranaguá, para o fim de “estender os efeitos do fator de variação de 36,30% sobre todas as vigências posteriores do contrato (2023 a 2026), cumulando-o com os índices de reajuste ordinário por IPCA”. Sustenta que “O pleito da Representante não constitui inovação de objeto, mas estrita observância das cláusulas de manutenção da equação econômico-financeira previstas no Edital da Concorrência Pública nº 010/2020 e no Contrato nº 172/2021”.

Diante disso, requer:

Ex positis e considerando a recalitrância do Município de Paranaguá dar seguimento ao pedido administrativo nº 23.186/2026 (anexo), requer:

a) O recebimento da presente petição como complemento aos requerimentos administrativos e à Representação em curso, determinando-se a autuação e o processamento imediato;

b) A intimação do Município de Paranaguá, na pessoa do Prefeito e do Secretário Municipal do Meio Ambiente, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 172/2021, em observância aos parâmetros fixados no Edital e nas cláusulas contratuais de manutenção da equação econômica, sob pena de responsabilidade pessoal dos gestores;

c) A reiteração do pedido de acompanhamento especial da liquidação dos valores, com o devido monitoramento das parcelas relativas ao período de 2023 a 2026, evitando-se o acúmulo de débitos e a necessidade de futura execução judicial com majoração de encargos moratórios;

d) A aplicação, em caso de novo descumprimento, das sanções previstas no Regimento Interno do TCE/PR, inclusive com a possível fixação de multa diária aos responsáveis pela mora indevida.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Pois bem.

A presente Representação foi instaurada para apurar fatos relacionados ao exercício de 2022, tendo o mérito sido apreciado mediante acórdão já transitado em julgado.

A pretensão de estender a análise para os exercícios subsequentes, neste expediente, constitui ampliação do objeto, com a verificação de fatos e de períodos supervenientes, que não integraram a causa de pedir.

Assim, deixo de receber o protocolado como complemento ao requerimento inicial, devendo o pleito ser apurado em expediente próprio.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

Desentranhar as peças 166/169 e autuá-las como Representação da Lei de Licitações, com a distribuição a novo relator, haja vista a ausência de prevenção, consoante artigo 346-B do Regimento Interno[1]; e

Proceder ao arquivamento do processo, conforme determinado no Despacho 546/26 (peça 162).

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

(...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

PROCESSO N.º: 166567/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICIUS THOMAS DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1000/26

Diante do contido na Informação 3235/26-CMEX (peça 262), concedo ao Município de Terra Rica o prazo de 30 (trinta) dias – durante os quais a pendência decorrente do cumprimento do Acórdão em execução não deverá gerar impedimento à obtenção da certidão liberatória – para que tome as medidas necessárias para a execução da Certidão de Débito 1462/2025.

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 376903/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1002/26

Trata-se de Denúncia oferecida por (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), em virtude de supostas irregularidades na extinção da (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005).

Aponta o denunciante, em síntese, as seguintes irregularidades no funcionamento da entidade:

a) ausência de instituição da Lei de Cargos e Salários necessária à regular remuneração dos profissionais contratados para atuar na (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005);

b) inadimplemento de obrigações trabalhistas e contratuais assumidas pela autarquia;

c) repasses financeiros realizados em desacordo com a Lei Municipal nº 2.270/2022;

d) ausência de prestação de contas acerca dos recursos oriundos do ICMS Ecológico destinados à (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), (DECRETO N°065/2022 de 14 de junho de 2022, que regulamenta a Lei nº 2.276, de 07 de abril

de 2022, em seus artigos nº 79 e 98 §2º, determinou o repasse do ICMS-Ecológico para a (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005);
e) movimentação e incorporação irregular do patrimônio da autarquia;
f) extinção da entidade sem observância do devido processo de liquidação patrimonial, financeira e administrativa;
g) manutenção de responsabilidades cadastrais e financeiras vinculadas ao denunciante mesmo após a baixa do CNPJ da autarquia.
Em relação ao item "f", sustenta que "A extinção de uma autarquia municipal não produz, por si só, a extinção automática de suas obrigações patrimoniais, financeiras, tributárias, contratuais e administrativas".

No caso dos autos, aponta que "o CNPJ da entidade foi baixado em 15 de fevereiro de 2023 sem que tenha sido instaurado procedimento administrativo formal de liquidação, sem publicação de balanço final, sem inventário patrimonial conclusivo, sem prestação de contas dos recursos recebidos e sem a quitação das obrigações existentes perante terceiros. A situação revela potencial afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública e às normas de responsabilidade na gestão fiscal (...)".

Diante disso, requer:

1. O recebimento da presente denúncia.
2. A instauração de procedimento de fiscalização, inspeção ou auditoria para apuração dos fatos narrados.
3. A realização de levantamento completo dos recursos financeiros destinados à (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005), incluindo:
 - a. Repasses oriundos da SANEPAR;
 - b. Recursos do ICMS Ecológico;
 - c. Recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.
 - d. A apuração da regularidade da destinação e utilização desses recursos.
 - e. A verificação da existência de prestação de contas dos valores recebidos.
 - f. A apuração da movimentação patrimonial dos bens pertencentes à (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005).
4. A verificação da legalidade da baixa do CNPJ da autarquia sem prévio processo formal de liquidação.
5. A determinação para que o Município apresente:
 - a. Inventário patrimonial;
 - b. Balanço final;
 - c. Relação de ativos e passivos;
 - d. Situação dos contratos celebrados;
 - e. Demonstrativo de encerramento das contas bancárias.
6. A apuração dos prejuízos causados aos prestadores de serviços contratados pela autarquia.
7. A apuração de eventual responsabilidade dos gestores públicos envolvidos.
8. A adoção das medidas sancionatórias e ressarcitórias cabíveis, caso sejam constatadas irregularidades.
9. A regularização das responsabilidades cadastrais e bancárias ainda vinculadas ao denunciante em razão dos atos praticados durante a existência da (art. 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005).

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do denunciante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada dos documentos necessários à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -359090/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

DESPACHO:-719/26

Trata-se de expediente autuado como denúncia formulada por ENERBIOS CONSULTORIA EM ENERGIAS RENOVÁVEIS E MEIO AMBIENTE LTDA, em face de atos praticados no âmbito do Instituto Água e Terra – IAT, relacionados ao Indeferimento Ambiental n.º 16.277, no contexto do licenciamento da Pequena Central Hidrelétrica – PCH KM 19, o qual se encontra vinculado, entre outros, aos Protocolos n.º 13.600.235-0 e n.º 23.694.530-8.

Posteriormente ao protocolo do presente expediente, o administrador da representante apresentou a sua desistência da denúncia (peça 11).

Pois bem.

Preliminarmente, verifica-se que o instrumento de mandato juntado aos autos (peça 7) não contém assinatura, seja física ou eletrônica válida. Ainda, não consta documento de identidade profissional do causídico signatário da peça inicial. Não bastasse, o pedido de desistência foi encaminhado instruído com cópia da sexta alteração contratual da denunciante, sem quaisquer outros documentos pessoais de identificação.

Em princípio, para fins de tramitação, seria necessário a regularização da representação processual. No entanto, em que pese o pleito de desistência se encontrar destituído de documento de identificação do seu peticionante, verifica-se que tanto na inicial (peça 8) quanto na desistência (peça 11, fls. 2-7) consta o mesmo contrato social e sua respectiva alteração, dando conta que o signatário desta é o sócio administrador da empresa.

Em assim sendo, apesar da irregularidade formal, o feito comporta elementos que autorizam o deferimento de pedido de desistência.

Destarte, deixo de receber a presente denúncia.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação do feito em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo

436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -529102/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAÍ LTDA, DIRCEU MORAES, MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCURADOR:-KELLY CARIOCA TONDINELLI

DESPACHO:-814/26

Encerram os autos Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de execução contratual, formulada por CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAÍ LTDA., em face do Edital de Concorrência Pública n.º 3/2025, promovida pelo MUNICÍPIO DE PITANGA, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para construção de uma ponte.

Em síntese, a inicial aponta a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) inexistência de projeto básico e de elementos técnicos suficientes que permitam assegurar a correta execução da obra; (ii) ausência de definições de fundação e caracterização do solo em contrariedade às NBR 7187 e NBR 16694, que obrigam a apresentação de estudos geotécnicos detalhados; (iii) uso de concreto magro sem armadura nas cabeceiras, em desacordo com boas práticas construtivas e com o disposto no artigo 5º da Resolução CONFEA n.º 1.048/2013; e (iv) falta de especificação técnica da laje alveolar, em desacordo com a NBR 14861 e com a NBR 7188, impedindo a comprovação de que a ponte seja dimensionada para combinações adequadas.

O feito originariamente não restou recebido (Despacho n.º 1052/2025, peça 12); no entanto, em sede de recurso de agravo, tal decisão foi afastada (Acórdão n.º 186/2026, do Tribunal Pleno), retornando os autos a este relator para deliberação.

Em razão disso, por meio do Despacho n.º 418/2026 (peça 21), foi determinada a intimação da municipalidade para manifestação preliminar, a qual apresentou sua resposta (peça 25).

Tendo em vista que as irregularidades versavam sobre obra de engenharia, o feito foi encaminhado à manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), para subsidiar a análise do pedido cautelar.

Em resposta, a COP (Instrução n.º 56/2026, peça 33) opinou pela não concessão da medida cautelar e pelo não aprofundamento da análise de mérito.

Pois bem.

Preliminarmente, há que se destacar que a decisão pelo não recebimento do feito fundamentou-se na instauração concomitante de inquérito civil junto à 2ª Promotoria de Justiça de Pitanga, com o mesmo objeto daquele veiculado no presente expediente, o que significaria duplicidade de instâncias de controle a apurar o mesmo fato. O Acórdão n.º 186/2026, do Tribunal Pleno, após considerar que "o protocolo de notícia de fato junto ao Ministério Público Estadual não é apto a justificar o não recebimento da representação", decidiu por "afastar o não recebimento da representação promovido pelo Despacho n.º 1052/25-GCDA, devendo os autos retornarem ao Relator para nova apreciação". Perceba-se que o aresto não determinou o recebimento da representação, mas nova deliberação da admissibilidade do feito, diante da insubsistência do fundamento escolhido.

Assim, passo à nova apreciação da admissibilidade do feito e nego o seu recebimento, alinhando-me à manifestação vertida pela unidade técnica, cuja conclusão não merece censura e, por sua irretocabilidade, há que aqui ser transcrita: "Os apontamentos veiculados na Petição Inicial, a saber, ausência de sondagem geotécnica, inexistência de projeto básico, uso de concreto magro sem armadura nas cabeceiras, deficiência na especificação da laje alveolar e ausência de ART; referem-se, em sua essência, ao mérito técnico do projeto. Cumpre registrar que a verificação aprofundada de tais elementos não é objeto desta manifestação, nem se mostra cabível neste momento processual. O exame da adequação do dimensionamento estrutural, da memória de cálculo da laje alveolar, do detalhamento das armaduras e da conformidade pormenorizada com as NBR 7187, 7188, 14861 e 16694 demandaria auditoria específica, com acesso integral ao projeto executivo, à memória de cálculo e à inspeção in loco da obra. O que aqui se examina, com a profundidade compatível com o rito cautelar, é a existência de responsável técnico legalmente habilitado que tenha se posicionado formalmente sobre os apontamentos, e a razoabilidade da medida pleiteada diante do quadro fático consolidado.

Nesse sentido, observa-se que a Manifestação Técnica acostada aos autos foi subscreta pelo Engenheiro Civil Alex Antonio dos Santos, CREA-PR nº 144.568/D, profissional legalmente habilitado, que respondeu aos questionamentos da representante. Declarou ter sido realizada sondagem no leito do rio, com identificação de maciço rochoso entre 2,50 m e 2,70 m de profundidade. Trata-se, pois, de condição geotécnica notadamente favorável, que justifica o dimensionamento adotado para as cabeceiras (2,50 m de altura, com 0,60 m de espessura na base e 0,40 m no topo).

Informou, também, que o processo licitatório foi instruído com ART, Licença Ambiental do IAT, projeto básico em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, orçamento detalhado e memorial descritivo, e que a laje alveolar foi dimensionada conforme o tráfego da via e demais condições de projeto. A responsabilidade técnica por essas definições é, em última instância, do profissional habilitado que firmou a manifestação, nos termos da Lei nº 5.194/1966, da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e do art. 618 do Código Civil. Não cabe a esta Corte, em sede cautelar, substituir esse juízo técnico, que já está formalmente assumido por engenheiro com registro profissional ativo.

O elemento decisivo para a análise da cautelar, contudo, reside no estágio atual da execução contratual. A obra foi concluída em 02 de dezembro de 2025, dentro do cronograma previsto, e encontra-se em operação há aproximadamente seis meses, sem qualquer intercorrência estrutural reportada. Os aditivos celebrados ao longo da execução restringiram-se a um acréscimo e uma supressão de pequenas modificações em drenagem e em rampas de paver, sem reflexo sobre os elementos estruturais. Não há, nos autos, registro de patologia construtiva, sinal de fissuração, recalque diferencial, vibração anômala sob tráfego ou qualquer outro indicio técnico de comprometimento da integridade da ponte. Em paralelo, o Poder Judiciário,

provocado pela mesma representante no Mandado de Segurança nº 0002881-35.2025.8.16.0136, indeferiu o pedido liminar, e a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga não identificou, até o presente momento, fundamentos para medidas urgentes.

Em consulta ao Portal Informação para Todos desta Corte, localizou-se a intervenção cadastrada sob o nº 12447-4-2025[1], referente à obra em exame. Do cadastro, extraem-se as Anotações de Responsabilidade Técnica nº 1720251045637, relativa ao projeto e à fiscalização, e nº 1720254680341, posteriormente substituída pela ART nº 1720260038206, referentes à execução da obra[2].

A existência das ARTs regularmente registradas vincula formalmente a responsabilidade técnica aos profissionais habilitados que as subscreveram, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, de sorte que, há, para todos os efeitos, profissionais responsáveis pelo projeto, pela fiscalização e pela execução, aptos a responder por eventuais vícios nos termos da legislação aplicável.

Diante desse quadro, o pedido de suspensão da execução contratual perdeu objeto, uma vez que não há execução em curso a ser suspensa. Quanto ao pedido de declaração de nulidade do certame e do contrato, sua eventual procedência implicaria desfazimento de obra já concluída e em uso pela população, com inevitável dano reverso ao erário e à coletividade beneficiária, sem que se tenha, até aqui, qualquer evidência técnica de vício insanável que justifique tal medida extrema. Em outras palavras, não há risco imediato a ser tutelado, e a medida cautelar, no estágio atual, mostra-se desprovida de utilidade prática.

Alguns dos apontamentos da representante, em particular o questionamento sobre a existência de armadura nas cabeceiras e sobre a memória de cálculo da laje alveolar, somente poderiam ser definitivamente esclarecidos por meio de auditoria técnica específica. Entretanto, à luz da materialidade do contrato (R\$ 399.311,10), da conclusão da obra sem intercorrências, da existência de responsável técnico formalmente habilitado que assumiu as definições do projeto e da atuação concomitante das esferas judicial e ministerial, não se mostra razoável nem proporcional mobilizar a estrutura desta Corte para fiscalização específica sobre a obra em referência. Tal entendimento alinha-se aos princípios da seleção baseada em riscos.

Em síntese, do ponto de vista técnico, há responsável legalmente habilitado que assumiu as definições construtivas e respondeu formalmente aos apontamentos; e, do ponto de vista fático, a licitação já se consumou, a obra está concluída e em uso, sem intercorrências, e a representante participou do certame sem oposição tempestiva. Não subsistem, portanto, elementos que recomendem o deferimento da medida cautelar pleiteada, tampouco a instauração de fiscalização específica sobre a obra, sem prejuízo de eventual reexame caso sobrevenham fatos novos com efetiva repercussão sobre a integridade da estrutura" (peça 33, fls. 3-6) (grifou-se).

Diante do acima exposto, é forçoso concordar com a unidade técnica. A ausência de elementos aptos a respaldar o deferimento da medida cautelar decorre, em primeiro plano, da perda de utilidade concreta da providência pleiteada. Com efeito, a tutela acautelatória, por sua própria natureza, visa prevenir dano iminente ou assegurar a eficácia de decisão futura; contudo, no caso em análise, a obra pública já se encontra concluída e em funcionamento desde 02 de dezembro de 2025, sem registro de intercorrências estruturais. Esse dado fático é determinante, pois torna inviável a suspensão de uma execução contratual que não mais se encontra em curso, esvaziando o próprio objeto da pretensão cautelar e afastando o requisito do perigo na demora.

De outro lado, os apontamentos técnicos suscitados pela representante não permanecem desacompanhados de resposta qualificada. Ao contrário, foram objeto de manifestação formal subscrita por engenheiro civil legalmente habilitado, o qual assumiu, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a responsabilidade pelas soluções adotadas no projeto, na fiscalização e na execução da obra. Essa circunstância possui relevância jurídica decisiva, na medida em que a legislação profissional atribui ao responsável técnico o dever de responder pelos aspectos estruturais e construtivos, funcionando a ART como instrumento de vinculação e responsabilização. Em termos práticos, isso significa que eventuais falhas de projeto ou execução não se apresentam como lacunas técnicas desamparadas, mas sim como questões juridicamente atribuídas a profissional habilitado, passíveis de apuração em âmbito próprio.

Ademais, como consignado pela unidade técnica, o aprofundamento das questões levantadas – como a aferição da memória de cálculo da laje alveolar ou a verificação do detalhamento estrutural das cabeceiras – demandaria auditoria técnica específica, com acesso a documentos especializados e eventual inspeção in loco. Trata-se de providência que exige mobilização relevante de recursos institucionais e que, por isso mesmo, deve ser orientada por critérios de materialidade e risco.

Sob esse enfoque, incidem os princípios da seletividade e da fiscalização baseada em risco, que orientam a atuação desta Corte. Em termos lógicos, tais princípios impõem a priorização de casos em que haja evidência de dano efetivo, risco iminente ou expressiva materialidade. Aqui, contudo, o cenário é inverso: a obra apresenta valor moderado, encontra-se concluída e em operação regular, há responsável técnico formalmente identificado e inexistem indícios de comprometimento estrutural. Em um contexto dessa natureza, a instauração de auditoria aprofundada mostrar-se-ia desproporcional, na medida em que consumiria recursos institucionais sem correspondente ganho na proteção do interesse público.

Por fim, importa observar que a eventual atuação do controle externo não se inviabiliza em caráter absoluto, mas apenas se revela inadequada neste momento processual e à luz das circunstâncias concretas. Caso sobrevenham fatos novos, como o surgimento de patologias construtivas ou indícios de falha estrutural, a matéria poderá ser reexaminada sob outra perspectiva. No estágio atual, todavia, ausentes o risco imediato, os indícios de dano e a utilidade prática da medida pleiteada, não se justificam nem o deferimento da cautelar nem o aprofundamento instrutório pretendido.

Assim, acato a manifestação da COP como razões para decidir e deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardo do decurso do prazo recursal e para comunicação do feito em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Disponível em <https://pit.tce.pr.gov.br/Obra/ObraDetalhes/ObraDetalhes/143171>. Consulta em 12/06/2026 às 9h50.

2. Acesso por meio do link https://servicos.crea-pr.org.br/publico/art_inserindo_os_numeros_das_ARTs. Consulta em 12/06/2026 às 9h50.

PROCESSO Nº:-381966/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-815/26

Tratam os autos de denúncia em que se apontam supostas irregularidades no processo de licenciamento ambiental conduzido por órgãos estaduais e municipais, envolvendo diversos empreendimentos imobiliários e intervenções em área ambientalmente sensível.

Em síntese, a peça relata alegadas ocorrências de supressão irregular de vegetação, de intervenções em cursos d'água, de ocupação de área de amortecimento de cheias, bem como possíveis vícios no procedimento administrativo de licenciamento ambiental, incluindo indícios de conflito de interesses, omissão de informações técnicas e favorecimento indevido.

Não obstante a gravidade das alegações, cumpre observar, de plano, vício insanável de admissibilidade, consistente na ausência de identificação do denunciante.

Com efeito, do exame da documentação acostada, verifica-se que o expediente foi apresentado sem qualquer qualificação da parte denunciante, inexistindo indicação de pessoa física ou jurídica responsável pela formulação da denúncia, circunstância que a qualifica como denúncia anônima.

Tal situação encontra óbice expresso no ordenamento jurídico aplicável, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 276 do Regimento Interno deste Tribunal, que vedam expressamente o conhecimento de denúncias anônimas, ao estabelecerem que "a denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente".

Trata-se de requisito formal de admissibilidade de natureza cogente, cuja inobservância impede o regular processamento do feito, independentemente do conteúdo das alegações deduzidas.

No caso concreto, a ausência de identificação do denunciante inviabiliza o exercício do controle externo por esta via processual, razão pela qual impõe-se o não recebimento da denúncia.

Destarte, deixo de receber a presente denúncia.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardo do decurso do prazo recursal e para comunicação do feito em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-380307/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-817/26

Trata o feito requerimento externo instaurado a partir do Ofício n.º 925/2026, expedido pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com o objetivo de instruir o Inquérito Civil n.º 0046.25.187768-7, solicita o encaminhamento de cópia integral dos autos n.º 35556/26 e n.º 517232/25, bem como de quaisquer outros processos relacionados à desestatização da CELEPAR e que contenham menção à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP).

O feito é encaminhado a este Gabinete, em razão da relatoria do Processo n.º 517232/25.

Nesse contexto, o fato de tramitar sob regime de sigilo não impede, por si só, a sua utilização por outros órgãos ou entidades legitimamente interessados, desde que observadas as mesmas cautelas que justificaram a restrição de acesso. O sigilo, assim, não atua como barreira absoluta à circulação da informação, mas como condição jurídica de uso, vinculando todos aqueles que dela venham a ter conhecimento. Daí a possibilidade de deferimento do pedido.

Ainda, tramita nesta Corte o Processo n.º 596543/25, protocolado em 17/09/2025, que trata de denúncia, também sob sigilo e apensado ao Processo n.º 454170/25, o qual menciona expressamente a SESP. Aqui, de igual forma, inexistem óbices para a disponibilização do feito, com as considerações acima vertidas.

Também se encontra em tramitação o Processo n.º 12046/26, autuado em 13/01/2026, que trata de Representação apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade, na qual se apontam supostas irregularidades relacionadas ao tratamento e à migração de dados sensíveis no âmbito da SESP, bem como ao processo de desestatização da CELEPAR.

Diante do exposto, autorizo a disponibilização de cópias dos autos n.º 517232/25, 596543/25 e 12046/26.

Por fim, tramitam ainda nesta Corte outros processos em que se discutem questões atinentes à privatização da estatal, os quais não parecem conter menção à SESP, cujas cópias, desde já, autorizo a disponibilização, a saber

Processo n.º 454170/25, autuado em 23/07/2025, que veicula representação da Lei de Licitações, em trâmite sob sigilo;

Processo n.º 582525/25, autuado em 11/09/2025, que versa sobre requerimento formulado por Deputados Estaduais, por meio do qual se questiona a publicidade e a transparência do procedimento de desestatização da CELEPAR, incluindo pedido de acesso ao processo de avaliação da privatização (valuation), classificado como sigiloso.

É o que cumpre informar.
Ao Gabinete da Presidência.
Curitiba, 23 de junho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -393433/26
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA
PROCURADOR: -JOAO MARCELO PINTO
DESPACHO: -836/26

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA., em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública n.º 15/2025, promovida pelo MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, destinada à contratação de serviços de publicidade.

II. A representante sustenta, em síntese, a existência de vícios no julgamento técnico das propostas, consistentes, dentre outros pontos, em: (i) divergências entre versões de planilhas de avaliação elaboradas por membro da subcomissão técnica; (ii) utilização de fundamento fático supostamente inexistente na proposta; (iii) adoção de critérios não previstos no instrumento convocatório; (iv) tratamento assimétrico na retificação de erros pela Administração; e (v) alegada limitação ao exercício do contraditório na fase recursal.

III. No plano das alegações, observa-se que parte das impropriedades apontadas demanda esclarecimento técnico e documental por parte da Administração, especialmente no que se refere à interpretação dos critérios de julgamento e à dinâmica interna de avaliação das propostas.

IV. Por outro lado, identificam-se, em juízo estritamente preliminar, sem prejuízo de ulterior aprofundamento, apontamentos que suscitam dúvidas relevantes quanto à consistência e rastreabilidade do julgamento técnico, notadamente aqueles relacionados à eventual existência de versões divergentes de documentos avaliativos, à identificação do suporte documental efetivamente utilizado na formação da classificação final e à regularidade da motivação adotada.

V. Nesse contexto, reputo necessário, antes mesmo da análise dos pressupostos de admissibilidade e do exame do pedido cautelar, oportunizar à Administração responsável a apresentação de esclarecimentos preliminares, de modo a permitir adequada compreensão dos fatos e a subsidiar eventual juízo subsequente.

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico ou outro idôneo, com certificação nos autos, para que: (i) apresente manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, acompanhada dos documentos que entender pertinentes; (ii) proceda à juntada da cópia integral do processo administrativo relativo à licitação em epígrafe.

VI. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade da representação e para a eventual apreciação do pedido de medida cautelar.

Curitiba, 24 de junho de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 684043/25
ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
INTERESSADO: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, KARIME FAYAD, MARGARIDA MARIA SINGER, POLYANA RODRIGUES PEDRO MACEDO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
PROCURADOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 702/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 24/10/2025, formulada por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO) contra o CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP), na qual relata irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2025.

Por meio do Despacho n. 1983/25 – GCMRMS (peça 31), posteriormente homologado pelo Tribunal Pleno (Acórdão n. 3301/25 – STP – peça 44), foi determinada a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, deflagrada pelo COMESP, em razão de indícios de irregularidades relacionadas à adoção do critério de julgamento por menor preço e à inadequação do enquadramento do objeto licitado como serviços de engenharia padronizados.

O objeto da licitação engloba serviços de engenharia, de natureza predominantemente intelectual, não replicáveis em alta escala e, portanto, seria obrigatória a adoção do julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei de Licitações.

À peça 53, o COMESP informa, em 12/02/2026, que optou por não revisar o Edital

de Concorrência n. 01/2025, mas sim realizar estudos para a estruturação de novo processo licitatório.

Em seguida, em 14/04/2026, apresenta novo petição (peça 57), informando a publicação do Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026 e Edital de Concorrência n. 02/2026.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio da Instrução n. 404/26-CAIS (peça 62), requereu deliberação sobre a extensão da medida cautelar deferida no Despacho n. 1983/25-GCMRMS (peça 31) à Concorrência Eletrônica n. 01/2026, pois o Edital possui os mesmos vícios de violação ao artigo 37, § 2º, da Lei de Licitações e apontamentos trazidos pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) – instrução n. 97/25 (peça 30).

Relata que, após a revogação da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, a COMESP publicou a Concorrência Eletrônica n. 01/2026, cujo objeto mantém identidade substancial com o certame anteriormente suspenso, consistente na contratação, em regime de licitação compartilhada, de empresa especializada para elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, abrangendo atividades técnicas complexas, de caráter multidisciplinar e dependentes de soluções individualizadas.

Da análise técnica empreendida, verifica-se que, não obstante a alteração de alguns elementos formais do edital, subsiste o núcleo material do objeto anteriormente examinado, inclusive com a manutenção do critério de julgamento exclusivamente por menor preço, agora justificado sob a alegação de tratar-se de serviço comum e padronizável. Todavia, o próprio Termo de Referência evidencia que os serviços demandam elevado conteúdo intelectual, com a realização de estudos específicos, levantamentos in loco, definição de alternativas técnicas e compatibilização de soluções conforme as particularidades de cada empreendimento, circunstâncias que afastam a sua classificação como serviços comuns.

Assim: a) inexistem soluções técnicas plenamente definidas a priori; b) necessidade de análises individualizadas conforme as condições específicas de cada via. Tal cenário afasta a classificação como serviço comum ou padronizado, enquadrando o objeto no art. 6º, XVIII, da Lei n. 14.133/2021.

Nesse contexto, permanecem hígidos os fundamentos jurídicos que embasaram a concessão da medida cautelar originária, notadamente no que se refere à incidência do art. 37, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, o qual impõe, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo valor estimado ultrapasse o limite legal, a adoção do critério de julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço. Entende que a fragmentação do objeto em lotes, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de que os contratos individualizados a serem celebrados pelos municípios consorciados poderão extrapolar o referido patamar legal.

Por intermédio do Despacho n. 632/26-GCMRMS (peça 63) foi determinada a intimação prévia da entidade para manifestação.

Em resposta (peça 67), o COMESP informa que reformulou substancialmente o edital, com vistas a atender aos apontamentos formulados por este Tribunal, especialmente no que se refere à definição do objeto, estrutura da contratação e ajustes contratuais.

Notícia, em síntese, que: (i) suprimiu a utilização do procedimento auxiliar de registro de preços, passando a adotar contratos com objeto, quantitativos, valores e prazos previamente definidos; (ii) procedeu à rigorosa delimitação do objeto, com identificação das vias, extensões, características técnicas e disciplinas de projeto, a partir de levantamento realizado em conjunto com os Municípios consorciados; (iii) corrigiu inconsistências internas do Termo de Referência; (iv) estruturou a precificação por meio de preços unitários, com formação do preço global a partir de quantitativos previamente fixados, adotando o regime de empreitada por preço unitário; (v) tornou obrigatória a utilização da metodologia BIM; e (vi) promoveu adequações na minuta contratual, com definição de prazos, cronograma físico-financeiro, sanções e compatibilização das regras de subcontratação.

Consigna, ainda, que ressalvada a manutenção do critério de julgamento pelo menor preço, todos os demais apontamentos técnicos anteriormente realizados teriam sido atendidos.

No que se refere aos fatos apontados na Instrução n. 404/26-CAIS (peça 62), o COMESP reconhece que, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, contratações de projetos de engenharia não padronizados, que ultrapassem o limite legal, devem, em regra, observar os critérios de melhor técnica ou técnica e preço, sustentando, contudo, que o objeto em questão possuiria características predominantemente normatizadas e previamente delimitadas, o que justificaria, em seu entendimento, a adoção do critério de julgamento pelo menor preço.

Por fim, informa que o objeto foi parcelado em lotes, visando mitigar riscos operacionais, e que as sessões públicas tiveram início em 22/04/2026, com participação expressiva de licitantes por lote, circunstância que indicaria elevado grau de competitividade do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova o apensamento da Representação da Lei de Licitações n. 286173/26, autuada em 29/04/2026, por versar sobre matéria conexa à discutida nestes autos.

III. Após a efetivação do apensamento e o retorno dos autos da Diretoria de Protocolo, e antes da análise do pedido formulado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para que emita parecer acerca do objeto licitatório e da republicação do edital, especialmente quanto à adequação e à padronização das especificações técnicas de engenharia, bem como para que avalie se o objeto pode ser caracterizado como serviço comum de engenharia.

IV. Após, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286173/26
ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP
INTERESSADO: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, INSTITUTO RUAS LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER
PROCURADOR: ANA PAULA LAURIANO CARDOSO

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 820/26**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 29/04/2026, formulada por INSTITUTO RUAS LTDA. contra o CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP), na qual relata irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01 e 02/2026.

A empresa Instituto Ruas Ltda. sustenta que os vencedores dos lotes apresentaram descontos superiores a 73% sobre os valores de referência, o que comprometerá a exequibilidade das propostas, em afronta ao artigo 59, § 2º, da Lei n. 14.133/2021. Afirma, ainda, que o custo operacional dessas propostas corresponde, em média, a 45% dos custos diretos de execução da empresa representante.

O Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná – COMESP apresentou manifestação (peça 07) e informou que, nos termos do artigo 59, § 4º, da Lei de Licitações, foi instaurado procedimento de diligência para apurar a exequibilidade das propostas, uma vez que não é possível inabilitar previamente os licitantes. Acrescentou, ainda, que não houve declaração de vencedores dos lotes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que o conteúdo da presente representação é conexo aos autos n. 684043/25. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento destes autos àqueles, com posterior remessa à Coordenadoria de Obras para emissão de parecer prévio.

III. Após, voltem conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394820/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1011/26

I. Trata-se de Representação formulada por SAMUEL ALMEIDA DA SILVA, que noticia supostas irregularidades no âmbito do Processo Administrativo n. 78.722/2026, que resultou na celebração de contrato pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA com a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de sessenta meses, mediante pagamento de outorga financeira de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), em atendimento a proposta constante do Ofício CEF n. 0023/2026, qual seja:

Proposta CEF: (Ofício nº 0023/2026/SEG CURITIBA LESTE/PR)

Em atenção à parceria existente entre a CAIXA e a Prefeitura Municipal de Araucária e dando continuidade às tratativas para a formalização de renovação do contrato de prestação de serviços financeiros, cujo objeto principal consiste na centralização e processamento da folha de pagamento dos empregados/servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, apresentamos, a seguir, proposta preliminar para celebração do referido instrumento contratual:

- **Valor do contrato:** R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)
- **Forma de Pagamento:** desembolso à vista
- **Prazo do contrato:** 60 (sessenta) meses
- **Contrapartida:**

- Centralização da arrecadação dos tributos municipais (IPTU, ITBI e ISS) em até 180 dias da data de assinatura do contrato: emissão de boletos e realização da arrecadação pela CAIXA, com crédito dos recursos em conta mantida na própria instituição. Ressalta-se que os municípios poderão efetuar o pagamento em qualquer instituição financeira, sendo o crédito do valor arrecadado realizado na CAIXA. Cerca de 200.000.000,00/ano.

- Migração da conta de recebimento e manutenção dos recursos oriundos da COSIP em até 30 dias da data de assinatura do contrato.

- Modificação do prazo dos contratos consignados dos servidores para 120 meses em até 30 dias da data de assinatura do contrato.

- Centralização do recebimento dos depósitos relativos aos royalties, compensações financeiras e transferências especiais/emendas da Saúde no importe de cerca de R\$ 5.000.000,00/mês em até 180 dias da data de assinatura do contrato.

O Representante alega que, em que pese a motivação administrativa enfatize a gestão da folha de pagamento dos servidores municipais, a análise integrada do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da proposta comercial e da minuta contratual demonstra que o objeto efetivamente transferido ultrapassa significativamente a mera operacionalização dos créditos salariais.

Afirma que, além da folha de pagamento, a contratação compreende a centralização da arrecadação tributária municipal, abrangendo receitas provenientes de IPTU, ISSQN e ITBI; a operacionalização da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP; a movimentação financeira relacionada a royalties e compensações financeiras; a administração de recursos vinculados à saúde; a gestão de contas especiais e fundos vinculados; a exploração das operações de crédito consignado e a movimentação das disponibilidades financeiras mantidas pelo Município de Araucária.

Constata que, sob a ótica econômica, portanto, não se está diante da simples cessão de folha de pagamento, mas da transferência de um complexo conjunto de ativos financeiros públicos dotados de relevante valor econômico e expressiva capacidade de geração de receitas à instituição financeira contratada. Todavia, afirma que o dever de maximização da vantagem econômica exige que a Administração demonstre, de forma objetiva e tecnicamente verificável, que todos os ativos efetivamente transferidos foram adequadamente identificados, avaliados e considerados na formação do preço da outorga.

Assevera que, no exercício de 2021, o município celebrou contratação equivalente com a própria Caixa Econômica Federal, por meio do Processo Administrativo n. 28.008/2021, recebendo outorga financeira no valor de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais) para exploração dos serviços relacionados à folha de pagamento municipal pelo mesmo prazo de sessenta meses, oportunidade em que o objeto contratual se encontrava limitado ao processamento da folha salarial, aos serviços correlatos e às operações de consignado, apresentando amplitude inferior à verificada na contratação formalizada em 2026.

Argumenta que é necessário considerar que a remuneração obtida pela municipalidade em 2026 aparenta corresponder à simples atualização econômica da

contratação anterior, embora o conjunto de ativos financeiros transferidos tenha sido substancialmente ampliado.

Sustenta que, da documentação que instruiu a contratação, é possível identificar possível insuficiência metodológica na demonstração da formação do valor da outorga e que há indícios de subavaliação patrimonial.

Ao final, requer a instauração de procedimento de fiscalização, a realização de auditoria técnica especializada sobre a contratação em questão, a apuração dos fatos narrados e a adoção das providências cabíveis por esta Corte de Contas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas: Inclusão na autuação como interessados do Prefeito Municipal LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, do Secretário Municipal de Finanças FRANCISCO AMAURI DE ARRUDA, da Gestora do Contrato NICOLLY KAROLINE MARTINELLI TERRAS, e da Fiscal do Contrato ELIANE AP. GONÇALVES DUARTE;

Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Secretário Municipal de Finanças FRANCISCO AMAURI DE ARRUDA, da Gestora do Contrato NICOLLY KAROLINE MARTINELLI TERRAS, e da Fiscal do Contrato ELIANE AP. GONÇALVES DUARTE, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352320/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1029/26

I. Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo MUNICÍPIO DE Balsa Nova a este Tribunal de Contas, com a finalidade de informar a disponibilização do Relatório Anual do Controle Interno no Portal de Transparência do Município.

II. Considerando que a presente informação tem por finalidade instruir o Processo de Homologação de Recomendações n. 11927-7/26, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a juntada de cópia integral do presente expediente de requerimento externo ao referido Processo de Homologação de Recomendações.

III. Após, considerando que o presente requerimento atingiu a sua finalidade, promova-se o arquivamento dos autos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265796/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1030/26

A Escola de Gestão Pública, na Informação 127/26-SJB (peça 11), para fins de cumprimento do disposto no art. 313, §3º, indicou a existência de acordões com força normativa que abordam sobre temas similares aos destes autos.

Com fundamento no art. 314 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 625373/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1040/26

I. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, na qual questiona a possibilidade de servidor efetivo, que exerce a função gratificada de Diretor Geral, acumular a função de Agente de Contratação, com a percepção das respectivas gratificações pelas funções exercidas. Mais especificamente:

a) É juridicamente possível que servidor efetivo já investido em função gratificada de Diretor Geral seja designado também como Agente de Contratação e receba cumulativamente a gratificação prevista para essa nova função?

b) Caso positiva a resposta, a gratificação do Agente de Contratação deverá ser fixada em valor diferenciado ao atribuído à Equipe de Apoio, deve haver distinção de valores, em razão da natureza e responsabilidade diferenciada das funções?

c) A Câmara Municipal está vinculada a adotar os mesmos valores de gratificação praticados pelo Poder Executivo Municipal para funções equivalentes (Agente de Contratação e Equipe de Apoio), ou possui autonomia para fixar valores próprios, respeitados os limites constitucionais e legais de despesa com pessoal?

No Despacho n. 1786/25 (peça 6), conheci a presente consulta e, com fundamento no preceituado pelo art. 313, § 2º, do Regimento Interno, encaminhei os autos à Escola de Gestão Pública (EGP).

Por meio da Informação n. 41/26 (peça 8), a Área de Jurisprudência da EGP registrou a existência de outras consultas que versam sobre os mesmos questionamentos formulados.

Diante da existência de similaridade do Acórdão n. 1144/2012, proferido no âmbito da Consulta n. 199365/2011, com o objeto da presente consulta, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas.

Nos termos do disposto no art. 252-C, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) apresentou manifestação, por meio do Despacho n. 100/26 (peça 12), requerendo que, após o julgamento, os autos retornem à CGF para ciência da decisão.

Em seguida, a CAIS apresentou a Instrução n. 172/26 (peça 13), afirmando que os questionamentos formulados pela consultante não se referem a tese de interesse geral, mas a uma situação concreta de interesse do órgão público.

Aliás, dispõe que a Área de Jurisprudência apresentou decisões que envolvem o tema questionado e podem orientar a tomada de decisão do consultante, em relação à situação concreta apresentada.

Por fim, sustentou que o Parecer Jurídico que instrui o processo não responde, de forma sistemática, todos os questionamentos apresentados na presente consulta.

Diante disso, conclui pela reconsideração do recebimento da presente consulta, a fim de que não seja conhecida e o processo seja encerrado, sem o julgamento do mérito. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 96/26 (peça 14), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, corrobora o opinativo técnico da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Apesar de ter conhecido a consulta, por ocasião do Despacho n. 1786/25 (peça 6), considerando as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, revejo o meu posicionamento.

Compulsando os autos, observo que a consulta não apresenta os requisitos necessários para o seu conhecimento.

Inicialmente, nos termos do registrado pela unidade técnica, observo que o Parecer Jurídico emitido pelo órgão consultante não enfrenta todos os questionamentos formulados na consulta, limitando-se a analisar os nomes indicados para compor a comissão de licitação provisória na Câmara Municipal de Carlópolis e a possibilidade de pagamento de gratificação para esses servidores.

Sendo assim, a Consulta não atende ao requisito estabelecido no art. 311, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, do exame das decisões apresentadas pela Área de Jurisprudência, observo que os questionamentos formulados pelo consultante já foram analisados por este Tribunal, em especial no Acórdão n. 1144/2012, proferido no âmbito da Consulta n. 199365/2011, de relatoria de Heinz Georg Herwig, nos seguintes termos:

Assim, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e integralmente o Ministério Público junto a esta Corte, VOTO no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, nos termos no Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra.

III. Por todo o exposto, ante a ausência de requisito essencial estabelecido no inciso IV do art. 311 do Regimento Interno, bem como por entender que a decisão apresentada pela Área de Jurisprudência responde aos questionamentos formulados pelo consultante, revejo a decisão anteriormente proferida no Despacho n. 1786/25 (peça 6) e DEIXO DE CONHECER da consulta proposta pelo Presidente da Câmara Municipal de Carlópolis.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para ciência da decisão.

V. Após, à Diretoria de Protocolo, para que, por meio eletrônico, cientifique o Presidente da Câmara Municipal de Carlópolis da decisão proferida e, em seguida, com fundamento no preceituado pelo § 2º do art. 398 e do inciso VII, do art. 168, ambos do Regimento Interno, promova o encerramento e arquivamento do processo.

VI. Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 41084/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CONSORCIO NOVA PONTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GIORGIO BULLATY NETO

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1042/26

I. Trata-se de Representação formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, em razão de possíveis irregularidades identificadas no primeiro e no terceiro termos aditivos ao Contrato n. 162/2022, celebrado com o Consórcio Nova Ponte.

II. Após a apresentação das manifestações do DER/PR e do Consórcio Nova Ponte, determinei, pelo Despacho n. 948/26 (peça 65), novo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP), que, por meio da Instrução n. 58/26-COP (peça 66), procedeu à análise técnica dos apontamentos constantes da Representação.

III. A análise da COP parte da premissa de que, no regime de contratação integrada, os aditivos contratuais são excepcionais e devem observar a matriz de riscos do contrato. A unidade técnica destacou que o Consórcio Nova Ponte possui

qualificação técnica e experiência em obras de grande porte, razão pela qual determinados riscos de projeto, execução e adaptação da metodologia construtiva deveriam ser por ele suportados.

No Achado 1, discutiu-se a inclusão de serviço adicional de apoio náutico no primeiro aditivo, vinculado ao alateamento da linha de transmissão. A COP entendeu que, embora houvesse relação operacional com a continuidade da obra, os custos indiretos de apoio náutico decorrentes de ajustes de método construtivo estavam alocados ao contratado pela matriz de riscos. Por isso, manifestou-se pela procedência do achado, com dano apontado de R\$ 1.557.176,93.

No Achado 2, a fiscalização apontou sobrepreço no serviço de alateamento da linha de transmissão. A composição aprovada considerou quantitativos elevados de uso de drone e puller, mas a execução real teria ocorrido em apenas 20 dias corridos, entre 19/06 e 08/07/2025, com uso de um drone e um conjunto puller/freio, em contraste com os quantitativos estimados. A COP registrou que não foram apresentados contrato e nota fiscal da empresa executora capazes de afastar a correlação entre o orçamento utilizado e o valor contratado. O achado foi considerado procedente, com dano estimado de R\$ 1.591.338,99.

No Achado 4, examinou-se a inclusão, no terceiro aditivo, do serviço de “encontro leve estrutural – aterro estaqueado”. A defesa sustentou que a solução decorreu da identificação de solo mole e do risco de comprometimento das fundações da ponte. A COP, contudo, entendeu que a necessidade da solução não decorreu apenas da existência do solo mole, mas do fato de essa condição ter sido identificada somente depois de iniciada a obra e executadas as fundações. Assim, imputou o risco ao contratado e concluiu pela procedência do achado, com dano de R\$ 4.469.646,75.

No Achado 5, discutiu-se o alargamento do trecho central da ponte para inclusão de barreira rígida tipo New Jersey. A COP entendeu que o Consórcio deveria ser remunerado apenas pelo trecho efetivamente alargado, em concreto pré-moldado, e não com base no custo médio de toda a estrutura da ponte, que incluía também o trecho estaqueado. O achado foi julgado procedente, com dano apontado de R\$ 1.530.966,31.

No Achado 6, a controvérsia envolveu os serviços de contenção nos acessos, especialmente a majoração do preço paramétrico em razão de suposta subestimativa do quantitativo de aço no orçamento referencial. A COP considerou que não houve comprovação de providências adotadas pelo DER/PR para saneamento de eventual inconsistência ainda na fase licitatória e entendeu que os riscos pela nova solução de contenções estavam alocados ao contratado. O achado foi considerado procedente, com dano estimado de R\$ 4.570.609,83.

Por fim, nos Achados 3 e 7, a irregularidade apontada foi a ausência de aplicação do desconto obtido na licitação, de 9,60142%, aos serviços acrescidos nos aditivos, especialmente o alateamento da linha de transmissão e a demolição de propriedades desapropriadas. A COP afastou a tese de que o desconto não se aplicaria a serviços novos e concluiu que a legislação exige a extensão do desconto aos termos aditivos. Os danos estimados foram de R\$ 888.394,05 no Achado 3 e R\$ 236.578,65 no Achado 7.

Ao final, a Coordenadoria de Obras Públicas opinou pela procedência da Representação, propondo o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

IV. Assim, considerando o teor da Instrução n. 58/26-COP, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e manifestação acerca das conclusões técnicas apresentadas.

V. Após, retornem.

VI. Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365588/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MAURÍCIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1043/26

A Escola de Gestão Pública, na Informação n. 147/26 (peça 9), para fins de cumprimento do disposto no art. 313, §2º, indicou a existência de acordões com e sem força normativa que abordam sobre temas similares aos destes autos.

Com fundamento no art. 313, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução.

Após, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 403730/26

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, KTRÉE PENSO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

PROCURADOR: CAMILLE VAZ HURTADO PAVANI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1044/26

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 25/06/2026, formulada por KTRÉE PENSO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., em face da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90.009/2026, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada para o fornecimento, hospedagem, suporte e manutenção de serviço de correio eletrônico corporativo e ferramentas integradas de comunicação e colaboração em nuvem”.

O valor da contratação foi estimado em R\$1.420.660,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil e seiscentos e sessenta reais, e a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 27/04/2026.

A representante sustenta que o Pregão apresenta indícios de fraude à licitação, em razão de suposto conluio entre as empresas SKYMAIL SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO E PROVIMENTO DE INFORMAÇÃO DIGITAL LTDA. e AI.BRAZIL TECHNOLOGIES & DATACENTER LTDA., com a participação da MULTIMED ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA LTDA.

Relata que, na fase de lances, a MULTIMED que, supostamente, nem sequer atua no ramo de tecnologia da informação, e a SKYMAIL ofertaram propostas com valores manifestamente inexequíveis, da ordem de aproximadamente 7% do valor estimado, mantendo disputa acirrada com diferenças mínimas entre si, e que, posteriormente, ambas deixaram de apresentar documentação de habilitação, abandonando o certame sem justificativa, o que ensejou a convocação da terceira colocada, AI.BRAZIL, posteriormente declarada habilitada.

Afirma que tal dinâmica evidencia estratégia de apresentação de propostas fictícias destinadas a simular competitividade e a viabilizar a contratação da AI.BRAZIL por valor substancialmente superior.

Informa, ainda, a existência de relação comercial prévia entre SKYMAIL e AI.BRAZIL, formalizada por contrato de revenda firmado anteriormente ao certame, circunstância que lhes permitiria pleno conhecimento de custos e margens, afastando a racionalidade econômica dos lances apresentados pela SKYMAIL.

Entende que a AI.BRAZIL adotou comportamento estratégico na disputa, ingressando tardiamente na fase de lances e reduzindo seus valores de forma gradual e conservadora, sem buscar a primeira colocação, o que indicaria prévia ciência de que as empresas melhor classificadas não sustentariam as suas propostas.

Diz que nenhuma das duas empresas classificadas à frente da AI.BRAZIL apresentou documentação após a convocação. A SKYMAIL, inclusive, não apresentou justificativa nem solicitou dilação de prazo, conduzida que reputa incomum para empresa de tecnologia com experiência em licitações. Argumenta, ainda, que o resultado final da classificação beneficiou simultaneamente a SKYMAIL e a AI.BRAZIL, pois esta foi convocada para contratar com a ALEP pelo valor de R\$ 627.295,00 e executaria o objeto mediante revenda da plataforma daquela, que permaneceria remunerada como provedora do serviço.

Aponta, como reforço do alegado conluio, que a Prova de Conceito foi conduzida por executivo da própria SKYMAIL, empresa que figurou como concorrente no certame, o que evidenciaria atuação conjunta e ausência de independência entre as licitantes. Destaca, ainda, a existência de vínculo familiar relevante, consistente no fato de que empresa apresentada como caso de uso na demonstração técnica/prova de conceito (GMAES TELECOM LTDA.) possui como sócio majoritário o genitor da sócia administradora da AI.BRAZIL, o que, somado aos demais elementos, indicaria a formação de grupo econômico de fato voltado à manipulação do certame.

Defende que o conjunto desses elementos — relação comercial prévia, lances inexequíveis, abandono estratégico, atuação conjunta na prova técnica e vínculo familiar — configura quadro suficiente para caracterização de fraude à licitação, nos termos do art. 155 da Lei n. 14.133/2021, por violação aos princípios da isonomia, moralidade, probidade administrativa e busca da proposta mais vantajosa.

Por fim, alega que a ALEP, ao rejeitar tais apontamentos em sede recursal sem a devida apuração, limitando-se a considerá-los meras conjecturas, deixou de exercer seu dever de fiscalização, razão pela qual requer a instauração de procedimento por este Tribunal de Contas, com eventual suspensão do certame, anulação da habilitação da AI.BRAZIL e responsabilização das empresas envolvidas.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o processo de contratação até o fim da apuração por este Tribunal de Contas. No mérito, pugna pela apuração dos fatos e análise da possível ocorrência de fraude no certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

(i) se manifeste a respeito das alegações constantes da representação; (ii) promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos; (iii) informe expressamente se já foi assinado o contrato objeto da licitação discutida nestes autos, e caso não tenha sido, se existe previsão para sua assinatura (iv) informe expressamente a existência de valores já desembolsados pela ALEP.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 404594/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1048/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS (COP)[1] contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na qual se noticia irregularidades na Concorrência Eletrônica n. CE/021/2026- SMOP/OPP, destinada à execução de obras de implantação do eixo BRT Leste/Oeste, com valor máximo estimado em R\$ 94.277.563,05.

A abertura da sessão pública do Lote 3 está prevista para ocorrer em 30 de junho de 2026.

A unidade técnica aponta como irregular a classificação do objeto do certame como obra comum de engenharia, bem como a adoção do prazo mínimo de 10 dias úteis entre a publicação do edital e a abertura das propostas, em vez do prazo de 25 dias úteis previsto para obras e serviços especiais de engenharia pela Lei n. 14.133/2021.

A fiscalização incidiu inicialmente sobre o Lote 2 da contratação, cujo valor estimado supera R\$ 80 milhões, financiado pelo New Development Bank (NDB).

Após a expedição de Comunicação de Achado Preliminar, o Município não apresentou manifestação e, na mesma data em que tomou ciência do apontamento, publicou o edital do Lote 3, reproduzindo a mesma classificação do objeto e o mesmo prazo de 10 dias úteis para apresentação das propostas, apesar de envolver

empreendimento ainda mais complexo, estimado em aproximadamente R\$ 94 milhões.

A unidade técnica sustenta que o empreendimento possui características próprias de obra especial de engenharia, em razão da elevada complexidade técnica das intervenções, da multiplicidade de soluções construtivas especializadas, da existência de interfaces com sistemas ferroviários, infraestrutura urbana e equipamentos públicos, além da necessidade de tecnologias e serviços executados por empresas especializadas.

Fundamenta sua conclusão na Nota Técnica IBR n. 001/2021 (Revisão 2025), do IBRAOP, e nos conceitos previstos nos arts. 6º, XIII e XIV, e 55, II, "b", da Lei n. 14.133/2021, afirmando que a análise sistêmica dos critérios conduz ao enquadramento do objeto como obra especial de engenharia.

A COP também aponta indícios de restrição à competitividade decorrentes da redução do prazo editalício. Os dois primeiros lotes apresentaram baixa participação de licitantes, especialmente o Lote 2, que contou com apenas duas propostas válidas. Destaca que uma das empresas interessadas em participar do certame que formulou pedido de prorrogação do prazo para apresentação das propostas, tanto em relação ao Lote 1 quanto ao Lote 2. Os requerimentos, contudo, foram indeferidos pela administração.

Segundo a unidade, tais circunstâncias indicam potencial comprometimento da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

A representação também invoca precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União, bem como orientações do IBRAOP e da própria Coordenadoria de Obras Públicas, para sustentar que, diante da dúvida quanto ao enquadramento do objeto, deve prevalecer a classificação como obra especial, em observância ao princípio da cautela e aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ao final, a unidade técnica propõe o recebimento da representação, com a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão da Concorrência Eletrônica n. CE/021/2026-SMOP/OPP (Lote 3), até deliberação definitiva desta Corte, bem como a citação dos responsáveis para apresentação de defesa acerca da irregularidade apontada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2].

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, 30 de junho de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Autuada em 26 de junho de 2026.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -36883/26

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ELIZABETH KOVALSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/26

Revisão de Proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato e revisão de proventos constante do Decreto nº 43.311/2025 (peça 05), publicado no periódico "Diário Oficial do Município" nº 1.950/2025, de 01/12/25 (peça 06), que retifica o Decreto nº 24.189/2021 (peça 08), concedidos à Sra. Elizabeth Kovalski, aposentada no cargo de Professora por tempo de contribuição, a revisão de seus proventos;

A alteração ocorre em razão da incorporação, aos proventos de aposentadoria, da parcela denominada gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, tendo em vista decisão judicial proferida nos autos nº 0007009-34.2011.8.16.0025 (1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária), majorando os proventos de aposentadoria para R\$ 3.585,76 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Tendo em vista as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8202/26 – peça 11) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 358/26 – peça 12).

Determina-se as seguintes medidas:

Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-311763/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, ARTHUR DO CARMO MEDINA, KAROLINE DA ROCHA LIMA, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO, ARTHUR DO CARMO MEDINA, CARLA MAIELLI MANESCO, DAIANE BARBOSA STENICO, ISABELLA GONCALVES GARCIA, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, LUANA DE GODOY NOGUEIRA CORREA, PAULA MEDINILLA DE CASTILHO, SANDY CRISTINI GOMES DA SILVA MILCK, THAIS PEPE REINATO, THALES ANTIQUEIRA DINI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS

DESPACHO:-832/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", com valor máximo de contratação de R\$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões e duzentos e trinta e nove milhões e quinhentos e quarenta e sete mil e seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), alterado para R\$ 693.339.817,08 (seiscentos e noventa e três milhões, trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e oito centavos), ao qual foram apensadas as Representações nº 313812/26, nº 318113/26, nº 382639/26, nº 386216/26, nº 388774/26 e nº 391155/26, distribuídas por dependência.

A representante aponta diversas irregularidades no certame, que abrangem tanto a estruturação do edital, a legalidade da aglutinação de serviços com natureza diversa, o respeito à legislação de regência de atividade licitada, a identidade entre edital e objeto do futuro contrato e o futuro regime de execução contratual.

Inicialmente defende a ilegalidade do agrupamento de serviços heterogêneos, com a inclusão na terceirização de mão-de-obra de serviços gerais e comuns e de serviços de vigilância armada, regulamentado pela Lei nº 7.102/1983, o que viola diretamente o princípio do parcelamento do objeto. Aponta inconsistência entre o edital e a minuta do contrato, cujo Lote 09 foi originalmente descrito como composto por 26 (vinte e seis) itens, que constam na minuta da ata de registro de preços, enquanto na minuta do contrato futuro constam 29 (vinte e nove) itens, incluindo postos de "vigilante armado", figura que sequer encontra correspondência clara na descrição originalmente apresentada; argumenta a natureza jurídica diferenciada dos serviços de vigilância armada, regulamentado por norma específica, sujeita a fiscalização do Departamento de Polícia Federal, com exigência de autorização emitida por aquele órgão, que não pode ser agrupado com serviços comuns. Defende que o agrupamento cria um mercado híbrido artificial e traz restrição indevida à competitividade do certame, já que as empresas que atuam no mercado comum de terceirização de serviços não detêm referida autorização e acabam aliados do certame, enquanto empresas de segurança privada comumente são especializadas nesta área; pontua que a modelagem da contratação em conjunto reduz de modo drástico o universo de potenciais fornecedores às poucas empresas que atuam nos dois mercados. Aponta a necessidade da autorização de funcionamento expedida pelo Departamento de Polícia Federal para a prestação dos serviços de segurança armada; reitera a defesa que o parcelamento do objeto é imperativo, diante da natureza dos serviços licitados e das previsões da Lei 14.133/21 e da Súmula 247 do TCU. Por fim, aponta omissões no edital em relação à inaplicabilidade dos benefícios previstos às microempresas e empresas de pequeno porte, dado o vulto da contratação; à vedação da participação de cooperativas, diante de disposição legal expressa nesse sentido e da natureza essencialmente subordinada no exercício das atividades; e à indicação do regime de reposição de férias por cargo.

Com base nestes fundamentos requereu a imediata suspensão da abertura da licitação e, no mérito, a integral procedência representação, determinando-se a reforma do instrumento convocatório.

A representação está instruída com o documento pessoal da representante, certidão de quitação eleitoral e o edital do certame e anexos.

Por meio do Despacho nº 608/26 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva da Secretaria de Estado da Educação, que apresentou manifestação preliminar.

A manifestação defendeu a regularidade do certame e fez referência a documento técnico não anexado.

A manifestação técnica foi juntada ao Processo Dependente nº 318113/26[3], na qual a entidade afirmou o exercício da autotutela para revisão do Lote 09 do certame, com exclusão do posto de vigilância armada. Sobre as demais alegações, defendeu a possibilidade de correção de divergências pontuais entre documentos do certame, no exercício da autotutela; a adequação do parcelamento regional do objeto; a inaplicabilidade dos benefícios previstos às microempresas e empresas de pequeno porte, dado o vulto da contratação à vedação da participação de cooperativas, que decorreria de disposição legal, sem necessidade de previsão expressa no edital; e a existência e suficiência da sistemática aplicável aos diferentes regimes de fruição de férias e reposição de postos, observadas as características operacionais de cada função e as necessidades da rede estadual de ensino, prevista no item 1.12 – Modelo de Planilha Individual por Posto de Trabalho.

Além disso, apresentou a íntegra do processo licitatório, no qual consta o ATO DO PREGOEIRO I AO PREG-e Nº 90017/2026 – SEED que suspendeu o certame para adequações[4].

Além desta representação, em relação ao referido edital foram apresentados os Processos nº 313812/26 e nº 318113/26, que apontam outras irregularidades no certame, que foram de plano apensados a este processo para trâmite conjunto.

No processo nº 313812/26 a representante PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, aponta falta de demonstração da capacidade operacional do Estado para gestão, que não existiria no processo de contratação, o que traria riscos relevantes à contratação.

Além disso, intrinsecamente ao edital, defende que há restrição à competitividade pela

aglutinação excessiva do objeto, desacompanhado de estudos consistentes da vantajosidade e análise de impacto concorrencial, com violação à regra de parcelamento do objeto, medida contrária a prática do Estado de promover "a divisão do objeto em lotes regionalizados ou funcionalmente segmentados, justamente com o objetivo de ampliar a competitividade, mitigar riscos operacionais e evitar a concentração excessiva de mercado", cuja defesa de regularidade se fundamenta em alegações genéricas, como ganho de escala ou facilidade de gestão, que defende serem insuficientes. Defende o descumprimento da Lei Estadual nº 22.964/2025, ao vedar a inclusão "de cláusulas previstas em convenção coletiva, como Benefício Social Familiar, Fundo de Formação Profissional e Assistência Médica" para as categorias profissionais objeto de terceirização, o que consistiria em ilegalidade firmada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Na sequência, aponta vedação à participação de empresas em consórcio de modo genérico e sem que as justificativas tenham sido externadas. Defende a ilegalidade da exigência de GFIP do faturamento mensal, que teria sido substituída pelo sistema de escrituração digital implementado no âmbito do e-Social e da DCTFWeb, o que implica na exigência desconectada da realidade normativa vigente e apta a restringir indevidamente a competitividade; na exigência de comprovação de experiência anterior idêntica ao objeto licitado, com fixação de quantitativos mínimos elevados, que deveriam ser limitados ao indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais; da exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) em patamar de 16,66% do valor estimado do contrato, além de requisitos de "patrimônio líquido mínimo, capital social mínimo, garantia contratual, mecanismos de retenção financeira por meio de conta vinculada, além de exigências robustas de qualificação técnica e atestados com elevados quantitativos, que em conjunto seriam excessivos e representariam restrição indevida à competitividade do certame. Por fim, aponta inconsistências na planilha de composição de custos unitários, consistentes em divergência no piso salarial do posto de carregador, ausência de previsão do adicional decorrente de acúmulo de função de cozinheira para o posto de merendeiras, não inclusão do adicional de intrajornada nos postos com jornada de 30 horas e inconsistências gerais no cálculo das remunerações dos postos em regime SDF; e a existência de inconsistências quanto "aos critérios de repactuação e reajuste, à sistemática de retenção financeira, à utilização de conta vinculada, aos mecanismos de medição de resultados e às hipóteses sancionatórias previstas no edital".

Na manifestação preliminar do Processo nº 313812/26 a SEED defendeu a existência de estrutura de pessoal para gestão dos futuros contratos, além de afirmar que a terceirização de substancial número de postos de trabalho já é adotada pela Secretaria. Sobre o edital, reconheceu a necessidade de correção da exigência de GFIP para documentação atual e a correção de eventuais erros de redação no edital. Em relação aos demais tópicos, defendeu a manutenção das disposições em relação a cada uma das insurgências apresentadas pela empresa PLANSERVICE, com indicação do fundamento.

Já no processo nº 318113/26 a KAROLINE DA ROCHA LIMA representante afirma que dentre os requisitos de habilitação econômico-financeira há exigência de que as licitantes apresentem a relação dos compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção da disponibilidade financeira, que inclui os "saldos residuais dos contratos assumidos pela empresa perante órgãos públicos e empresas privadas", o que consta dos itens 9.1.10 e 9.1.11 do Edital, e aponta como irregular a ausência de previsão expressa no edital para descon siderar as obrigações decorrentes de contratos de concessão, terceirização ou prestação de serviços em que as contratadas foram obrigadas a constituir Sociedades de Propósito Específico (SPEs), nos termos do art. 9º, § 1º, e art. 20 da Lei Federal nº 11.079/2004.

Defende que a Sociedade de Propósito Específico consiste em entidade autônoma, dotada de patrimônio segregado, CNPJ distinto e escrituração contábil independente, o que tornaria imprópria a redação genérica do edital, sem expressamente excluir obrigações desta natureza e argumenta que em decorrência da autonomia das sociedades de propósito específico, seria indevida eventual consideração de suas obrigações no acervo de licitante, o que consistiria em violação de sua personalidade jurídica e ao princípio da separação patrimonial, além de distorcer artificialmente os indicadores contábeis, com potencial de inabilitar empresas plenamente aptas, em afronta direta ao princípio da ampla competitividade. Também argumenta que a exclusão destes compromissos estaria em conformidade com a IN SEGES/MP nº 05/2017 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022, já que as exigências de qualificação econômico-financeira têm por escopo aferir a capacidade operativa da própria licitante, individualmente considerada.

Na manifestação preliminar do Processo nº 318113/26 a SEED defendeu de modo genérico a legalidade das exigências de capacidade operacional e econômico-financeira, defendeu que a insurgência da representante se tratava de dúvida interpretativa do edital, sem apresentar o posicionamento da entidade sobre o tema. Por meio do Despacho nº 717/26 – GCAZ[5] e do Despacho nº 718/26-GCAZ[6] foi determinado o apressamento dos processos dependentes ao presente, o que foi cumprido pela Diretoria de Protocolo[7].

Neste tempo, a empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresentou petição de aditamento da representação, na qual informou a retomada do certame que estava suspenso, com previsão de realização da sessão no dia 22/06/2026 e que houve alteração do edital no sentido de inserir nova restrição indevida de competitividade, consistente na exigência de Grau de Endividamento máximo de 0,35, que seria desarrazoado e desproporcional, superior a todas as empresas que prestam os serviços atualmente à SEED, de modo que não existiria justificativa técnica para a exigência[8].

Após, foram recebidas a Representação nº 382639/26 apresentada pela 2ª Inspe toria de Controle Externo desta Corte e a Representação nº 386216/26, proposta por ARTHUR DO CARMO MEDINA, a Representação nº 388774/26 apresentada pela empresa AFR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA e a Representação nº 391155/26 apresentada pela empresa WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, distribuídas por dependência e apensadas aos presentes autos por determinação constante do Despacho nº 797/26 – GCAZ[9], do Despacho nº 796/26 – GCAZ[10] do Despacho nº 799/26 – GCAZ[11] e do Despacho nº 805/26 – GCAZ[12].

Na primeira representação a 2ª ICE promoveu análise do edital republicado com redução do objeto, na qual constatou a existência de irregularidades expostas em 10 Achados, ressaltando a possibilidade de nova análise na ocasião de retomada da licitação para os demais lotes. Os achados indicativos de irregularidades são:

Achado 01: Enquadramento inadequado de benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho na Planilha de Custos e Formação de Preços — omissão de rubricas obrigatórias no módulo de custos diretos da remuneração;
Achado 02: Insuficiência de justificativa técnica específica para os parâmetros adotados na habilitação econômico-financeira e técnico-operacional;
Achado 03: Fragilidade na disciplina editalícia quanto ao tratamento de diferenças entre encargos tributários e previdenciários previstos na planilha de custos e aqueles efetivamente aplicáveis na execução contratual;
Achado 04: Insegurança jurídica e falha de planejamento na previsão condicional de pagamento de verbas trabalhistas por fato gerador;
Achado 05: Fragilidades operacionais e excesso de subjetividade no Instrumento de Medição de Resultados – IMR;
Achado 06: Comprovação de qualificação econômico-financeira - capital social e patrimônio líquido — inconsistência e insegurança jurídica;
Achado 07: Obscuridade nas regras de repactuação e reajuste;
Achado 08: Incongruências entre as previsões do instrumento convocatório — subcontratação;
Achado 09: Limitação à formulação de proposta objetiva por deficiência de clareza do instrumento convocatório — exigência de prepostos; e
Achado 10: Previsão de regramentos inaplicáveis ao objeto da licitação.

No primeiro Achado a unidade técnica aponta que o Edital foi alterada para prever a CCT SIEMACO 2026/2028 (Registro MTE nº PR000063/2026) para a maioria dos postos (limpeza, conservação, merendeira, inspetor etc.), em substituição à CCT 2026/2028 SINEEPRES/SINDEPRESTEM (Registro MTE nº PR000573/2026), mantida apenas para o posto de Auxiliar de Manutenção Predial.

Argumentou que, a par da adoção das normas coletivas, a Administração apenas previu na planilha referencial os benefícios de auxílio-alimentação/refeição e o vale-transporte, sem incluir benefícios obrigatórios previstos nas normas coletivas, como como assistência médica e odontológica, benefício social familiar e fundo de qualificação profissional, com previsões contraditórias no edital, que afirma não impor a concessão de benefícios sem amparo legal, mesmo que previstos em CCT, mas exigir que a proposta contemple a integralidade dos custos trabalhistas.

A unidade técnica defende a obrigatoriedade de inclusão desses benefícios nas planilhas de custos utilizadas em processos licitatórios, claramente identificáveis como despesas diretas, que não poderiam ser tratadas como despesas indiretas ou deixadas ao arbítrio de cada licitante. Argumenta que a adoção de uma CCT específica pela Administração impõe a obrigação de atendimento de sua integralidade, o que também seria imposto pelo art. 69, §3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, com a redação dada pela Lei Estadual nº 22.964/2025, bem como seria aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no Tema 1046 de Repercussão Geral (ARE 1.121.633) e o Acórdão nº 18602025 — Tribunal Pleno desta Corte, que decidiu no sentido de que o adicional de formação e qualificação profissional previsto em CTT deveria estar prevista na composição de preços. Argumentou, ainda, que o art. 135, §1º, da Lei nº 14.133/2021 traz um rol taxativo de exceções, segundo o qual a Administração não se vincula a disposições convencionais que tratem de matéria não trabalhista, sendo inequívoco que as verbas previstas em CCT possuem tal natureza.

No segundo Achado a unidade técnica informou que o Termo de Referência Final exigiu, de forma cumulativa, índices de Liquidez Geral — LG, Solvência Geral — SG e Liquidez Corrente — LC iguais ou superiores a 1, Grau de Endividamento — GE igual ou inferior a 0,35, Capital Circulante Líquido — CCL ou Capital de Giro mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, considerando o valor do objeto licitado no lote, e Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 3% do valor estimado da contratação, também considerado o valor do lote, cujas exigências foram alteradas na republicação para Grau de Endividamento — GE igual ou inferior a 0,35, e Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo fixado em 3% do valor estimado da contratação, conforme item 9.1.12.

A unidade técnica argumenta que, embora seja possível a adoção cumulativa de índices contábeis, deve haver motivação técnica concreta que demonstre sua pertinência, necessidade e proporcionalidade em relação ao objeto licitado, o que não constaria no processo de contratação, cujas justificativas adotam forma predominantemente “argumentativa”, com base em fundamentos legais genéricos, prudência administrativa e referências amplas à natureza e aos riscos da contratação, sem apresentar estudo técnico prévio, memória de cálculo ou análise documentada da pertinência, necessidade e proporcionalidade dos patamares escolhidos”.

Diante desse fato defende a necessidade de que a Administração demonstre de forma concreta e objetiva, devidamente documentada, como aqueles fatores foram convertidos nos limites e percentuais concretamente fixados no edital, ou seja, demonstração do porque GE igual ou inferior a 0,35, o Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 3%, o CCL de 16,66% e a cumulação dos requisitos econômico-financeiros seriam, no caso concreto, necessários e proporcionais à natureza, ao vulto, à duração, ao regime de pagamento, à estrutura em lotes e aos riscos da contratação.

Quanto à qualificação técnico-operacional apontou falta de motivação técnica e de operacionalização objetiva dos critérios adotados para comprovação da capacidade técnica das licitantes, o que teria sido objeto de sucessivas alterações, inclusive de questionamento pela Procuradoria-Geral do Estado, sem que o edital tenha deixado expresso quais são as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, que consistem na base de cálculo para aferição. A unidade aponta como falha a previsão genérica relacionada ao lote, com defesa da necessidade de indicar, de modo expresso, quais postos foram considerados parcelas de maior relevância para atendimento da exigência.

No Achado 03 a 2ª ICE apontou fragilidade na disciplina editalícia relativa aos encargos tributários e previdenciários previstos na planilha de custos, especialmente quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT)/Risco Ambiental do Trabalho (RAT)/Fator Acidentário de Prevenção (FAP), bem como, de forma complementar, quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep). Defendeu que o Edital não define regra objetiva para o tratamento das diferenças entre a alíquota estimada na planilha e o imposto efetivamente devido, o que é relevante, dada a execução descentralizada do objeto, que abrange múltiplos municípios, com potencial variação de alíquotas. Além disso, aponta que o enquadramento do serviço pode influenciar na definição do município competente para exigência do ISS, na alíquota aplicável e na forma de retenção ou recolhimento,

o que reforçaria a necessidade de regra objetiva sobre o tratamento contratual destas diferenças.

Sobre o SAT/RAT/FAP a unidade destaca que é o percentual definido conforme a atividade econômica/CNAE preponderante, com alíquotas básicas de 1%, 2% ou 3%, e o FAP atua como multiplicador variável sobre essa alíquota, de acordo com o histórico de acidentalidade do estabelecimento, e não haveria definição editalícia clara sobre como será tratada eventual diferença entre o encargo previsto na proposta e o efetivamente devido em caso de divergência no momento da execução contratual.

Sobre o PIS/COFINS, a unidade técnica destacou que há tratamento em relação a eventual enquadramento inadequado pela empresa, com previsão de supressão unilateral na planilha, com glosa no pagamento e/ou redução na repactuação, em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete. Não obstante, a previsão não abrangeria divergências ocorridas em situações de correto enquadramento, exemplificadas com a sujeição ou não ao regime cumulativo.

No Achado 04 a 2ª ICE aponta que a minuta padrão prevê a possibilidade de a SEED adotar o pagamento de verbas trabalhistas por fato gerador de forma unilateral e subjetiva, o que configuraria irregularidade, por afrontar os princípios da segurança jurídica, do planejamento e da vinculação ao instrumento convocatório, violar o art. 18, inciso III, da Nova Lei de Licitações, que exige que a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento seja realizada na fase de planejamento. Argumenta que há orientação do Ministério da Gestão e Inovação e da Inovação em Serviços Públicos do Poder Executivo Federal no sentido de que o pagamento por fato gerador constitui elemento estruturante da modelagem da contratação, cuja definição deve ocorrer ainda na fase de planejamento. A unidade ainda aponta que a previsão foi objeto de recomendação de reificação pela Procuradoria-Geral do Estado, não acolhida pela Administração.

No Achado 05 a Inspeção informa que a Administração instituiu Instrumento de Medição de Resultados — IMR, com previsão de indicadores quantitativos e qualitativos, pontuação e repercussão financeira direta sobre o pagamento, por meio de glosas baseadas nos indicadores.

A unidade defende que, embora as previsões do IMR não sejam qualificadas como penalidades, há previsão de reduções financeiras calculadas por pontuação cumulativa e aplicadas diretamente sobre as faturas, dotadas de fragilidades operacionais relevantes e excesso de subjetividade em parâmetros que produzem efeito financeiro direto. Destaca o Indicador nº 04 — SATISFAÇÃO, cuja forma de acompanhamento se dá “a partir da impressão geral” quanto ao atendimento da contratada.

A unidade defende que a ausência de campos mínimos no formulário próprio, com escala objetiva de mensuração, responsáveis pela validação ou procedimento formal de consolidação das pontuações, fragiliza a padronização declarada pelo próprio instrumento, o que seria agravado pela previsão de ser realizado “periodicamente” pelo fiscal do contrato, sem a fixação de parâmetros mínimos de frequência; e pela previsão de aferições “por amostragem” e “de forma aleatória, a critério do Fiscal”. Além disso, constatou-se a previsão de conceitos com elevado teor subjetivo e baixa densidade normativa como “ínfima diferença”, “primeiras ocorrências”, “ocorrências mínimas”, “não comprometem de forma significativa” e “incidentes primários no início do contrato”. A unidade ainda destacou os indicadores 03 e 05, como dotados de subjetividade, sem diferenciação clara entre gravidade ou impacto e sem delimitação adequada de seu escopo.

Além das falhas nas previsões, a unidade técnica apontou que a fiscalização não é executada de maneira estruturada, uniforme, contínua e rastreável, a permitir a plena operacionalização do IMR. Constatou-se que as rotinas de fiscalização não são aplicadas de maneira uniforme entre fiscais, Núcleos Regionais de Educação e unidades escolares, sendo os registros realizados por meio de anotações livres, planilhas informais, emails e comunicações dispersas, sem padrão único ou sistema institucional capaz de assegurar rastreabilidade, controle de prazos e consolidação gerencial, com identificação de heterogeneidade das rotinas fiscalizatórias, de dispersão dos registros de ocorrências, de ausência de consolidação gerencial das informações e de predominância de controles manuais e não padronizados, inclusive nas análises IMR ao pagamento.

Pontua que IMR consiste no mecanismo destinado a definir, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação dos serviços e as respectivas adequações de pagamento e defende que o uso do Instrumento de Medição de Resultado (IMR), como previsto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, deve ser operacionalizado por meio de ferramentas informatizadas que possibilitem a verificação do desempenho quanto à qualidade e à quantidade pactuadas..., o que não correria no certame, pela ausência de definição clara e prévia das regras de medição e pagamento, que seria incompatível com o modelo normativo estabelecido.

No Achado 06 a 2ª ICE apontou inconsistência entre as disposições sobre exigência de qualificação econômico-financeira nos anexos ao Edital. Enquanto o item 9.1.12 do Anexo I — Termo de Referência Final e o item 1.4.2 do Anexo II — Documentos de Habilitação trouxeram exigência alternativa de comprovação de patrimônio líquido ou capital social de 3% (três por cento) do valor estimado da contratação, o item 12.3.1.2 do Anexo I — Termo de Referência Final exige apenas “capital social mínimo” de 3% (três por cento), sem prever a alternativa de comprovação por patrimônio líquido.

No Achado 07 a unidade técnica aponta a existência de obscuridade nas regras de repactuação e reajuste, tendo em vista que a Cláusula 5.1.2 da Minuta da Ata de Registro de Preços prevê a “atualização” dos preços registrados pela aplicação do IPCA/IBGE, de forma indiferenciada, sem distinguir os custos de mão de obra dos custos relativos a insumos e demais componentes, enquanto a Minuta Padrão de Contrato diferencia a repactuação dos custos de mão de obra do reajuste dos insumos e demais custos não vinculados à mão de obra. Além disso, a unidade aponta que há indevida previsão de preclusão do reajuste em sentido estrito na Ata de Registro de Preços, em contrariedade à Orientação Normativa nº 100, de 13 de agosto de 2025, da Advocacia-Geral da União (AGU), que entende pela inaplicabilidade da preclusão ao reajuste em sentido estrito, que se opera de maneira automática, pela aplicação do respectivo índice. Defende a existência de contrações nas cláusulas da Minuta Padrão de Contrato para o uso de apostilamento e de termo aditivo. Por fim, aponta que a Cláusula 5.1.2 da Ata aplica o IPCA como índice único de atualização para todos os preços registrados, sem segmentar os componentes de custo, especialmente os componentes de custos de mão de obra, que variam

conforme a data-base da categoria e os termos da convenção coletiva, não de acordo com um índice específico.

No Achado 08 a 2ª ICE aponta incongruências e contradições quanto à possibilidade de subcontratação. Enquanto os itens 14.1 a 14.4 do Termo de Referência disciplinam a subcontratação como se fosse admitida, o item 13.2.6 da Minuta de Contrato elenca a "subcontratação total ou parcial do seu objeto" como motivo de extinção contratual, com previsão de exceção "se autorizada pelo CONTRATANTE nos casos permitidos em lei" e o item 15.1 da mesma Minuta de Contrato, dispõe de forma categórica que: "Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório", com vedação absoluta.

No Achado 09 a unidade técnica aponta divergência na exigência de prepostos nos locais de execução do contrato. Enquanto no Anexo I – Termo de Referência Final constam previsões da necessidade de manutenção de um preposto regional por Núcleo Regional de Educação, na Minuta de Contrato há uma previsão de que seria exigido manter um preposto, no local do serviço, o que geraria dúvida quanto ao efetivo alcance da exigência, no sentido de ser necessário um preposto por unidade escolar ou um por região, que abrangeria diversos locais de prestação de serviços. Por fim, no Achado nº 10, a 2ª ICE defende que os itens 10.1.25 a 10.1.27.2 do Termo de Referência Final impõem ao contratado obrigações relativas à cessão de direitos patrimoniais sobre projetos, software, propriedade intelectual e direitos autorais, reproduzindo dispositivos do art. 93 da Lei nº 14.133/2021, que seriam inaplicáveis à prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Diante das irregularidades noticiadas, a unidade técnica requereu a suspensão cautelar do certame, especialmente pelos riscos decorrentes do Achado 01, caracterizado pela fragilidade estrutural na planilha de custos, que pode implicar em apresentação de propostas desiguais, bem como pela possibilidade de execução contratual ser iniciada sem que os custos sejam integralmente cobertos.

No mérito, requereu a expedição de determinações à SEED para que promova adequações no edital em relação a cada uma das irregularidades apontadas nos achados elencados na representação.

Na Representação nº 386216/26, o representante aponta como irregular a exigência de Grau de Endividamento inferior a 0,35, que teria sido agravado em relação ao edital original que previa o índice de 0,50, sem justificativa técnica adequada, seria excepcionalmente restritivo para empresas de cessão de mão de obra. Defendeu a necessidade de exigência de garantia de proposta, cuja discricionariedade da Administração não permitiria a dispensa no caso concreto, em razão da magnitude do certame, cuja ausência permitiria a participação oportunista de empresas sem efetiva capacidade real de execução nos preços ofertados. Por fim, defendeu a existência de contradições nos requisitos de qualificação técnica, quais sejam, a permissão do uso de atestados de potencial subcontratado, inclusive o mesmo para empresas diversas; a exigência de experiência própria em 50% dos postos, que não poderia ser objeto de comprovação por experiência de terceiros; e a proibição absoluta de subcontratação constante no item 15.1 da Minuta de Contrato; que em conjunto violariam os princípios da competitividade, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

Requereu a suspensão do cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação com determinação de reforma do instrumento convocatório.

Em sequência, na representação nº 388774/26 a empresa aponta a existência das seguintes irregularidades no certame: exigência de atuação simultânea em 50% dos postos de cada lote individualmente, como condição de qualificação técnica (item 9.1.16 do TR e item 1.5.5 do Caderno de Habilitação); exigência do Grau de Endividamento (GE ≤ 0,35) como condição de habilitação econômico-financeira, sem previsão legal no rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e sem estudo técnico justificador (item 1.4.1.5 do Caderno de Habilitação e item 9.1.8 do TR); fixação de garantia contratual de 10% (dez por cento) do valor total do contrato sem motivação concreta e específica dos riscos contratuais (item 15.1.3 do TR e item 12.14 do TR); e exigência genérica e desproporcional de que todos os profissionais alocados não possuam antecedentes criminais registrados, sem delimitação de pertinência com a natureza de cada função (item 1.2.2.5 do TR).

Acerca da exigência qualificação técnica sobre o total dos lotes, a representante argumenta que seria excessiva e ilegal, pois a legislação impõe a restrição da exigência às parcelas de maior relevância. Defende que, ao exigir a comprovação sobre o todos os postos dos lotes, a Administração cria barreira ao acesso a empresas capazes e restringe indevidamente a competitividade do certame.

Sobre a exigência de Grau de Endividamento inferior a 0,35, argumenta que seria irregular, por consistir em índice não usualmente adotado para a avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação e não estar lastreado em estudo técnico que demonstre, de modo concreto e proporcional, à luz do risco, dos valores usuais de mercado, do vulto financeiro e da duração contratual, a sua adequação.

Defende que a exigência de garantia de execução contratual de 10% (dez por cento) do valor total do contrato foi fixada no valor abstrato máximo previsto na legislação sem que tenha sido objeto de análise concreta, "sem quantificar os riscos históricos de inadimplimento trabalhista neste segmento, sem apresentar dados de sinistralidade ou de experiência contratual anterior da SEED-PR e sem comparar o percentual com outros certames similares da Administração Estadual", o que seria irregular. Defende que o percentual adequado no caso seria de 5%.

Por fim, aponta como ilegal e discriminatória a exigência de que todos os profissionais alocados — independentemente da função —, não possuam "antecedentes criminais registrados". Defende que a Lei de Execução Penal assegura ao condenado o direito ao trabalho como dever social e condição de dignidade humana; que a Lei nº 9.029/1995 proíbe, na admissão e manutenção do emprego, a adoção de práticas discriminatórias e que Tribunal Superior do Trabalho reconhece como discriminatória, à luz do art. 373-A da CLT, a recusa de emprego fundada em antecedentes sem relação direta com o cargo. Argumenta que a restrição somente seria aceitável em relação a crimes diretamente relacionados ao objeto do certame, os crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 217-A e correlatos do Código Penal.

Requereu a suspensão do cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação alteração do edital em relação a cada uma das irregularidades apontadas.

Por fim, na Representação nº 391155/26 a empresa WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. apontou como irregular a exigência de que seria desproporcional e restritiva à competitividade, não encontraria amparo técnico, normativo ou jurisprudencial que a justifique para o objeto licitado (serviços de mão

de obra terceirizada). Argumenta que apresentou impugnação ao edital, à qual foi negado provimento.

Defende que a exigência de Grau de Endividamento de 0,35 significa que apenas 35% do ativo total da empresa pode ser financiado por capital de terceiros, índice inadequado para o "setor de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, atividade que, por natureza, é intensiva em capital humano e não em ativos imobilizados ou patrimoniais". Argumenta que as justificativas apresentadas em nenhum momento demonstram que esse índice seria adequado ao caso concreto e não qualquer outro entre 0,40 e 0,50. Afirma que a prática reiterada para licitações com esse objeto é a exigência de Grau de Endividamento de 0,50 e defende que o edital original previu esse índice, ao passo que o edital modificado não alterou o objeto, apenas o reduziu, de modo que não haveria justificativa para a exigência mais gravosa a partir desta alteração. Requereu a suspensão do cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação com determinação de reforma do instrumento convocatório.

Antes da análise da admissibilidade das representações e dos pedidos cautelares sobreveio nova suspensão do certame pela pregoeira, conforme consta no Portal da Transparência do Estado[13].

Após o apensamento das novas representações propostas os autos retornam ao relator.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que as narrativas feitas pelos representantes gozam de verossimilhança, pois afiguram-se coerentes e coesas em sua argumentação, com elementos que indicam possíveis irregularidades, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado, com ressalva dos itens sanados, que não comportam admissibilidade.

Embora a Administração tenha promovido a suspensão do certame para revisão, em exercício regular de sua função, há insurgências em que indicou entendimento pela manutenção das disposições do edital, bem como respostas a impugnação ao edital com entendimento em desacordo com o defendido pelos representantes e com precedentes desta Corte e do TCU.

Além disso, o certame foi retomado, com alteração mais restritiva nas regras de qualificação econômico-financeira, indicação de irregularidades pela 2ª ICE, aliadas à ausência de informação nas representações por parte da entidade, com a necessária demonstração do efetivo saneamento das irregularidades incontroversas noticiadas, sem prejuízo da consideração daquelas que objetivamente sejam verificadas pela análise do edital republicado, considerara ainda a nova suspensão. Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. O pedido cautelar, por sua vez, resta prejudicado em razão da suspensão do certame pela SEED.

No processo principal, de plano resta afastada a insurgência relacionada à inclusão do posto de vigilância armada, não inserido no edital republicado. Também há expressa previsão de inaplicabilidade dos benefícios destinados a microempresas e empresas de pequeno porte, constante no item 7.1 do Termo de Referência Final. Os demais pontos são objeto de controvérsia, quais sejam, a adequação do parcelamento realizado, a necessidade de previsão expressa quanto à vedação da participação de cooperativas e a adequação da necessidade de férias.

Primeiramente, consideração geral que se aplica a todas as representações, há necessidade de aprofundamento quanto à clareza e objetividade do edital, disposições expressas dos princípios inseridos no art. 5º da Lei de Licitações[14], em cuja disciplina não há espaço para superficialidade, informações mal inseridas, dúvidas ou ambiguidades. Ao reconhecer a aplicação da legislação cabe ao gestor inserir e deixar expresso o que entende.

A manifestação preliminar não esclareceu tais pontos. afirmou a possibilidade de revisão de modo genérico, a incidência de normas por previsão legal, sem informar de modo expresso se haverá alteração específica ou defender a manutenção.

Embora seja certo que a legislação se aplique ao caso, é essencial a demonstração expressa de como o gestor promoveu sua aplicação naquele edital em específico, sobre a qual os participantes do certame se orientam e os sistemas de controle atuam, de modo que a alegação genérica de que a legislação será aplicada não me parece suficiente e justifica o aprofundamento instrutório, sendo ausente o tratamento de cooperativas, por exemplo.

Especificamente sobre o regime de férias, apesar da defesa do gestor, não consta no edital quais cargos se submetem a cada regime de modo expresso e objetivo. Há apenas o modelo em branco nas págs. 529-530[15] do edital original, do que se extrai ter o gestor previsto os regimes diversos, mas não enquadrado as funções. Há previsões de percentuais de reposição nas planilhas, o que pode indicar o enquadramento, mas não se trata de disposição expressa nesse sentido. A disciplina também não foi alterada no edital retificado.

Passando-se ao primeiro processo dependente, nº 313812/26, sobre a primeira alegação a Administração esclareceu a existência de aproximadamente 20.000 postos de trabalho terceirizados ativos na SEED, com histórico consolidado de gestão contratual de grande volume de postos terceirizados distribuídos em toda a Rede Estadual de Ensino, bem como houve adequado planejamento, inclusive com estudos técnicos estudos técnicos que consideraram expressamente a substituição gradual de cargos extintos ao vagar, o atendimento às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e no Plano Estadual de Educação – PEE, além de previsão normativa para ampliação da educação integral na Rede Pública de Ensino.

As justificativas possuem verossimilhança, além do fato de que a insurgência foi superficial e baseada apenas na inexistência de demonstração da infraestrutura administrativa no processo de contratação.

A par das justificativas, a republicação do edital com desmembramento do objeto e previsão, no momento, da terceirização de 11.524 posto ao invés dos 37.547 originalmente previstos afasta a alegação de aumento expressivo de terceirização diante da estrutura da entidade, o que é equacionado pela informação da 2ª ICE de que a retomada do certame em relação aos lotes não inseridos neste momento será objeto de fiscalização específica.

Sobre o edital, a entidade defendeu a suficiência do parcelamento realizado de forma regionalizada, que consta no edital original com 10 Lotes, divididos por regiões, com agrupamento de Núcleos Regionais de Educação, com previsões que variam de 1826 a 7824 postos e entre R\$ 134.062.717,80 (cento e trinta e quatro milhões, sessenta e dois mil, setecentos e dezessete reais e oitenta centavos) e R\$ 452.703.787,44 (quatrocentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e três mil, setecentos e oitenta

e sete reais e quarenta e quatro centavos) por Lote.

No documento técnico, a SEED apontou como fundamentos para a definição assegurar maior estabilidade operacional, melhor capacidade de reposição de postos, otimização logística e adequada coordenação da execução contratual em cada região atendida, bem como que eventual excessiva fragmentação da contratação implicaria ampliação significativa da complexidade administrativa e operacional da execução contratual, com potencial incremento dos riscos de descontinuidade dos serviços, especialmente diante da necessidade constante de substituições decorrentes de afastamentos, férias, licenças, remanejamento de postos e adequações operacionais das unidades escolares.

Ocorre que na retificação e desmembramento do objeto os lotes com maior concentração de postos foram afastados, restando os novos lotes com variação entre 2506 e 3343, a indicar uniformidade na divisão e respeito aos critérios de regionalização que, ainda assim, merece aprofundamento instrutório para verificação dos critérios adotados na constituição destes lotes.

Outro ponto que justifica o recebimento da representação é a adequação do tratamento dado pela entidade ao enquadramento sindical, especialmente sobre benefícios previstos em eventuais normas coletivas de trabalho, em atendimento à Lei Estadual nº 22.964/2025, elencados os benefícios de Benefício Social Familiar, Fundo de Formação Profissional e Assistência Médica.

Ao contrário do afirmado pela representante, a Administração defende que não há vedação à inclusão de benefícios previstos nas normas coletivas específicas, mas que apenas adotou entendimento jurídico compatível com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle no sentido de que determinadas parcelas convencionais de natureza assistencial, social ou indenizatória não se incorporam automaticamente à composição referencial obrigatória dos custos da Administração Pública.

Defendeu que estas previsões não vinculariam a Administração na formação da sua planilha orçamentária e que caberia à cada licitante a formulação de suas propostas de acordo com a convenção coletiva efetivamente aplicável à categoria profissional e à respectiva base territorial de execução, devendo cada participante indicar o instrumento coletivo adotado e demonstrar a exequibilidade dos valores ofertados. Além disso, consta nos autos o entendimento expresso da Administração sobre o tema, com fundamento em normativa do MPDG e em precedente do TST[16]:

(...)

6. Não é vedada a inclusão de benefícios a empregados na composição da proposta da licitante, caso tais benefícios efetivamente venham a ser concedidos, pois é legítimo que as empresas considerem todos os seus custos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas. Ressaltamos, porém, que a SEED não impõe às contratadas a concessão de benefícios, mesmo que previstos em CCT, cuja obrigatoriedade não tenha amparo legal, tendo em vista o art. 6º da IN SEGES/MPDG nº 5/2017, bem como a jurisprudência do TST:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INSTITUÍDA EM NORMA COLETIVA PARA CUSTEIO DE "ASSISTÊNCIA MÉDICA" E "FUNDO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL".

A jurisprudência do TST tem entendido não ser possível que a entidade sindical institua cobrança de contribuição patronal em seu favor, ainda que para custear benefícios à categoria profissional. A decisão do Tribunal Regional deve ser mantida, na medida em que a norma coletiva que instituiu a contribuição da empresa para o custeio assistencial médica e formação profissional é inválida. Precedentes. Óbice da Súmula 333. Recurso de revista não conhecido" (PROCESSO Nº TST-RR-925-58.2015.5.09.0013).

(...)

A 2ª ICE apresentou Achado específico sobre este tema, no qual defendeu a obrigatoriedade da inserção dos benefícios previstos em normas coletivas de trabalho, e que a não vinculação seria restrita a verbas de natureza não trabalhista. Saliente-se que a Corte emitiu decisão recente, consistente no Acórdão nº 1213/26 - Tribunal Pleno, no qual expediu determinação à SEED no sentido de que as verbas fixadas em normas coletivas de trabalho, destinadas aos trabalhadores, devem compor a planilha de formação de custos do certame, providência dispensada em relação a verbas destinadas aos sindicatos:

ACÓRDÃO Nº 1213/26 - Tribunal Pleno Representação da Lei de Licitações. Contratação de serviços continuados de merendeira e profissional de apoio escolar. Ausência de inclusão de benefícios assegurados em Convenção Coletiva de Trabalho na planilha de custos. Necessidade que considere benefícios pagos aos empregados. Dispensa de observação de valor destinado à entidade de natureza sindical. Procedência parcial com determinação

(...)

A consequência dessas constatações é que o valores relativos à assistência médica e ao benefício social familiar devem integrar o orçamento estimado, enquanto o fundo de formação profissional precisa ser desconsiderado. As planilhas apresentadas à peça 8 demonstram a falta de cômputo dos dois primeiros benefícios no detalhamento de custos, o que é incorreto.

As Convenções Coletivas de Trabalho mantiveram os benefícios nos instrumentos vigentes. Por isso, caso a Secretaria de Estado da Educação retome o certame ou promova outro com mesmo objeto, deverá rever as planilhas de formação de preços, fazendo com que compreendam a assistência médica e o benefício social familiar. Pelo exposto, acompanho os opinativos uniformes e voto pela parcial procedência da presente representação, diante da ausência de consideração dos valores de assistência médica e do benefício social familiar na planilha de custos, com a expedição de determinação à Secretaria de Estado da Educação para que, caso retome o certame em questão ou promova outro com mesmo objeto, inclua tais benefícios no orçamento estimado, observando as disposições de Acordos e Convenções Coletivos de Trabalho.

(...)

No caso, além da controvérsia e do desrespeito à decisão da Corte, não resta clara adoção das normas coletivas se deu como impositiva, o que seria contrário ao entendimento do TCU[17], ou como paradigma, com respeito aos direitos trabalhistas elencados, o que torna necessário o recebimento da representação.

O mesmo entendimento se aplica à vedação da participação de empresas em consórcio, mantida no edital retificado. A representante afirma que não houve motivação técnica e a vedação foi genérica, enquanto a Administração defendeu a regularidade da previsão, com fundamento na padronização e difusão dos serviços licitados, que não envolvem grande complexidade técnica, solução tecnológica singular ou necessidade de conjugação excepcional de expertises independentes, a justificar a formação de consórcios, bem como que a multiplicidade de empresas atuando conjuntamente sob regime de consórcio ampliaria significativamente a complexidade da gestão contratual e, ainda, que houve parcelamento do objeto com regionalização, o que facilitaria a participação de empresas locais.

Ao contrário do que afirma a representante, há justificativas que são vinculadas ao objeto e ao vulto da contratação. Cabe, contudo, análise aprofundada de sua suficiência e adequação, especialmente pelo fato de que a atual disciplina legal é a permissão de consórcio de empresas.

Sobre as exigências técnicas, a própria matéria fática restou controvertida. Enquanto a representante afirma que há exigência de experiência anterior idêntica ao objeto do contrato, além da fixação de quantitativos mínimos elevados, bem como a imposição de número mínimo de postos por atestado, sem a devida demonstração técnica de necessidade, o que consistiram em barreira econômica e operacional desproporcional, a Administração defende que as exigências atendem a critérios de proporcionalidade, pertinência e compatibilidade com a complexidade operacional da contratação pretendida, sem exigir experiência "idêntica" ao objeto licitado, mas limitam-se à demonstração de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e complexidade operacional com os serviços licitados, com fixação de quantitativos mínimos que atende a previsão legal do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ambas as argumentações são genéricas. A representante não demonstrou qual exigência é idêntica ao serviço a ser contratado, ou a inadequação dos quantitativos exigidos de forma ilegal, com identificação do item no edital do certame e quantificação da exigência em proporção ao serviço contratado, ao passo que a Administração, da mesma forma, apenas afirmou que as exigências são justificadas e se encontram dentro dos limites legais, sem indicar o atendimento de modo específico em principalmente, quantificado.

Assim, considerando a necessidade de análise aprofundada do edital em relação a esta insurgência, cabível o recebimento da representação.

Outro ponto controverso é a exigência de cumulativa de índices econômicos, especificamente Capital Circulante Líquido – CCL, patrimônio líquido e capital social mínimo. A representante alegou que não seria adequada no caso e seria restritiva de competitividade quando analisada em conjunto com a garantia contratual, mecanismos de retenção financeira por meio de conta vinculada, além de exigências robustas de qualificação técnica e atestados com elevados quantitativos, beneficiaria grandes grupos econômicos e afastaria empresas capazes de executar o objeto do contrato sem atender a todas as exigências excessivas. Além disso, a representante apresentou em aditamento a inclusão de exigência de Grau de Endividamento máximo de 0,35, que seria desarrazoado, incompatível com o mercado, indicado com afirmação de que nenhuma das empresas que prestam o serviço hoje atenderia.

As alegações no geral são genéricas e se limitam a apresentar problema potencial de afastamento de empresa, sem mínima demonstração concreta. A Administração, igualmente, apresentou justificativas genéricas para a acumulação, defendeu as finalidades diversas de cada exigência, o que teria sido objeto de planejamento e considerado o valor expressivo e a elevada complexidade operacional sob o ponto de vista gerencial e financeiro, seriam adequados às "particularidades concretas da contratação, a natureza intensiva em mão de obra dos serviços, a capilaridade territorial da execução e os riscos sistêmicos inerentes à descontinuidade dos serviços".

A 2ª Inspeção de Controle Externo detalhou melhor a insuficiência da previsão do edital, ao destacar as justificativas meramente argumentativas e gerais apresentadas pela SEED, sem demonstrar de modo específico e concreto, acompanhado de memória de cálculo, como chegou nos percentuais exigidos e sua essencialidade e adequação ao objeto do certame.

Sobre o tema, o entendimento Sumulado do TCU era a impossibilidade de cumulação[18], que foi superado com a edição da Lei nº 14.133/21, cuja cumulação passou a ser possível, desde que devidamente justificada, conforme consta da orientação geral emitida no Acórdão nº 2724/2025:

(...)

9.5. dar ciência desta deliberação:

9.5.1. ao Exército Brasileiro, à Medex Marketing Esportivo Ltda. e ao denunciante;
9.5.2. ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para que adote as medidas cabíveis para alertar os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a possibilidade de exigência cumulativa, para efeito de habilitação econômico-financeira em certames licitatórios, de (i) declaração de compromissos assumidos, na forma do disposto no § 3º do art. 69 da Lei 14.133/2021; (ii) índices de liquidez acima de 1; (iii) patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação; e (iv) capital circulante mínimo em percentual suficiente para assegurar até dois meses de execução contratual sem nenhum pagamento por parte da administração, devendo tais exigências ser devidamente motivadas nos atos preparatórios da contratação;

(...)

(TCU. Acórdão 2724/2025-Plenário. Processo de Representação nº 002.019/2024-8. Relator: BENJAMIN ZYMLER. Data da Sessão: 18/11/2025).

A par da possibilidade de cumulação, há necessidade de demonstração de como os valores exigidos foram obtidas pela Administração, com sua adequação ao certame, como fundamentado pela unidade técnica, tendo em vista que as justificativas meramente argumentativas evidenciam arbitrariedade na fixação dos valores exigidos.

Especificamente sobre o Grau de Endividamento, a exigência superior à aplicada na atual contratação exige demonstração técnica robusta da sua necessidade, corroborada com a inadequação dos índices atuais, considerada ainda a ausência de manifestação sobre o ponto na manifestação preliminar. Relevante citar que o TCU exige adequação do índice exigido ao mercado, conforme Súmula 289[19], e em

precedente recente a Corte[20] já entendeu a necessidade de que o valor do Grau de Endividamento exigido seja justificado e adequado à realidade das empresas do setor, sendo as justificativas da entidade, inclusive nas respostas às impugnações apresentadas pelas empresas AFR DISTRIBUIDORA e WWA SERVICES, meramente redacionais e gerais, relacionadas ao objeto da licitação, desacompanhada de análises quantitativa e de mercado que justifique o índice exigido e com argumentação que transfere o ônus de demonstração da adequação/inadequação do índice exigido para as licitantes.

Assim, necessário se promover aprofundamento instrutório sobre as exigências, especificamente a adequação do índice exigido de acordo com o vulto e a complexidade da contratação, bem como com o mercado que está inserida, com demonstração concreta da adequação dos percentuais inseridos no edital, a evidenciar que não restringe indevidamente a competitividade, conforme exposto pela Inspetoria de Controle.

Sobre os demais itens, a Administração deixou expresso que promoveria alteração na exigência de GFIP para os sistemas atualmente vigentes e oficialmente adotados pela legislação aplicável e que eventuais inconsistências na planilha de custos também se encontram em processo de revisão do texto do edital e seriam objeto de ajustes técnicos pertinentes, matéria objetiva, que deveria ter sido sanada em republicação do edital.

A exigência de GFIP foi efetivamente adequada, com a previsão de "Comprovante de transmissão e recibo do DCTFWeb" no item 11.7.11 do Termo de Referência Final e a previsão de GFIP de modo residual no item 11.7.14.

Sobre a existência de cláusulas ambíguas no edital, a representação da empresa é genérica, não traz irregularidades de modo específico, o que por si só já afastaria o juízo de admissibilidade positivo em relação a este ponto. Além disso, a Administração apresentou esclarecimentos gerais sobre o tema e a existência de instrumentos adequados, como pedidos de esclarecimentos e impugnações, apresentados de forma objetiva e específica, o que motivou a suspensão do edital para revisão técnica. Como não há indicação específica dos itens do edital, é impossível a análise da adequação deste item na republicação.

Sobre o tema, a 2ª ICE apresentou contradições, inconsistências e obscuridades de modo específico. No Achado 06 trouxe inconsistência entre as disposições sobre exigência de qualificação econômico-financeira nos anexos ao Edital; no Achado 07 apresentou obscuridade nas regras de repactuação e reajuste, com indicação do uso genérico e indevido do IPCA como indexador; no Achado 08 trouxe incongruências e contradições quanto à possibilidade de subcontratação; e no Achado 09 apontou divergência na exigência de prepostos nos locais de execução do contrato ou apenas na sede no Núcleo Regional de Educação; com indicação expressa dos itens dos documentos do certame nos quais constam as impropriedades, o que enseja a admissibilidade da representação sobre estes itens, que exigem adequação.

Especificamente sobre o reajuste, a Inspetoria ainda apontou a previsão de preclusão, contrária a Orientação da AGU e, a priori, à própria disciplina legal, que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante toda sua vigência.

Também necessário tratamento das contradições específicas apresentadas por ARTHUR DO CARMO MEDINA, que incluem o tratamento da vedação à subcontratação, sem analisar a incongruência com os itens permissivos apresentados pela unidade técnica, ao passo que aponta a incongruência caracterizada pela possibilidade de comprovação de capacidade técnica das subcontratadas, aliada à específica da própria licitante.

Dando sequência, no processo dependente nº 318113/26 foi alegada ausência de previsão específica sobre o tratamento de empresas constituídas como Sociedade de Propósito Específico (SPE) na relação de compromissos assumidos – cuja finalidade é aferir a sua real capacidade econômico-financeira do licitante, no sentido de que deveria ser preservada a autonomia de cada entidade, sem que eventuais contratações destas sejam consideradas diminuição da capacidade operativa ou absorção da disponibilidade financeira da empresa licitante.

A manifestação prévia se resumiu a afirmar, de forma superficial e genérica, que a questão seria interpretativa e não haveria indicativo de adoção de tese restritiva e contrária à defendida pela representante sem, contudo, esclarecer o entendimento da entidade quanto ao assunto. Também não foi apresentado documento técnico sobre o tema e não foi localizado tratamento específico no edital retificado.

Ainda que questão se revele interpretativa, constitui elemento que influi diretamente na habilitação de licitantes, de modo que compete à entidade deixar claro e inequívoco seu posicionamento, cuja omissão justifica o recebimento da representação.

Por fim, além dos tópicos coincidentes com a representações já existentes, a 2ª Inspetoria de Controle apontou fragilidade na disciplina editalícia relativa aos encargos tributários e previdenciários previstos na planilha de custos; possibilidade de estabelecer o pagamento de verbas trabalhistas por fato de gerador durante a execução contratual, de forma unilateral e subjetiva; fragilidades operacionais e excesso de subjetividade no Instrumento de Medição de Resultados – IMR; e previsão de obrigação inaplicável à contratação de serviços de sessão de mão de obra.

No Achado 03, a Inspetoria apontou a omissão de previsões no edital sobre apuração de diferenças tributárias entre a proposta e o efetivamente devido em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT)/Risco Ambiental do Trabalho (RAT)/Fator Acidentário de Prevenção (FAP), bem como, de forma complementar, quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep). De modo geral, a unidade técnica detalhou a forma de apuração de cada tributo e as variáveis que o compõem e apontou que há previsão de indicação de alíquota na proposta, mas como os tributos possuem variáveis específicas, relacionadas às condições de cada prestador, há potencial de variação entre as alíquotas inseridas nas propostas e as efetivamente devidas em cada contrato, a serem aferidas no momento da execução, sendo o edital omissivo quanto ao tratamento desta diferença, se existente. Com fundamento no Acórdão nº 3197/16 - Tribunal Pleno, proferido em Consulta com força normativa, a unidade defende a possibilidade de glosa ou repactuação de valores referentes a divergências tributárias e a necessidade de previsão expressa nesse sentido no edital.

Efetivamente, a ausência de tratamento das divergências tributárias pode implicar em pagamentos indevidos, pela desconsideração do real enquadramento tributário, o que somente se verifica com ocorrência do fato gerador de cada tributo, sujeito a normativas específicas, exige da Administração a previsão da forma de tratamento e

motiva o recebimento da representação.

No Achado 04, a 2ª ICE indicou que o item 11.26 do Termo de Referência Final e o item 9.26 da Minuta Padrão estabelecem que a poderá "após organização de fluxo administrativo e/ou a qualquer momento", determinar que valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados vinculados à execução contratual sejam pagos apenas na ocorrência do respectivo fato gerador, o que teria sido objeto de apontamento pela Procuradoria-Geral do Estado, não acolhido pela Administração.

Ocorre que o art. 18, inciso III, da Lei de Licitações[21] traz a definição das condições de execução, pagamento e garantia dos serviços como elemento de planejamento do certame. Assim, a definição de adoção de pagamento por fato gerador deve ser prévia. O art. 8º do Decreto nº 9.507/18, que regulamenta o tema para a Administração Federal, traz expressa essa necessidade[22], disciplina inalterada, conforme orientação do TCU[23]:

(...)

Sobre o assunto, cabe citar outras medidas que a Administração pode adotar para assegurar o pagamento das obrigações trabalhistas pelo contratado em contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra: exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia; efetuar o depósito de valores em conta vinculada; realizar pagamentos somente mediante a ocorrência de fato gerador[15].

Assim, se previsto no edital ou no contrato o pagamento por fato gerador[16], a nota fiscal do mês de referência deve ser emitida após o cálculo dos valores efetivamente devidos de férias, 1/3 de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados[17].

(...)

Dessa forma, a adoção do pagamento pelo fato gerador como garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas deve constar no edital e ser prevista em cláusula contratual, não sujeita a mera arbitrariedade da Administração, o que motiva o recebimento da representação.

No Achado 05, a unidade técnica informou que o edital instituiu Instrumento de Medição de Resultados – IMR, "com previsão de indicadores quantitativos e qualitativos, pontuação e repercussão financeira direta sobre o pagamento, por meio de glosas quantitativas e qualitativas". Ao promover análise detida sobre as previsões do documento constatou-se a existência de fragilidades operacionais relevantes e subjetividade no instrumento, que prevê a possibilidade de glosas quantitativas e qualitativas.

Como destacado, o IMR é dotado de formulário próprio, com a finalidade de padronizar a qualidade dos serviços, e o seu resultado vincula o pagamento dos serviços. Dessa forma, é esperado que o instrumento seja adequadamente estruturado em premissas objetivas, mensuráveis e igualmente aplicáveis a todos os prestadores de serviço, independentemente da região em que os serviços são executados, o que, segundo a unidade técnica não ocorre.

Sobre a subjetividade, a unidade técnica aponta que a previsão de formulário próprio do IMR não traz elementos mínimos, tampouco apresenta o modelo correspondente nem explicita campos mínimos, escala objetiva de mensuração, responsáveis pela validação ou procedimento formal de consolidação das pontuações, e evidenciou a subjetividade dos indicadores, especialmente os Indicadores 03-05. O Indicador Nº 03 - FUNCIONÁRIOS prevê hipóteses como "conduta incompatível", "comportamento inadequado", "falta de cordialidade" e a obrigação de substituição de empregado com "rendimento insatisfatório", além de exemplos de outros termos carregados de subjetividade e não conceituados ou acompanhados de parâmetros mensuráveis. No Indicador nº 04 – SATISFAÇÃO, há previsão aberta de atribuição de um parâmetro de 0 a 10 pelo fiscal, cuja forma de acompanhamento se dá "a partir da impressão geral" quanto ao atendimento da contratada. Já o Indicador nº 05 prevê a ocorrência de descumprimento pela "não realização das atividades na forma e prazos estipulados pela contratante", sem que o instrumento delimite previamente quais são essas formas e prazos, tampouco o meio formal de sua definição e comunicação.

Sobre a estrutura do IMR, a unidade técnica aponta que é realizado periodicamente pelo fiscal do contrato, com base em pontuações atribuídas a cada item, gerando relatórios mensais, com previsão de que a aferição pode ocorrer por amostragem, de forma aleatória e periodicamente, sem definição de parâmetros mínimos. Além disso, em fiscalização paralela sobre a atual contratação constatou-se que as rotinas de fiscalização da SEED não são aplicadas de maneira uniforme entre fiscais, Núcleos Regionais de Educação e unidades escolares, sendo os registros realizados por meio de anotações livres, planilhas informais, e-mails e comunicações dispersas, sem padrão único ou sistema institucional capaz de assegurar rastreabilidade, controle de prazos e consolidação gerencial, o que eleva os riscos dos elementos subjetivos previstos.

Sobre o ponto, tratando-se do instrumento de medição da efetiva entrega dos serviços na qualidade esperada, conforme conceitua a própria Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que consolida o instituto, é essencial que seja estruturado em bases objetivas, com variáveis mensuráveis, em termos passíveis de revisão e aplicáveis de modo uniforme em todo o Estado o que, pela análise do modelo proposto realizada na Representação, não ocorre.

A ausência de previsões objetivas e uniformes no IMR permite distorções nas avaliações, tratamento diverso para situações semelhantes, glosas indevidas, pagamentos indevidos, entre outras situações decorrentes da análise subjetiva inserida no instrumento, o que exige adequação e, portanto, enseja a admissibilidade da representação.

No achado 10, a 2ª ICE constatou que edital traz obrigações relativas à cessão de direitos patrimoniais sobre projetos, software, propriedade intelectual e direitos autorais, previsão do art. 93 da Lei nº 14.133/2021, que seria inaplicável à contratação de terceirização de mão de obra, o que possui razoabilidade, já que o dispositivo traz redação restritiva, no sentido de ser aplicável a "contratação de projetos ou de serviços técnicos especializados", no que não se enquadraria a mera cessão de mão de obra[24].

Quanto a necessidade de garantia de proposta no caso concreto, apontada na Representação nº 386216/26, trata-se de elemento técnico que exige tratamento pela entidade, seja para apresentação das justificativas, seja para alteração do edital nesse sentido, de maneira fundamentada, o que também justifica a admissibilidade. Além das irregularidades apontadas em outros processos, na Representação nº 388774/26 a empresa a AFR distribuidora aponta como irregulares a fixação de garantia contratual de 10% (dez por cento), valor máximo previsto na legislação, sem

demonstração de sua necessidade e adequação ao caso concreto e a exigência de que todos os profissionais alocados não possuam antecedentes criminais registrados.

Sobre a garantia contratual, o art. 98 da Nova Lei de Licitações[25] fixa o percentual mínimo em 5%, enquanto estabelece a possibilidade de majoração para 10% mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, sendo necessário aprofundamento quanto à existência destes elementos, inclusive a matriz de risco do certame, a justificar a fixação em valor máximo, sem descuidar que a própria entidade afirma que o serviço não é complexo para justificar a proibição de participação de empresas em consórcio.

Sobre a alegação de discriminação, embora a legislação trazida pelo representante efetivamente considere discriminatória a negativa de admissão em razão de antecedentes criminais, há exceção para quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, conforme Tese 001 fixada pelo TST:

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N. 1. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. (TSTIRR-243000-58.2013.5.13.0023. Acórdão, DEJT disponibilizado em 21/09/2017). 1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando trazir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido; 2. a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurcortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas; 3. a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.

No caso, a princípio, a exigência de não possuir antecedentes é atrelada à proteção integral às crianças e adolescentes, prevista no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA[26], ao passo que a exigências das certidões de antecedentes é imposição legal prevista no art. 59-A do ECA[27], que não distingue o tipo de crime cometido. Contudo, há posicionamento no sentido de que caberia uma análise do crime cometido para justificar eventual inadmissão ou demissão, na linha do que faz o representante, cuja análise da adequação ao caso concreto, inclusive o impacto na gestão contratual, merece aprofundamento instrutório.

Diante do exposto, RECEBO parcialmente as Representações da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[28], assim como com base no inciso XIII[29] do art. 32 e no §1º[30] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: INTEGRAR à representação, como partes, o Sr. Roni Miranda Vieira, Secretário de Estado da Educação, o Sr. Marcos Alede Nunes Davel, Coordenador de Contratos Terceirizados – NAS, a Sra. Cristina Franco Ribeiro, pregoeira da entidade, e a Sra. Rosyara Pedrina Maria Montanha Juliatto, Chefe do Núcleo Administrativo Setorial; CITAR o Secretário de Estado da Educação, Sr. Roni Miranda Vieira, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação; e CITAR o Sr. Marcos Alede Nunes Davel, a Sra. Cristina Franco Ribeiro e a Sra. Rosyara Pedrina Maria Montanha Juliatto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

Publique-se.
Gabinete, em 24 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 7.

3. Peça nº 12 do processo nº 31811-3/26

4. Processo nº 23.438.333-7, fls. 8859, acessível pelo link disponibilizado nos autos.

5. Peça nº 15 do Processo nº 313812/26

6. Peça nº 16 do Processo nº 318113/26.

7. Peça nº 15.

8. Peça nº 14.

9. Peça nº 16 do Processo nº 382639/26

10. Peça nº 5 do Processo nº 386216/26

11. Peça nº 9 do Processo nº 388774/26

12. Peça nº 13 do Processo nº 391155/26.

13.

https://www.transparencia.pr.gov.br/pt/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=b6d. Acesso em 24/06/2026.

14. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

15. Peça nº 4.

16. Processo nº 23.438.333-7, fls. 5160-5162, acessível pelo link disponibilizado nos autos.

17. Acórdão 1097/2019 - Plenário.

18. SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

19. SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de

mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

20. Acórdão nº 157/26 - Tribunal Pleno.

21. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

22. Art. 8º Os contratos de que trata este decreto conterão cláusulas que:

(...)

V - prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

a) que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou

b) que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela contratante em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela contratante;

23. https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-1-7-pagamento/#_ftn16. Acesso em 16/06/2026.

24. Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o caput deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o caput deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

25. Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

26. Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

27. Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

28. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas nominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

29. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

30. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será preferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: 730541/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DAYANE GASPARI FERREIRA, DELMA CAVALHEIRO DE AVILA ANDRADE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, M.R. & J.C PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RILDO OLIVEIRA BARBOSA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, TATIANA ASSUITI, VAGNER EDUARDO TAVARES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, PAULO VICTOR WEIHERMANN, VINICIUS HIROSHI TSURU

DESPACHO: -843/26

DESPACHO

Trata-se de manifestação apresentada pela empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., na condição de licitante vencedora e contratada (Contrato nº 579/2025) do Pregão Eletrônico nº 54/2025 do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, requerendo mediante a petição nº 392518/26 (mov. 84 e 85): (i) sua admissão no feito como terceira juridicamente interessada; (ii) dilação do prazo por mais 15 dias para manifestação à título de contraditório.

Por meio da petição nº 397544/26 (mov. 87 e 88), a empresa já se apresenta como terceira interessada e oferece sua manifestação à título de contraditório e ampla defesa, na qual resumidamente alega que: atuou exclusivamente na fase externa do certame, não tendo participado da elaboração do edital, do termo de referência ou de quaisquer atos da fase interna, razão pela qual eventuais irregularidades de planejamento não lhe seriam imputáveis; as representações não lhe atribuem qualquer conduta ilícita ou irregular; inexistem alegações de fraude, conluio, sobrepreço ou inexequibilidade; e sua atuação se deu sob boa-fé objetiva e confiança na legalidade do edital; a tese de direcionamento do certame não se sustenta, uma vez que a licitação foi vencida por empresa sediada em outro Estado, não coincidente com a suposta beneficiária indicada nas representações, a qual, inclusive, figura como parte insurgente nos autos; houve economicidade da contratação, com redução de aproximadamente 15,5% em relação ao valor estimado, o que demonstraria a efetividade da competição e a ausência de prejuízo ao erário; a terceirização dos serviços de alimentação escolar e a exigência de emissão de notas fiscais segregadas estariam em conformidade com a regulamentação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), constituindo mecanismo de controle da correta aplicação dos recursos; inexistente dano ao erário ou risco concreto ao interesse público, destacando-se que a execução contratual é acompanhada pela Administração, com mecanismos de fiscalização e correção de eventuais falhas. Ao final, requer: (a) sua admissão como terceira interessada; (b) o indeferimento das representações; (c) a manutenção da validade do Pregão Eletrônico nº 54/2025 e do Contrato nº 579/2025.

Considerando que a peticionante figura como parte diretamente afetada pelos efeitos de eventual decisão de mérito, notadamente diante da possibilidade de desconstituição do certame e do contrato administrativo dele decorrente, resta evidenciado o interesse jurídico direto apto a justificar sua participação no processo. Desse modo, com fundamento 347, II, "c"[1] do Regimento Interno deste TCE/PR, defiro pedido formulado para admitir a empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda. no presente feito na qualidade de terceira juridicamente interessada, assegurando-lhe o acompanhamento e manifestação processual. Já quanto à dilação de prazo para apresentação de manifestação, entendo que o pleito perdeu seu objeto, visto que a peticionante já apresentou seu contraditório nos autos por meio da petição intermediária nº 397544/26 (mov. 88), a qual foi recebida. Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

inclusão, com fundamento 347, II, "c" do Regimento Interno, da empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda. no presente feito na qualidade de terceira juridicamente interessada e de seu advogado - ALEXANDRE A. LANZONI - OAB/SP 221.328. Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos e Instrução Suplementar (CAIS) para consideração da manifestação da empresa SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., na condição de licitante vencedora e contratada (Contrato nº 579/2025) do Pregão Eletrônico nº 54/2025 em sua Instrução Técnica. Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 347. São sujeitos do processo:

[...]

II - os interessados, assim denominados:

[...]

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: -115468/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE SCHOFFEN, FABIO AUGUSTO DA SILVA, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO:-844/26
DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré em face do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. GELSON COLODEL e do Secretário Municipal da Fazenda, Sr. FABIO AUGUSTO SILVA, com o objetivo de apuração de irregularidade consistente no repasse de duodécimos a menor ao Poder Legislativo local.

Narra a representante que os repasses de duodécimos pelo Poder Executivo nos meses de março, abril e maio de 2025 foi inferior ao limite constitucional e ao previsto na Lei Orçamentária.

Após o exercício de contraditório por parte dos representados a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar analisou as manifestações e considerou que o Sr. GELSON COLODEL teve seu mandato encerrado em dezembro de 2024, de modo que os fatos ocorreram fora do seu período de gestão, motivo pelo qual deve ser excluído do processo, com inclusão e citação do atual gestor, Sr. DANIEL LOVATO. Além disso, diante da defesa apresentada no sentido de que o pedido para realização dos repasses a menor teria sido oriundo do próprio Poder Legislativo, por meio de requerimento apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal FABIO GUERRA CORREA, entendeu necessária a citação deste agente público, conforme Instrução nº 624/26 – CAIS[1].

O opinativo da unidade técnica foi corroborado pelo Parquet, com opinativo pela citação do atual Prefeito, Sr. DANIEL LOVATO, e pela intimação do Presidente da Câmara Municipal, Sr. FÁBIO GUERRA CORREA, conforme Parecer nº 344/26-3PC[2].

Pois bem. A correção do polo passivo da representação é imperativa, diante da demonstração de que os fatos apontados como irregulares ocorreram na gestão do Sr. DANIEL LOVATO, não na gestão do Sr. GELSON COLODEL.

Também essencial a manifestação do Presidente da Câmara Municipal, Sr. FÁBIO GUERRA CORREA, acerca da alegação de que formalizou um requerimento

solicitando a redução do duodécimo e, posteriormente, a Câmara Municipal veio denunciar o Executivo pela diminuição que ela própria requereu, por meio de seu Controle Interno.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova: A EXCLUSÃO do Sr. GELSON COLODEL como parte da presente Representação; A INTEGRAÇÃO e a CITAÇÃO do Sr. DANIEL LOVATO, para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa em relação às irregularidades apontadas na peça representativa; e

A INTIMAÇÃO do Sr. FÁBIO GUERRA CORREA, para que, no prazo de 15 dias, manifesta-se acerca da alegação de que formalizou um requerimento solicitando a redução do duodécimo e, posteriormente, a Câmara Municipal veio denunciar o Executivo pela diminuição que ela própria requereu, por meio de seu Controle Interno. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos fixados, com ou sem respostas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 18.

2. Peça nº 19.

PROCESSO N.º: -400260/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA

DESPACHO:-851/26

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da petição, da representante, juntada à peça 11, na qual alega que o site da prefeitura estaria indisponível.

Considerando que o Despacho nº 841/26 (peça 08) abriu prazo para manifestação preliminar do município, o qual é controlado pela Diretoria de Protocolo, retornem os autos àquela unidade para que aguarde a resposta do município ou o decurso do prazo.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -276194/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -149/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2026.

JAUQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -204576/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

RESPONSÁVEL:-ALESSANDRO DA SILVA PARIZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -150/26

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de junho de 2026.

JAUQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -257998/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-ANDERSON MANIQUE BARRETO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -151/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

JAUQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-224232/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS:-RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-152/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 30 de junho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-222396/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA
RESPONSÁVEL:-JOSÉ AIRTON DECO DE ARAÚJO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-153/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 30 de junho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-220580/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DA FOZ PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-REGINALDO ADRIANO DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-154/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 30 de junho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-189798/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
RESPONSÁVEL:-ÉDER JUNIOR MAZAR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-155/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 30 de junho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-176670/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JOAQUIM TÁVORA
RESPONSÁVEL:-PAULO ROBERTO PEDRO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-156/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 30 de junho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-385767/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-157/26
Preliminarmente à citação do responsável, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas a fim de que se manifeste sobre a pertinência de se sobrestar a análise do presente processo até o cumprimento integral do Acórdão n.º 314/23 da Segunda Câmara[1] – a exemplo do que foi determinado nas Tomadas de Contas Ordinárias n.º 407821/25[2], n.º 583375/24[3], n.º 38269/20[4] e n.º 856644/19[5], também referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste do Paraná. Curitiba, 30 de junho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[6]

1. Processo n.º 743192/17, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
2. Processo relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

3. Processo relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
4. Processo relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.
5. Processo relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
6. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-95850/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-LUCIANE JOELMA BASSO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-158/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 30 de junho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-98256/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA:-SANDRA DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-159/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 30 de junho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-55145/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
RESPONSÁVEL:-EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADOS:-ADRIANA CRISTINA ALVES BARBOSA, ADRIANA FERREIRA DE LIMA CORDEIRO, ADRIANA VALÉRIA VALÉRIO, ALINE NOCHI BERTO, ALZIRA ESTEVES, ANA FLÁVIA RIBEIRO DE ASSIS, ANA PAULA ZAMPIERI, ANDREI FABIAN COSTA DA SILVA, ANGELITA DOS SANTOS SANDOLI, ARLINDO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO, BRUNA RUIZ DUARTE TURQUE, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CÉSAR ALVES NARDELLO, DAIANE CRISTINA SIMÃO, DAIANE GALVÃO OLIVEIRA, DAIANE TAÍSS AGUILAR, DALILA APARECIDA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE LEMOS NOGUEIRA, DOUGLAS NISHIMORI BANDEIRA DE LIMA, DOUGLAS WILSON DA SILVA, ELAINE BELLO MIRANDA, ELENI DAS GRAÇAS VAZ GODOY DOS REIS, ELIANE BARBOSA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FLÁVIA CRISTINA PINHEIRO CÂNDIDO, GABRIELE DE MARCHI SALOMÃO, GIOVANA DA SILVA ALVES, GISLEINE LIMA DA SILVA, GUILHERME NOGUEIRA VIDAL, JAQUELINE SILVEIRA LIMA, JÉSSICA ALINE MOREIRA PEREIRA, JOSELAINÉ LIMA FERREIRA, JULIANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, KAUAENE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, LAÍS BREVI DA SILVA, LARISSA GABRIELA CUNHA DA SILVA, LARISSA CÁSSIA SOBRINHO DE REZENDE, LETÍCIA FERREIRA PINHEIRO, LÍGIA CARLONI DUDA, LILIAM DE LIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUARA CAROLINE RIBEIRO, LUCAS LIMA LUIZ, LUIZ OTÁVIO GALIZA ALEXANDRE, MAIARA BATISTA DA CRUZ, MARCELO WATANABE DOS SANTOS, MÁRCIA BATISTA BASTOS, MÁRCIA DUDA BREVE RUTH, MARIA CRISTINA GOLFETO, MARIA CRISTINA VIEIRA, MATEUS JOSÉ DA ROCHA, NATHÁLIA MAZZETTO SARAIVA, NATHÁLIA RAMIN SILVA, NATHÁLIA TORRESIN DE CARVALHO, RAFAELA CARRARA, RENAN DEZOTTI DE ALMEIDA, RENATA KELLY SCHWINGEL STEPANIUK, ROZINEI PEREIRA, TATIANE BRISOLA DEMÉTRIO, TATIANE FERNANDA DIORIO, TATIANE TRASSI THEOBALDO, THIAGO PETRONILIO DOS SANTOS, VERA LÚCIA DE PAULA DA CUNHA, VITÓRIA ISABELLA RIBEIRO, VIVIANE CRISTINA DIABERNA, YASMIM RODRIGUES SCHELEGER
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-160/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 30 de junho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-582385/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA
INTERESSADOS:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADORES:-BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-161/26
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para análise da manifestação do Município de Curitiba (peça 152).

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Curitiba, 30 de junho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-649260/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ
RESPONSÁVEL:-ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO
INTERESSADA:-ANA CARLA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-162/26

Considerando que o aviso de recebimento na peça 46 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do senhor ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, Prefeito Municipal de Ivaí, para que, no prazo de 15 dias, adote as providências indicadas nos despachos nas peças 27[1], 36 e 41. Destaque-se que, como não foram cumpridas as diligências anteriores, novo desatendimento poderá ensejar a aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2].

Curitiba, 30 de junho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[3]

1. “[...] Corrija no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal os dados referentes à senhora Josiane Scherpinski Gravronski – alterando-se a situação da candidata de ‘desistente para final de fila’ –, de acordo com as orientações da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 13324/25-COAP (peça 23)”.

2. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo”.

3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-145657/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
RESPONSÁVEL:-FABIELI MANFREDI
INTERESSADOS:-CÉLIO JOSÉ DE VARGAS, DAIANA SILVEIRA CONTE, DAVI BORGES, DIEGO ZIEMICKI DOS SANTOS, EDSON HINDERSMANN, ELIZANDRO JOEL ESPÍNDOLA, FRANCIOLAN JOSÉ DA SILVA, RAFAEL HELLMANN DELLA BETTA, RAFAELA BUZZACARO, RODRIGO PAVAN CECCHIN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-163/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de junho de 2026.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-838497/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEL:-LUIZ NICÁCIO
INTERESSADA:-MONICA CARMELITA DE CARVALHO SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-165/26

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que conste corretamente o nome completo da interessada – MONICA CARMELITA DE CARVALHO (sem o “SOUZA”)[1].

Curitiba, 30 de junho de 2026.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Informação consultada no “Comprovante de Situação Cadastral no CPF” da Receita Federal, em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 30 jun. 2026.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-30770/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Aparecida de Fátima de Oliveira, em virtude de decisão judicial[1], consubstanciada na inclusão de tempoceletista no cálculo da parcela salarial “adicional por tempo de serviço”, conforme Decreto n.º 43.299/25 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 06/01/26.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professora Docência I, foi concedida

pelo Decreto n.º 23.751/10 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 19/08/10, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 141/11-GCHGH, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 299, de 13/05/11.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.
Curitiba, 23 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Autos n.º 0007009-34.2011.8.16.0025-TJPR.

PROCESSO N.º:-245473/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-IONE MIGUEL DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Ione Miguel da Silva, consubstanciada na incorporação da gratificação PNE[1], em virtude de decisão judicial[2], conforme Decreto n.º 42.051/25 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 02/04/25.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Profissional do Magistério - Professor Docência I (matrícula n.º 2824-2), foi concedida pelo Decreto n.º 36.190/21 do Município de Araucária, publicado no diário oficial do ente em 24/06/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 53/21-CAGE/GP.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais.

2. Autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025-TJPR.

PROCESSO N.º:-687109/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN
DESPACHO N.º:-43/26

O Município de Matelândia, representado por seu Prefeito, senhor Gabriel da Silva Cadini, por meio da petição n.º 264820/26 (peças 90-93), solicitou prorrogação de prazo – até o dia 13/07/26[1] – para o cumprimento das diligências necessárias ao saneamento do feito (segundo a Instrução n.º 24103/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal, à peça 74, não foi apresentada resposta às irregularidades da fase 2, bem como não houve o envio das fases 3 e 4). Após, mediante petição n.º 399598/26 (peças 95-109), o Município juntou documentos referentes à fase 3 da admissão.

2. Considerando as pendências quanto ao envio da fase 4 e da resposta à diligência referente à fase 2, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.
Curitiba, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Conforme Plano de Ação à peça 92.

PROCESSO N.º:-686862/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-GABRIEL DA SILVA CADINI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN
DESPACHO N.º:-44/26

O Município de Matelândia, por meio da petição n.º 264765/26 (peças 73-76), inscrita por seu Prefeito, senhor Gabriel da Silva Cadini, solicitou prorrogação de prazo – até o dia 13/07/26[1] – para o cumprimento das diligências necessárias ao saneamento do feito (segundo a Instrução n.º 24102/25, da Coordenadoria de Atos de Pessoal, à peça 58, não foi apresentada resposta quanto às irregularidades das fases 1 e 2, bem como não houve o envio das fases 3 e 4). Após, mediante petições n.º 290090/26 (peças 78-79) e n.º 340771/26 (peças 80-91), o Município juntou documentos referentes à fase 3 da admissão.

2. Considerando as pendências quanto ao envio da fase 4 e das respostas às diligências referentes às fases 1 e 2, concedo 15 dias adicionais ao requerente, a

contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Segundo o Plano de Ação à peça 75.

PROCESSO N.º: -46820/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TELMA SORDI DA ROCHA

DESPACHO N.º:-98/26

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 8311/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as informações indicadas, bem como a documentação probatória pertinente.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-566437/10

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA

INTERESSADO:-CLARICE ANIS MOREIRA, DILZA DE FATIMA BERALDO,

ELIENAI MIRANDA REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, LEONORA

PEREIRA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PROVOPAR DE

JOAQUIM TAVORA, WILIAN WALTER OVÇAR

DESPACHO N.º:-103/26

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 167 (duplicado à peça 169), concedo 15 dias adicionais ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-46234/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, REGINA MARIA MAIA PADILHA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º:-115/26

DESPACHO

FINALIDADE INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 8.291/26 (peça n.º 11), sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, atual Gestor.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo;

À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;

Ao Ministério Público de Contas, para parecer;

Ao Relator.

Curitiba, 30 de junho de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-658200/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

INTERESSADO:-JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, OTAVIO

MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-116/26

I – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO da Sra. Priscila Cristina de Oliveira Soares, nos termos do Despacho n.º 94/26 (peça n.º 144), que indeferiu o ingresso da peticionante no processo, bem como para que proceda ao desentranhamento da Petição Intermediária n.º 352.516/26 (peças n.º 145 e 146), da referida senhora.

II – Prosseguindo na análise dos autos, verifica-se, nas peças n.º 152 a 160, que o MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL informou ter cumprido a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 72/26 – homologado pelo Acórdão n.º 1.195/26-STP –, requerendo, por essa razão, a revogação da medida cautelar e o prosseguimento do feito.

III – Importa esclarecer que o cumprimento da medida cautelar não tem por consequência a revogação da medida de urgência ou a perda de seu objeto[1]. Isso porque sua confirmação, ou não, ocorrerá por ocasião da decisão final do feito, neste caso, no momento da análise do registro das admissões. Por tal razão, INDEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar.

IV – Os demais pedidos constantes da referida petição serão analisados quando do exame do registro das admissões. Somado a isso, destaco que as informações relativas às admissões devem observar disposto no artigo 11 e seguintes da Instrução Normativa n.º 142/18 do TCE/PR.

V – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, também, à INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, bem como de JOAO DE LIMA, quanto aos itens II, III e IV deste despacho.

VI – Intimem-se.

Curitiba, 23 de junho de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Neste sentido é a jurisprudência à qual me filio: TJMG – Processo 1.0000.25.109229-2/001. Relatora Des. Maria Cristina Cunha Carvalhais. Julg. 10/02/2026. TJMG - Processo 1.0000.23.013085-8/001. Relatora Des. Yeda Athias. Julg. 13/06/2023 (EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

- CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO LIMINAR - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO LIMINAR NÃO POSSUI CARATER DEFINITIVO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- O cumprimento da obrigação determinada em sede de liminar, não acarreta a perda superveniente do objeto, sobretudo porque "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada", consoante art. 296 do CPC.

- Ainda que tenha sido cumprida a obrigação determinada em decisão liminar, certo é que tal decisum não possui caráter definitivo e o seu cumprimento não acarreta a perda superveniente do objeto da ação e, por conseguinte deve ser mantida a sentença, desprovido-se o recurso.; TJPR – Processo 0004007-74.2024.8.16.0001 – Relator Des. Leonel Cunha. Julg. 15/06/2026 (...) Razões de decidir. O cumprimento da medida liminar em Mandado de Segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda superveniente de objeto, permanecendo o interesse da Impetrante no julgamento do mérito).

PROCESSO N.º:-611810/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELZA APARECIDA DA SILVA, KAUA EDUARDO APARECIDO

PEDRO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, RESIST CONSTRUCOES

LTDA

PROCURADOR:-GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE

FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN,

RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES

DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º:-121/26

DESPACHO

FINALIDADE INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o interesse em dar continuidade ao processo, sob pena de extinção, tendo em vista a renúncia ao mandato constante das peças n.º 27 a 32 e o fato de que, mesmo intimado (peças n.º 46 e 47), o Representante manteve-se inerte (peça n.º 48).

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	RESIST CONSTRUÇÕES LTDA., na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A	KAUA EDUARDO APARECIDO PEDRO, representante legal

SER(EM) INTIMADA(S)	da empresa.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo;
Após, ao Relator.
Curitiba, 29 de junho de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3373/2026

Processo Nº: 370387/26

Data e hora da distribuição: 30/06/2026 11:28:29

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, DIEGO VALENTE LOPES, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3382/2026

Processo Nº: 413779/26

Data e hora da distribuição: 30/06/2026 20:04:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3374/2026

Processo Nº: 410834/26

Data e hora da distribuição: 30/06/2026 11:31:36

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3375/2026

Processo Nº: 387700/26

Data e hora da distribuição: 30/06/2026 12:49:41

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: GABRIELA WITT DE ASSUNCAO

Interessado: GABRIELA WITT DE ASSUNCAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 736546/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3378/2026

Processo Nº: 412055/26

Data e hora da distribuição: 30/06/2026 18:05:09

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: NICHOLAS RIBEIRO DA COSTA CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3379/2026

Processo Nº: 413515/26

Data e hora da distribuição: 30/06/2026 18:19:53

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3380/2026

Processo Nº: 413680/26

Data e hora da distribuição: 30/06/2026 19:24:22

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ADI ALECSANDRO DIAS INACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3381/2026

Processo Nº: 413744/26

Data e hora da distribuição: 30/06/2026 19:47:55

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 673670/25, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-347420/25

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO-FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, GERSON CARNELOSSI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1842/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8685/26 - COAP peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-603671/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADRIANA DOS SANTOS, ALESSANDRA DE PAULA, ALINE

LARISSA GOLLUB, ANA PAULA SKOWRONSKI, ANGELA MARIA PASALA,

BARBARA ZANELLA, BRUNA GUSTMAM, CAROLINA TONDO, CAROLINE

PAULA DA SILVA, CLAUDIA MARIA DOS SANTOS, CLEONICE TEREZINHA

CAMARGO, CRISTIANE DOS SANTOS, DAIELE CRISTINA SOLER GIMENES,

DANIELLI CECCONI, EDIANE MARIA FARIAS, EDINA MOREIRA KEHERVALD,

EDUARDA KAMILLI GIACOMELLI, ELAINE MARTIN, ELISANGELA LEONARDI

MESQUITA, GERI NATALINO DUTRA, GIOVANA MEDEIROS DA SILVA,

GRAZIELI FAGUNDES DA SILVA, GUILHERME BAESSO GRAEFF, HARISTON

FRARON, ISADORA BALBINOT REIS, ISADORA MARTIGNONI, ISOLDE

MARTINELLO DE SOUZA NETTO, JAELE RODRIGUES DA SILVA, JESSICA

PEREZ METZ, JOSE HENRIQUE DOS REIS, JOSLEI PAGNONCELLI, JOZANE

GUARESE SILVA, JUCELIA RAMOS DA SILVA, JULIANA BORBA, JULIANE DE

FATIMA SAMPAIO, JULIANE GRIKE, JULIO CESAR VOGUES, KETLIN KAOANA

SOUTHIER, LAIS CRISTINA ALVES DA SILVA, LIDIANE PETUSSI, LILIAN ROSSI

SILVA, LINDAIR JAKELINE GOMES GUEDES, LUCAS EDUARDO DIAVAO DOS

SANTOS, LUCIANA LEONARDI MESQUITA, LUCIANE FERNANDES DE

OLIVEIRA, MARCOS MASSAO OKAMURA, MARIA JULIA SARRAFF, MARIA

RAMOS PINHEIRO, MARIANA ALVES, MARILIANE DOS SANTOS DALMOLIN,

MARINA MARTINICHEN FURLANETO, MARLIZE TEREZINHA SENEM, MARTA

RIBEIRO DA SILVA, MELANIA SALETE BONALUME, MICHELLY DUANY

CARNIEL, PAMELA GRANDO DOS SANTOS, PATRICIA APARECIDA FERREIRA

OLIVEIRA, PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS, RAQUEL DE PAULA

MACAGNAN, ROGERIO SCHERMER, ROSANE SIKORSKI DUARTE, SIMONE

APARECIDA DO NASCIMENTO, SUELEN APARECIDA DOS SANTOS, VANESSA

AUGUSTA DAMASCENO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1843/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7980/26 - COAP peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-374021/26

ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE

BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO-DIONEFAN ELISSON PROENÇA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1844/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8640/26, nº 8655/26 e nº 8276/26 - COAP peças nº 32, 33 e 34:

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-403196/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO-ANDERSON MANIQUE BARRETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1845/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8666/26 - COAP peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-540181/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1846/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8547/26 - COAP peça nº 61:

- MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-581449/25

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO-ALDAIRA RODRIGUES LOPES PASCUTI, CLARICE

BISCONSIM, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1847/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8696/26 - COAP peça nº 24:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 30 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-157721/26

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-RITA MARA DE PAULA ARAUJO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1848/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8682/26 - COAP peça nº 57: - MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-531014/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA HELENA MARTINS, RUBENS DALA ROSA (FALECIDO(A) EM 2013)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1849/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8698/26 - COAP peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-451398/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIPE KATO DUARTE, KIMIYO KATO, MATEUS KATO DUARTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1850/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8705/26 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-541206/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CELSO GARCIA PEREIRA, CLEUZA MANGINI PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1851/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8708/26 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 30 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-223603/24
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO-ALICE CURAN REGGIANI, MARCIA GISELE APARECIDA DA ROCHA DE MELO, VITOR REGGIANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1854/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/07/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 30 de junho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N º 491/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 401587/26-TC, resolve **CONCEDER** de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ARLEI DE FREITAS, Matrícula nº 50.613-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de junho

a 5 de julho de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de junho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 492/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 398918/26, resolve DESIGNAR

a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA, Matrícula nº 52.183-3, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 20 de julho a 2 de agosto de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de junho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 493/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 404500/26, resolve DESIGNAR

o servidor LUCIANO DROSDA MARQUES DOS SANTOS, Matrícula nº 52.677-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, no exercício das atribuições de Gerente de Aplicações, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 20 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de junho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 494/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 382817/26, resolve DESIGNAR

o servidor PAULO COSTA CARVALHO, Matrícula nº 52.138-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ROBERTO ALVES RIBEIRO, Matrícula nº 51.671-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Auditorias, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença por prestação de serviço eleitoral), nos dias 13, 14, 16 e 17 de julho de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de junho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 495/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 401560/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor GILNEI FERRAZ, Matrícula nº 52.617-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 22 de junho de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de junho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

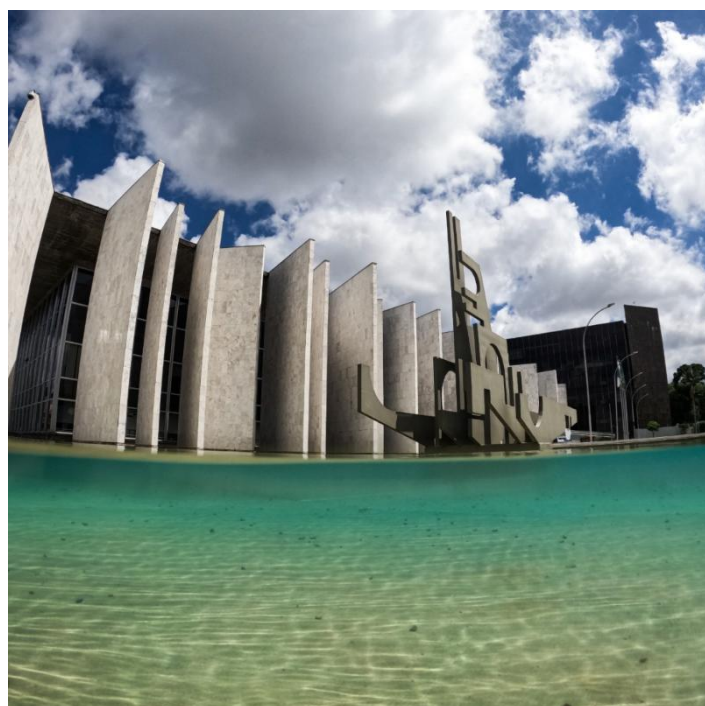
PORTARIA Nº 496/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR
a Portaria nº 452/26, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3693, de 16 de junho de 2026, para que passe a constar "LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4", onde se lê "LÚCIO THADEU Matrícula nº 52.683-5", permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 30 de junho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Marette

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva